

Decreto Legislativo
Nº 056/87.
[Signature] 9-4-87



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo (S) N.º 0017/87

Em. 11 / 02 / 87

Procedência:

TRIBUNAL DE CONTAS DO EST. DO
ESPÍRITO SANTO

Assunto:

PARECER DA CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.984, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 017/87
PROCESSO TC - 0525/85

" PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.984 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES/ES., ADMINISTRAÇÃO DR. SAMUEL BATISTA CRUZ "

À COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R

Após examinar com detalhes todos os /// promunciamientos trazidos aos autos, ao longo da instrução do processo em tela, onde nota-se a total pretensão de que S. Exciª Dr. SAMUEL BATISTA CRUZ seja responsabilizado por atos praticados por sua assessoria, concluí que tais irregularidades foram desfiguradas à medida do cumprimento / do CHEFE DO EXECUTIVO; às notificações feitas pelo TC/ES, tornando-se, portanto, incoerentes e inexatas.

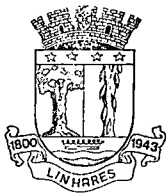
Em que pese todo respeito que nutrimos pelo valoroso TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, entendemos " data máxima vênia " que a ele caberia apenas a análise dos fatos e a recomendação a esta CASA DE // LEIS a APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das referidas contas, já, ao prejudicar a decisão do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, salvo/ melhor Juízo, fere a independência do " munus " legal de quem tem o direito de exercer-la.

À luz do direito, após confirmado os // ilícitos administrativos, penal e civil, levaria o legislador a decidir por quatro tipos de condenações, como bem / expor a ilustre Relatora dos autos em referência:

I) A reparação do ato danoso / por inteiro pela devolução ou indenização à Fazenda Municipal da coisa desviada que é a RESPONSABILIDADE CIVIL:

II) A punição pessoal do agente público (multa ou prisão), que é a RESPONSABILIDADE

continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

continuação...

LIDADE PENAL.

III) A punição do funcionário que / violou os deveres de sua função, comprometendo o bom funcionamento do serviço público, que é a RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR.

IV) A reposição do valor do alcance pelo responsável julgado em débito pela Fazenda, exercível pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SENHOR PRESIDENTE

Ao TRIBUNAL DE CONTAS é deferido apenas o direito de opinar, já que o único pressuposto de condenação ao responsável sujeito à sua jurisdição é a configuração do alcance ou do dano material.

É plenamente sabido que na legislação / financeira não existe de maneira real e efetiva, sanções para transgressões na inobservância do dever que cause dano à administração. A competência do TRIBUNAL DE CONTAS / DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, limita-se, ao verificar o dano, julgar o agente em débito, notificá-lo, determinando a reposição, por inteiro, do valor desviado, promover a // execução se não feita a devolução do valor alcançado, e, em decisão definitiva, ordenar a prisão administrativa do responsável, solicitar a instauração do processo criminal do responsável. Entretanto, como bem diz a Ilustre RELATORA deste autos: "DE NADA ADIANTE A ADOÇÃO DESSAS PROVIDÊNCIAS SE AS MEDIDAS ACAUTELADORAS OU COERCITIVAS NÃO FOREM IMPUTADAS AO VERDADEIRO RESPONSÁVEL".

Na realidade o que se notou nos presentes autos foi o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO legislando, na tentativa de através de citações jurisprudenciais, imputar ao CHEFE DO EXECUTIVO a responsabilidade por ato que não praticou, haja visto, que, conforme pode ser verificado nos próprios autos, o CHEFE DO EXECUTIVO quando tomou conhecimento do fato, além de admitir um levantamento completo no setor da Administração // Financeira da Prefeitura Municipal, efetivando a devolução do montante apurado, inclusive juros e correção monetária aos cofres públicos município, e, este ato não pode ser entendido, conforme ~~per~~ o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, como confissão da prática do ilícito e sim como um cumprimento determinativo, e, se existe alguém a imputar culpa nos presentes autos, entendo não / ser ao CHEFE DO EXECUTIVO.

Enfim, pode-se concluir só o exame da materialidade dos fatos que, pela reposição integral do /

continua...



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

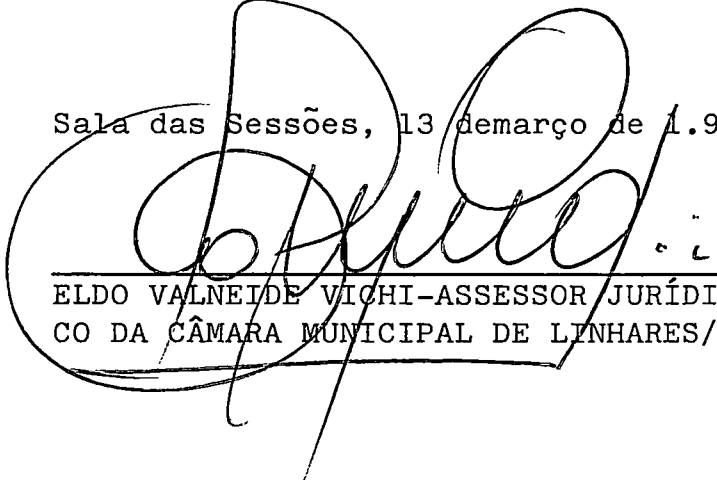
continuação...

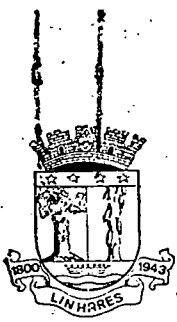
do débito, já não há existência jurídica para manutenção do alcance, uma vez que o dever jurídico do ressarcimento foi cumprido.

É verdade que alguém causou dano ao patrimônio da municipalidade, mas isto ~~não pode~~ e não deve à mercê de juízo político, refletir negativamente sobre as contas do Município.

Assim, considerando o que consta nos autos em tela e ainda de ser o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO órgão meramente técnico de informação e fiscalização, e, que, nestes termos não tem o direito de prejudicar a decisão que somente a esta CASA / DE LEIS pertence, somos, pois, de P A R E C E R contra ao PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, opinando pela A P R O V A Ç Ã O das CON-TAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1.984 - GESTÃO DO Sr. DR. SAMUEL BATISTA CRUZ, é o parecer, salvo melhor juízo de V. Excias.

Sala das Sessões, 13 de março de 1.987.


ELDO VALNEIDE VICHI-ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 017/87

PROCESO TC - 0525

" PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, RELATIVO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1.984 / DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES E.S., ADMINISTRAÇÃO DR. SAMUEL BASTISTA "

P A R E C E R

1 - ENCATEL - Alega o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na pessoa da Conselheira MARIA JOSÉ VELOSO LUCAS, que o Sr. Robério Ramallete é // preposto da firma ENCATEL; entretanto no Contrato Social da referida firma, está demonstrado que // figuram como sócios o Sr. Edy Coutinho e a SRA., Arlete dos Santos, comprovado através do documento anexo. Que, o Sr. Roberio Ramallete não poderia exercer a função de Presidente da Comissão de Licitação, por ser preposto da firma ENCATEL, sendo que a referida firma prestara serviços à Prefeitura Municipal de Linhares, até o mês de outubro de 1.984. Não há portanto, de se falar em ENCATEL, como reporta a Conselheira maria José Velloso Lucas, uma vez que a Prefeitura Municipal de / Linhares, rescindiu o contrato desde o mes de outubro de 1.985.

2 - CONAD E ESBRA - Segundo a Conselheira Maria José Velloso L-cas, houve favorecimento às firmas CONAD e ESBRA, sempre vencedoras de Licitações, quando na verdade, fazem obras para a Prefeitura Mu-



MUNICIPAL DE LINHARES, as seguintes firmas: CLA -- ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Carlos Luiz Azevedo), CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PROJETOS, / BM - ENGENHARIA E CONSTRUTORA DIAS, e outras como podem ser constatada, através das obras que estão sendo executadas.

- 3 - CONTRATO DE OBRAS - (Escolas de Santa Cruz e Chumbado): Referindo-se à construção da escola / chumbado, a Conselheira Maria José Veloso Lucas / relata que houve duplicidade de pagamento, referente a telhado. Na verdade, houve repetição da palavra " TELHADO ", sendo que deveria constar " MURO ", na planilha da Prefeitura Municipal de Linhares.

A construção do muro medindo 30,00 x 50,00 metros quadrados, ocorreu em substituição a um dos telhados, obra esta que não alterou a despesa, sendo, inclusive vistoriada pelo Engenheiro do Tribunal de Contas, e aprovada.

Com referência à Escola do Bairro Santa Cruz, houve substituição de escada por uma rampa; e telhado por cerca, em toda área da escola. Foram obedecidos todos os critérios exigidos, para que não onerem os gastos previstos na execução da OBRA. Esclarecemos que foi inserida na despesa acima referida um padrão de energia elétrica da Escelsa.

Senhores Vereadores: se isso constitui crime, atribuímos um crime de maior intensidade à Conselheira Maria José Veloso Lucas, que na sua paixão diabólica e no afã de desestabilizar a administração do Prefeito Municipal de Linhares, argui por hipótese irregularidades, visando o nome do honrado Prefeito Municipal de Linhares, levando-o às manchetes de jornais, aproveitando-se da repercussão, para se auto-promover.



que o Sr. Prefeito Municipal de Linhares, recolheu por sucessivas vezes aos cofres da Prefeitura, as quantias apontadas pelo Tribunal de Contas, decorrentes do desvio apurado. Evidentemente que o ~~///~~ Senhor Prefeito Municipal não poderia efetuar ~~///~~ nenhum recolhimento intempestivamente uma vez que já havia orientação prévia do Tribunal de Contas, para tal procedimento. A Conselheira Maria José / * Veloso Lucas, por preguiça mental, negligência e irresponsabilidade, que caracteriza o seu comportamento no Tribunal de Contas, não está executando a // função de Conselheira, e sim de política partidária e perseguidora, fugindo de relatar de forma // transparente a documentação contida no bojo das // contas do Prefeito Municipal de Linhares. Em nosso relatório, podemos provar à Câmara Municipal de // Linhares e aos munícipes a veracidade dos fatos, / não com palavras levianas, vãs e mentirosas e sim com provas concretas.

** No item III, relata a Conselheira que: " o recorrente que muitas das quantias desviadas da Prefeitura a ela já reornaram, inclusive com os acréscimos legais ".

Mas uma vez, a Conselheira Maria José Veloso Lucas, cometeu injustiça em seu Parecer, pois consta deste relatório todos os comprovantes das quantias recolhidas à Prefeitura Municipal, quantias essas que deram origem ao pedido de rejeição das contas da municipalidade.

Reportando-se ao valor de Cr\$ 1.494.224.000,00 (um bilhão quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros), a Conselheira menciona que o produto desse valor, deixou de ser recolhido aos cofres da Prefeitura. É inverídica essa afirmação, pois além de recolhido, foi efetuado a maior, uma vez que a importância ~~/////~~ Cr\$ 94.224.000,00 (noventa e quatro milhões, du-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

zentos e vinte e quatro mil cruzeiros), não refere-se à APLICAÇÃO no MERCADO FINANCEIRO, e sim do extorno efetuado pelo Banco do Brasil S/A - Agência de Linhares, como constatamos através dos documentos em anexo.

** O ônus da prova, cabe ao ofendido.

Está mais do que provada a legalidade das contas / do Sr. Prefeito Municipal Samuel Batista Cruz, ficando " a cavalheiro " no que diz respeito ao princípio sagrado do contraditório. Quem contradiz de forma cristalina, isofismável e incontestável da / figura e fiel correção das contas do Prefeito Municipal de Linhares, é a equilibrada, digna e honrada Conselheira AGNELIA MODENESI NORBIM, que tem / como base da nobre função que exerce no Tribunal / de Contas a responsabilidade que caracteriza a sua vida diante do povo do Estado do Espírito Santo.

** Fazendo referência ao relatório da Conselheira // *
Maria José Veloso Lucas, chegamos a seguinte conclusão: No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Conselheira Maria José Veloso Lucas é a única funcionária que se julga auto-suficiente daquele órgão, desprezando sem nenhuma ética / profissional o parecer dos demais conselheiros, / como se fosse D. Mariazinha "expert" em matéria // tributária daquele órgão, e se não bastasse, se / investe como a dona da verdade.

Para configurar e provar todo alegado neste parecer, passamos a transcrever os CONSIDERANDOS finais da digna e respeitada Conselheira AGNELIA // MODENESI NORBIM:

CONSIDERANDO que contabilmente o balanço do exercício de 1.984 encontra-se regular tendo sido encaminhado tempestivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO que, sendo a responsabilidade ato /// pessoal e que decorre da infringência legal direta da norma, os desvios e falhas apuradas não devem / ser impostos à responsabilidade do Prefeito, visto estarem comprovadas a sua exclusão da prática de / tais atos;

CONSIDERANDO que, a importância em alcance foi integralmente devolvida com as devidas correções // pelo responsável;

CONSIDERANDO que, foram tomadas as providências / para abertura dos competentes inquéritos administrativos e penal com vista à punição dos culpados, não cabendo ao Tribunal acrescentar qualquer outra medida sob pena de ser considerada " bis in idem ";

CONSIDERANDO que, o Chefe do Executivo Municipal / também não praticou infração político-administrativa que possa ser apreciada pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, as demais providências a serem tomadas para moralizar o serviço público municipal / são de ordem exclusivamente administrativa;

CONSIDERANDO que, ao se referir à " firma ESBRA " cometeu-se grande equívoco ao se relacionar esse // processos licitatórios como procedimentos irregulares;

CONSIDERANDO que, na contratação da Firma ENCATTEL nenhum procedimento ilegal (contrato, execução e pagamento) ficou comprovado contra o ordenador / da despesa;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos // consta,

a Relatora vota no sentido de se emitir parecer /



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ã CAMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO DAS CONTAS do Sr. SAMUEL BATISTA CRUZ, Prefeito Municipal de Linhares, referente ao exercício de 1.984.

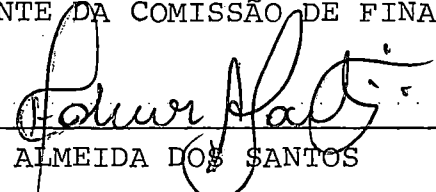
E O MEU VOTO.

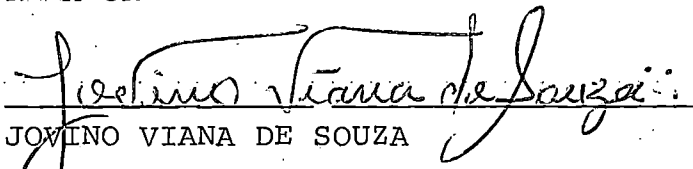
Agnêlia Modenesi Norbim
Relatora

Assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS desta Casa de Leis, por considerar ser o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, órgão meramente técnico e informativo, e por isso mesmo, não tem o direito de induzir a edilidade desta Templo Sagrado do Poder Legislativo, mediante parecer que somente a esta/Casa de Leis pertence, encaminhamos o Projeto de Decreto Legislativo, recomendando a REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e em consequência propomos a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES-ES., SR. SAMUEL BATISTA CRUZ, referente ao exercício de 1.984, é o PARECER, salvo melhor juízo de V. Excia.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1.987.


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS


ALDENOR ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR


JOVINO VIANA DE SOUZA
MEMBRO



DECRETO LEGISLATIVO Nº 056/87.

" APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES., E REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXERCÍCIO DE 1.984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".


O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:-

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, e respectivamente rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exercício de 1.984.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares
Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mes de abril de mil -
novecentos e oitenta e sete.



Jair de Souza Moreira
-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº _____

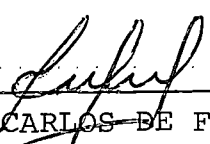
" APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES., E REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXERCÍCIO DE 1.984 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Artº 1º - Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Linhares/Es., e rejeita^{do} o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exercício de 1.984.

Artº 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 3º - Este Decreto entrará em vigor na / data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1.987.


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS


ALDENOR ALMEIDA DOS SANTOS
RELATOR

JOVINO VIANA DE SOUZA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 056/87.

" APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES/ES., E REJEITA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EXERCÍCIO DE 1.984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

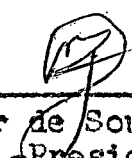
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta:-

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, e respectivamente rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exercício de 1.984.

Art. 2º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mes de abril de mil - novecentos e oitenta e sete.



Jair de Souza Moreira
-Presidente-

PROCESSO TC - 0525/85

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares

ASSUNTO - Balanço Geral referente ao exercício de 1984.

R E L A T Ó R I O

Este processo, protocolizado sob o nº 0525/85, originou-se na prestação de Contas que o Senhor Samuel Batista Cruz encaminhou a esta Corte, demonstrando através do Balanço Geral, os resultados de sua gestão durante o exercício de 1984.

Instruído apenas com o Balanço, com o relatório da Chefia da 4ª ICE e com o Parecer nº 09/86 da Procuradoria junto ao Tribunal, este processo traz a ocorrência de que "graves irregularidades" foram praticadas no ano de 1984 na Prefeitura Municipal de Linhares.

É bom que fique assinalado a falta de organização processual na formalização destas contas. Somente depois de exaustivo esforço, concluí que os processos nºs TC-2830 e 4386, bem como mais dois processos isolados, estranhos ao Tribunal, (já que não foram protocolizados), integram este balanço.

Reuni todo o material e verifiquei que o processo 2830/85, com 09 folhas, refere-se à inspeção feita no local, durante o período de janeiro a dezembro, estando nele registrado, como irregularidade única, o pagamento de diárias ao Chefe do Executivo Municipal. Apensado a esse, o processo TC-4386/85, com posto de 446 folhas, cuida de outro relatório de inspeção (nesse, parece tratar-se de denúncia), especificamente, referindo-se aos serviços prestados por uma firma de Engenharia-ESBRA, por uma empresa de assistência técnica-EMCATEL e sobre o rendimento da aplicação de verbas municipais no mercado financeiro.

OS RELATÓRIOS INICIAIS

A equipe técnica da Casa, nesse segundo pronunciamento, assim alinhou as irregularidades:

- a - ESBRA Engenharia e mais quatro outras empresas construtoras (CEA, EMPOL, CONAD e SOLAR) como participantes contínuas nas licitações. Creio que esta tenha sido a intenção dos inspetores, pois não se sabe qual foi a irregularidade a

Ramalhete como membro da Comissão de Licitação, quando, na qualidade de Presidente, julgou a Tomada de Preços nº 003/83, da qual sagrou-se vencedora a EMCATEL, empresa da qual, argumenta a Inspeção, era o "Sr. Robério Ramalhete o seu "preposto";

- b) - alegou que as firmas ESBRA e CONAD, participantes numa mesma licitação, possuíam sócios comuns;
- c) - invocou o impedimento da empresa ESBRA de licitar por encontrar-se inadimplente com as obrigações tributárias municipais;
- d) - concluiu que as empresas SOLAR e EMPOL eram mera figurantes nas licitações em que participaram também a ESBRA e CONAD.

Com base no relatório de Engenharia apresentado às fls. TC-101 e 102, do processo TC-4386/85, a 4ª Inspeção acrescentou mais dois itens às irregularidades já existentes:

- a) - Efetuou a Prefeitura o pagamento da importância de Cr\$ 2.401.595, pela construção da inexistente laje de concreto da Escola de Chumbado e do pagamento da cobertura dessa mesma Escola, por duas vezes;
- b) - pagou-se, também, Cr\$ 3.240.450, indevidamente, pela configuração de um mesmo objeto em duas licitações. É que para as construções (num mesmo terreno e prédio) da Escola localizada no Bairro Cândido Durão e do seu Centro Comunitário procedeu-se a duas licitações, sendo que o telhado, cotado duas vezes, só foi construído, obviamente, na parte superior do prédio.

Instado a prestar esclarecimentos o Prefeito, tempestivamente, trouxe aos autos o pronunciamento que se vê às fls. 132 a 150, acompanhado dos vastíssimos documentos de fls. 151 a 429, logrando convencer esta Corte da involuntariedade de seus atos e demonstrar como se deram os fatos que agora se nos afiguram irregulares.

O defendente, em resumo, assim se manifestou:

Ramalhete como membro da Comissão de Licitação, quando, na qualidade de Presidente, julgou a Tomada de Preços nº 003/83, da qual sagrou-se vencedora a EMCATEL, empresa da qual, argumenta a Inspeção, era o "Sr. Robério Ramalhete o seu "preposto";

- b) - alegou que as firmas ESBRA e CONAD, participantes numa mesma licitação, possuíam sócios comuns;
- c) - invocou o impedimento da empresa ESBRA de licitar por encontrar-se inadimplente com as obrigações tributárias municipais;
- d) - concluiu que as empresas SOLAR e EMPOL eram mera figurantes nas licitações em que participaram também a ESBRA e CONAD.

Com base no relatório de Engenharia apresentado às fls. TC-101 e 102, do processo TC-4386/85, a 4ª Inspeção acrescentou mais dois itens às irregularidades já existentes:

- a) - Efetuou a Prefeitura o pagamento da importância de Cr\$ 2.401.595, pela construção da inexistente laje de concreto da Escola de Chumbado e do pagamento da cobertura dessa mesma Escola, por duas vezes;
- b) - pagou-se, também, Cr\$ 3.240.450, indevidamente, pela configuração de um mesmo objeto em duas licitações. É que para as construções (num mesmo terreno e prédio) da Escola localizada no Bairro Cândido Durão e do seu Centro Comunitário procedeu-se a duas licitações, sendo que o telhado, cotado duas vezes, só foi construído, obviamente, na parte superior do prédio.

Instado a prestar esclarecimentos o Prefeito, tempestivamente, trouxe aos autos o pronunciamento que se vê às fls. 132 a 150, acompanhado dos vastíssimos documentos de fls. 151 a 429, logrando convencer esta Corte da involuntariedade de seus atos e demonstrar como se deram os fatos que agora se nos afiguram irregulares.

O defendente, em resumo, assim se manifestou:



de SÃO MATEUS, por que ~~contratou~~ serviços da EMCATEL, que, comprovadamente, não sabia executá-los a contento?

"Como justificar os desvios do produto das aplicações financeiras tanto em SÃO MATEUS como em LINHARES, decorrentes de artifícios um tanto sofisticados, usados nas duas Prefeituras?

"A EMCATEL estava obrigada, entre outras, a verificar o livro caixa, a controlar os extratos bancários e a orientar o fechamento do Boletim diário.

"As conclusões acima originaram-se em laudos periciais feitos por técnicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a pedido deste Tribunal de Contas, tendo em vista que:

- "a - o envolvimento do Sr. ROBÉRIO RAMALHETE com a EMCATEL já havia causado estranheza quando em exame as contas da Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS;
- b - as assinaturas supostamente apostas por ARLETE DOS SANTOS nas Notas Fiscais e nas Notas de Recebimento não conferiram com a constante do Contrato de Prestação de Serviços e do Contrato Social da EMCATEL; e
- c - a impressionante semelhança, nos processos examinados, entre a letra da pessoa que preenchia as Notas Fiscais da EMCATEL e a da que elaborava os despachos do Secretário de Finanças e do Prefeito, quando se cuidava de matéria financeira.

"Com relação a este último item, vale transcrever a resposta dada pelo SR. SAMUEL BATISTA CRUZ, à indagação que lhe foi feita pelo Tribunal, a respeito da conclusão do laudo acima citado, segundo o qual "os preenchimentos caligráficos apostos em todas as Notas Fiscais (LINHARES e SÃO MATEUS) fluíram do mesmo punho que grafou os despachos do Secretário Municipal de Finanças e Gabinete do Prefeito":

".....quando se trata da área orçamentária e financeira, os despachos são feitos pelo Secretário Municipal de Finanças e/ou pela Chefe de Gabinete do Secretário de Finanças".

"Vale ressaltar, também, o fato de que o defendente juntou aos seus esclarecimentos uma declaração passada pela SRA. ARLETE DOS SANTOS, de que "assinou junto às Prefeituras de SÃO MATEUS e de LINHARES, neste Estado, todos os documentos administrativos e fiscais pertinentes à prestação de serviços da supra citada firma", a EMCATEL.

"Ora, se o laudo da Polícia Técnica concluiu que as assinaturas de ARLETE DOS SANTOS não fluíram, todas, do mesmo punho escritor, o que, inclusive, pode ser em alguns casos, percebido por simples constatação visual, parece incorrer também a declarante em crime de falsidade ideológica, que deve ser apurado pelo juízo competente.

"É oportuno registrar que o Contrato de Prestação de Serviços assinado com a EMCATEL foi re

rescindido, a partir de 01.10.85, de comum acordo entre as partes, pela Prefeitura Municipal de LINHARES.

"Por tudo o que se verificou, tem procedência a arguição de suspeição do SR. ROBÉRIO RAMALHETE, por sua participação como Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de LINHARES."

Quanto às licitações viciadas diz que:

"Havendo sido levantada suspeita sobre a regularidade das licitações feitas pela Prefeitura Municipal de LINHARES, eis que delas participavam praticamente as mesmas firmas (ESBRA, CONAD, SOLAR e CEP), o defendente, após longa exposição que nenhum subsídio acrescentou ao problema, declarou que a Prefeitura Municipal de LINHARES, não teve e não sofreu qualquer prejuízo com a participação da Firma ESBRA nos processos licitatórios, "porque não logrou êxito em nenhuma licitação nesta Prefeitura, como também não assinou nenhum contrato com esta Municipalidade".

"Realmente, a ESBRA nada contratou com a Prefeitura Municipal de LINHARES, mas se outra empresa idônea tivesse sido convidada a participar das licitações, poderia a Prefeitura Municipal de LINHARES ter conseguido obras a preços ou condições mais favoráveis.

"Causou estranheza o fato de as propostas serem apresentadas sempre pelas mesmas firmas, sendo que a ESBRA e a CEP são do mesmo sócio, ANTÔNIO DE PAULA NASCIMENTO, conforme informação da Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de VITÓRIA e da Delegacia da Receita Federal. O Sr. ANTÔNIO DE PAULA NASCIMENTO, inclusive, trabalha na CONAD, de cujo quadro técnico faz parte, como comprova a Certidão nº 008/84. do CREA (fls.205).

"Consta que a firma ESBRA está desativada desde 1981 e há, nos autos, informações que dão conta de que os serviços por ela realizados e que constituem referência em licitação anterior, datam de 1979 e 1980, não havendo registro de obra recente por ela feita."

Sobre as obras realizadas em desacordo com as especificações constantes dos contratos, transcrevo o essencial, sobre a conclusão a que chegou o engenheiro à disposição deste Tribunal.

"Permuta de elementos de Construção (laje de concreto de varanda) por muro da Escola. De fato em Inspeção à obra verificamos a construção do muro externo sem que estivéssemos de posse de processos de despesas do mesmo. Na ocasião fomos informados pelo funcionário da Prefeitura que nos acompanhava que o muro fora construído com a participação da Comunidade local junto com a Prefeitura. É comum ocorrer na

Blu

construção de uma obra troca de elementos construtivos ou de materiais por outros; assim, é perfeitamente aceitável a justificativa da Prefeitura, entretanto é necessário, que toda a vez que ocorra troca se faça constar no processo com justificativa e orçamento comparativo..

- "Nova licitação do telhado da Escola do Chumbado.
- A construção da Escola do Chumbado incluindo o telhado foi licitada conforme Carta Convite em 25.06.84.
- O Contrato de Obras foi assinado no dia 02 de julho de 1984 com prazo de conclusão de 90 dias.
- A Prefeitura procede licitação novamente da cobertura(Telhado) da referida Escola em 04.10.84.
- A 3ª e última medição da construção da Escola do Chumbado foi requerida em 29.10.84."

Afirmou o Engenheiro;

"que quando a Prefeitura licitou novamente a cobertura (telhado), a construção da Escola estava em sua fase final da(conclusão), se houve defeitos caberia ao próprio empreiteiro contratado proceder os reparos que se fizessem necessários."

- "Escola do Bairro José Cândido Durão(térreo) e Centro Comunitário(andar superior da referida Escola).
- Na licitação da Escola, conforme Carta Convite realizada em 22.05.84 e no Contrato assinado, nota-se na sua Cláusula primeira que houve previsão de que o prédio constaria de 2 andares e que estava incluído, também, escada para dar acesso ao terraço. A contratada apresentou preço global para construção da Escola, conforme projeto. Prazo de construção de 90 dias.
- A licitação para construção do Centro Comunitário no andar superior, conforme Carta Convite foi realizada em 21.08.84. Também por preço global, conforme Projeto.
- A última parcela de pagamento para construção da referida Escola foi requerida pela contratada em 05.09.84."

E assim concluiu aquele técnico:

"Quando a Prefeitura licitou a Escola e o Centro Comunitário (com a Escola em fase de conclusão) já havia modificado os projetos. Melhor seria a Prefeitura juntar aos autos os Projetos corretos, justificando a aplicação de 49.00m³ de concreto armado na construção da Escola e Centro Comunitário do Bairro José Cândido Durão."

Por fim são oferecidas ao egrégio Plenário, pela

4ª ICE sugestões de decisão:

- 1 - "Emitir Parecer no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de LINHARES, relativas ao exercício de 1984, recomendando a egrêgia Câmara Municipal que determine a abertura do necessário inquérito administrativo, com vistas ao levantamento de todo o numerário desviado dos cofres daquela Municipalidade, inclusive da correção monetária e dos juros legais relativos ao período do desvio.
- 2 - "Encaminhar representação ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência dos fatos constantes deste Relatório, para instauração do competente inquérito policial, a fim de que se esclareçam as dúvidas ainda existentes e se apontem os responsáveis pelos crimes cometidos."

A douta Procuradoria, opinando ao final, manifestou-se contra a regularidade das contas, no que secundou pronunciamento idêntico, feito pela 4ª Inspeção.

Instrue também este processo as fls. 92 a 113, expediente do Prefeito Municipal, encaminhando para esta Casa, documentos cujo conteúdo evidencia o recolhimento de Cr\$ 1.373.879.877, relativo aos juros e a correção monetária do valor de Cr\$ 253.820.668, recolhidos anteriormente.

Em que pese o encerramento da fase instrutiva os novos elementos vindos aos autos devem ser conhecidos e recebidos.

É bom que se conheça o que de mais importante contém na última informação da Prefeitura, juntada ao presente:

- 1ª- "No dia 04 (quatro) de novembro transato, este Prefeito fez baixar a Portaria de nº 0010/85, criando a Comissão específica para o fim de levantar e apurar toda a diferença encontrada na aplicação de parte de rendas desta Prefeitura no mercado de capitais. A essa Comissão foi dado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega de todos os trabalhos, apontando, inclusive o responsável ou os responsáveis pelas irregularidades;
- 2ª- o funcionário (Tesorero) responsável por toda a movimentação bancária desta Prefeitura, tão logo os fatos vieram ao conhecimento deste Prefeito, foi prontamente afastado de suas funções, até o fim completo do procedimento apuratório pela Comissão (Portaria nº 0010/85);
- 3ª- No curso das apurações pela Comissão, lamentavelmente, o funcionário (Tesorero) que fora afastado de suas funções nesta Prefeitura, sofreu antando à bala contra sua vida, no mês de dezembro passado, conforme consta do Inquérito Policial em marcha na Delegacia Municipal deste Município. O funcionário em referência, em razão dos ferimentos que sofreu, en

N.S.P

encontra-se atualmente em tratamento e recuperação de saúde, no Rio de Janeiro, estando " ipso facto", desde que foi baleado, impedido de prestar quaisquer tipo de esclarecimentos e/ou de declarações à Comissão. Conforme já está registrado indelevelmente e patenteados nos autos, por procedimentos anteriores, a pessoa física deste Prefeito em defesa, especialmente do patrimônio e finanças municipais, já efetivou a reposição de todas as diferenças verificadas, juntamente com as correções de estilo. Esclarece, também, que tão logo a dita Comissão (Portaria nº 0010/85) encerre a fase apuratória, providenciará junto à Justiça Comum o ajuizamento da ação própria para recuperar e se ressarcir de todas as importâncias depositadas em favor desta Prefeitura, originárias das diferenças verificadas na aplicação de parte de rendas desta Municipalidade, no mercado de capitais, bem como, a Ação Penal."

Encaminhei, por isso, à Assessoria desta Casa, para conferência, os cálculos, as tabelas, as Guias de depósito e os demais documentos contábeis anexados a esse expediente, obtendo como resposta a seguinte manifestação:

"...Além dos esclarecimentos que presta e das medidas adotadas para apuração da responsabilidade de pelos danos causados ao patrimônio municipal (Portaria nº 0010/85) o Chefe do Executivo Municipal apresenta documentos que comprovam o recolhimento aos cofres da Prefeitura das diferenças apuradas pela inspeção, acrescidas de juros e correção monetária, conforme se demonstra (Doc. de fls. TC-97 a 113). De acordo com o levantamento feito pela inspeção (Relatório TC-92 a 113) e dos dados adicionais posteriores, as diferenças apuradas foram as seguintes:

1983	
Julho a setembro.....Cr\$	4.313.333
1984	
Julho a dezembro.....Cr\$	253.820.668
1985	
Janeiro a Junho.....Cr\$	<u>371.864.778</u>
TOTAL.....Cr\$	629.998.779

Aplicados os coeficientes dos juros e correção monetária, o valor acumulado atingiu o montante de Cr\$ 1.939.292.216 (hum bilhão, novecentos e trinta e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dezesseis cruzeiros), conforme se vê na demonstração de fls. TC- 118 e 119.

Para reparação do Patrimônio Municipal, o Sr. Prefeito providenciou o recolhimento da importância mencionada, fazendo juntar aos ofícios referidos 0075 e 0076/86, os documentos que comprovam tal

medida. Vista a questão sob uma ótica estritamente do Direito Financeiro e da técnica das Finanças Públicas, campo de atuação, por excelência, do Tribunal de Contas, é de se concluir pela regularização do procedimento, de vez que houve reparação total, nos limites máximos legalmente permitidos do bem público, que fora negativamente afetado."

As fls. 121 deste processo, a Procuradoria assim se manifestou:

"PARECER Nº 83/86 - Após o Relatório Conclusivo da 4ª Inspeção de Controle Externo, o processo veio à Procuradoria que, analisando-o, ofereceu o parecer nº 09/86 nestes autos de nº TC-0525/85, por igual no sentido da rejeição das contas, bem como o parecer nº 08/86 no processo TC-4797/85, como ali se contém. A instrução do processo estava, então, encerrada. Releva dizer que, na forma da lei, a oportunidade de defesa foi dada ao ilustre Chefe do Executivo Municipal, quais sejam os esclarecimentos solicitados, do que S.Exa. se valeu no tempo oportuno, encaminhando-os ao Tribunal. Assim, os autos foram à ilustre Relatora, com vistas ao encaminhamento ao Plenário. Nesse ínterim, porém, o ilustre Prefeito encaminhou petição e documentos dando conta de ter recolhido aos cofres municipais a importância correspondente aos desvios verificados pelo Tribunal, dando ainda notícia de providências visando apuração de responsabilidades. Referida petição, com os documentos que a acompanham, foi juntada aos autos e, na sequência, ouvida a Assessoria do Tribunal que se posicionou no sentido de ficarem regulares as contas em razão daquele recolhimento, restando o processo a esta Procuradoria para novo exame. Em princípio, já não caberia trazer aos autos qualquer novo fato, por encerrada a fase instrutiva do processo. No caso presente, porém, em se tratando de reposição a matéria requer considerações jurídicas de mérito, notadamente por que exaustivamente apreciada pelos Tribunais judiciais do país, que firmaram jurisprudência a respeito. Resta indubitável que o ilustre Chefe do Executivo Municipal reconhece os desvios apurados pelo Tribunal, ao recolher a importância correspondente. Busca, entretanto, afastar de si a responsabilidade na irregularidade das contas, para imputá-la a servidores da Municipalidade, como dão conta a petição e os documentos que encaminhou ao Tribunal. As providências tomadas por S.Exa., todavia, conquanto louváveis, não descaracterizam as irregularidades das contas. Releva referir que as atividades executivas do Município, como no caso dos autos, implicam em "atribuições administrativas" do Prefeito Municipal. Como bem assinala Helly L. Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 534,

"Claro está que o Prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis, e traspa

111

traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (Secretários Municipais, Diretores de Departamento, Chefes de Serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Assim, a responsabilidade pelas contas é sempre do Prefeito. No que tange à prática de irregularidades, propriamente dita, tem implicações e desdobramentos outros, cuja apuração não cabe às Cortes de Contas. De passagem, oportuno referir que o Sr. Prefeito, ordenador de despesa, firmava os cheques destinados a aplicações financeiras (Relatório 4ª ICE, fls. 100, proc. TC-4797/85 a penso). O fato do recolhimento efetuado pelo Sr. Prefeito, que se constitui reposição aos cofres públicos municipais, não faz as contas se tornarem boas, regulares, no sentido de poderem ser aprovadas pelo Tribunal, em razão disso. Tanto nos casos de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, como nos de crimes funcionais do Código Penal (arts. 312 a 327), é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a reposição não elide o delito, não se constitui excludente. Veja-se que, até nos casos de peculato (como mero agente público) de que trata o Código Penal, dentre tantos outros julgados, o Tribunal Federal de Recursos na Apelação Criminal nº 4.335-BA(D.J.U. de 19.11.81, Lex Jurisp. TFR, 1982, vol.3, pág. 377), Relator o Ministro Evandro Gueiros Leite, assim decidiu:

"Criminal - Peculato (Art. 312, § 1º) - Configuração - É o desvio ilegal, com "animus rem sibi habendi", que caracteriza o momento da consumação do crime, cuja "ratio" não desaparece com o ressarcimento ulterior do dano econômico, pois o peculato não é apenas um crime contra o patrimônio do Estado, e sim contra a administração, representando uma violação da fé pública."

Ainda, no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário Criminal nº 87.214-SC, Lex Jurisp. STF, vol.6, pág. 270, Relator o Ministro Rodrigues Alckmin, em seu voto, assim:

" A tese de defesa, de que: inexistiu, "in casu", o crime de peculato culposo imputado ao apelante, porque antes do recebimento da peça vestibular houve a devolução da quantia apurada no alcance, não encontra agasalho na doutrina e nem na Jurisprudência, especialmente a do Excelso Pretório."

No caso presente, uma coisa é a responsabilidade pelas contas e a regularidade ou não destas. Outra, a imputação do delito propriamente dito, cuja apuração não cabe, como dito, às Cortes de Contas. Assim, tanto a reposição feita, de que dão conta a petição e os documentos que a acompanham, como a apuração interna determinada por S.Exa, não transformam em regulares as contas municipais, como referido. Dessa forma, cumpre

R. A.

efetuava o controle dessa área.

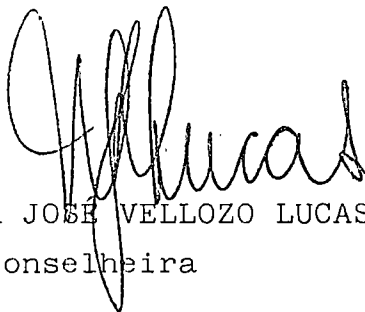
Além disto, entendo, como a douta Procuradoria, que no caso de peculato, configurado nos autos, a mera restituição' do indébito não elimina a culpabilidade de seu agente, eis que, como entenderam os Tribunais Superiores, "o peculato não é ape nas um crime contra o patrimônio do estado e sim contra a admi nistração representando uma violação da fé-pública" e a tese de inexistir, no caso, o crime de peculato culposo" porque antes do recebimento da peça vestibular (a sentença) houve a devolução da quantia apurada no alcance, não encontrou agasalho na doutri na e nem na jurisprudência, especialmente a do Excelso Pretório' (A.C.4.335-BA (TFR) e RE 87.214-SC (STF)).

No caso, entendo deva ser o montante real do des vio apurado por este Tribunal juntamente com os levantamentos ' que estou solicitando, nesta sessão, sejam efetuados relativa mente aos desvios da mesma natureza verificados também em 1983 e 1985.

As presentes contas de 1984, pelos elementos cons tantes dos autos, não merecem aprovação e, por isto, sou por que emita o Tribunal parecer no sentido de recomendar a egrégia Câ mara Municipal de Linhares a sua rejeição, com vistas ao julga mento da responsabilidade do Sr. Samuel Batista Cruz, na condu ção dos negócios da Prefeitura.

Concomitantemente, sou pelo encaminhamento da có pia dos autos ao órgão do Ministério Público competente, para a apuração criminal pelas irregularidades apontadas.

Em 27.05.1986.



MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira


ficou comprovado contra o ordenador da despesa;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta,

A RELATORA vota no sentido de se emitir parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Sr. Samuel Batista Cruz, Prefeito Municipal de Linhares, referente ao exercício de 1984.

É o meu voto.

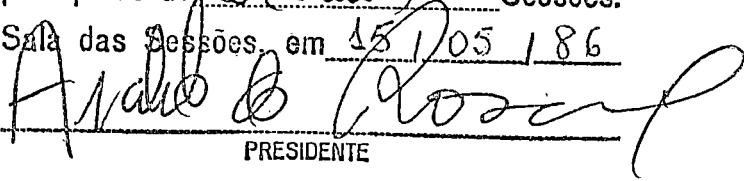
Vitória, 08 de maio de 1986.


AGNÉLIA MODENESI NORBIM
Relatora

O TRIBUNAL DE CONTAS DO E. E. SANTO

RESOLVE conceder vista dos presentes autos ao Sr.^a Conselheira maria jose Vellozo Lucas pelo prazo de 2 (duas) Sessões.

Sala das Sessões, em 15/05/1986


PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Devolvo, nesta data, os presentes autos, dos quais pedi vista em sessão de 15.05.86.

Lí atentamente o processo, bem como o extenso relatório da Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, sua Relatora, que conclui pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Linhares, de parecer no sentido da aprovação das contas do exercício de 1984.

Discordo do entendimento por ela esposado e a companho, integralmente, a conclusão da douta Procuradoria, com vistas a que seja o parecer do Tribunal pela rejeição destas

contas, tendo em vista que o seu responsável, Sr. Samuel Batista Cruz, Prefeito de Linhares, nas oportunidades em que se manifestou, não logrou dirimir as dúvidas e sanar integralmente as irregularidades apontadas pela Inspeção da Casa.

O contrato assinado com a EMCATEL, bem como os pagamentos que dele decorreram, encontram-se revestidos de ilegalidades, como fartamente demonstrado nos autos, necessitando de encaminhamento ao Ministério Público para a instauração de inquérito policial, visando à sua apuração.

O engenheiro do Tribunal, que vistoriou as obras listadas como irregulares, não aceitou as justificativas apresentadas pelo Prefeito e concluiu que os pagamentos dessas obras foram feitos em desacordo com as especificações dos respectivos contratos. A própria Conselheira Agnélia afirma da necessidade de melhor apurar os fatos, porém sugere sua aprovação.

Não foram afastadas as dúvidas manifestadas pela Inspeção, relativamente à constante participação das firmas CONAD e ESBRA, nas licitações feitas pela Prefeitura de Linhares, a exemplo do que também ocorreu em São Mateus, onde "assessoravam" a Prefeitura os mesmos "assessores" do Prefeito de Linhares.

Finalmente, e o que me parece efetivamente mais relevante, restituiu o Sr. Prefeito, aos cofres da Prefeitura, apenas parte das importâncias dela toscamente desviadas, em decorrência da aplicação irregular de recursos municipais no mercado aberto. Dita ocorrência, também constatada em São Mateus, envolve diretamente os mesmos assessores envolvidos no contrato firmado com a EMCATEL e, não obstante, providência alguma foi adotada com vistas ao seu afastamento dos cargos que ocupam, para melhor apuração dos fatos.

O patrimônio municipal não foi integralmente reconstituído, como informa categoricamente a 4ª ICE. às fls.76 dos autos e não foram apresentadas justificativas plausíveis para a ocorrência da irregularidade, por demais vultosa, grosseira e elementar, para passar despercebida tanto para o Prefeito, quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. JAIR DE SOUZA MOREIRA
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNIPAL DE LINHARES

SENHOR PRESIDENTE;

TEMOS O SAGRADO DEVER DO OFICIO, EM PRIMAR PELO PERFEITO FUNCIONAMENTO DESTES PODERES, BEM COMO REPRESENTAR O POVO LINHARENSE NA FISCALIZAÇÃO CONSTANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. E COMO INTEGRANTE DO PARTIDO QUE ORA MILITO, QUE SEMPRE LUTOU PELO REESTABELECIMENTO DA SERIEDADE NA ADMINISTRAÇÃO / PUBLICA, NÃO PODERIAMOS JAMAIS ABANDONAR ESTA CAUSA, AQUAL EM QUASE TODO OS QUADRANTES DO NOSSO PAIS, NOS FEZ CHEGAR AOS PODERES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAL.

BEM POR ISTO, LADEADO À VOSSA SERIEDADE ROGO-LHE QUE / EM NOSSO NOME REQUEIRA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA QUE MELHOR POSSAMOS DESENVOLVER NOSSOS TRABALHOS LEGISLATIVO, OS ITENS ABAIXO RELACIONADOS:

01) COPIAS DOS DOCUMENTOS DAS APLICAÇÕES E FINANCEIRAS EFETUADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES NO PERIODO / DE JANEIRO A JULHO DE 1984;

02) COPIA DAS LICITAÇÕES, RESPECTIVOS PAGAMENTOS E PROJETOS ARQUITETONICOS DA ESCOLA JOSE CANDIDO DURÃO (TERREO) E CENTRO COMUNITARIO (ANDAR SUPERIOR DA REFERIDA ESCOLA).

03) COPIA DAS LICITAÇÕES, RESPECTIVOS PAGAMENTOS E PROJETO ARQUITETONICO DA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DO CHUMBADO.

04) FICHA DE ADMISSÃO E RECISÃO CONTRATUAL (COPIA) , DO FUNCIONARIO TESOUREIRO ENVOLVIDO NO DESFALQUE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

05) COPIAS DAS PORTARIAS 10/85 e 10A/85.

SEM MAIS PARA O MOMENTO,

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO.


ADEMAR LUIZ PIANA
VEREADOR

LINHARES 30 DE MARÇO DE 1987.

a esta Procuradoria confirmar o parecer nº 09/86 de fls. 89/90, acompanhando o Relatório conclusivo de fls. 74/85 da 4ª ICE, ambos destes autos de nº TC-0525/85. De confirmá-lo, também, o parecer nº 08/86 desta Procuradoria às fls. 101/102 do processo nº TC-4797/86, apenso, que por igual acompanhou o Relatório conclusivo da 4ª ICE às fls. 99/100 daqueles autos. É o parecer. Vitória, 28 de abril de 1986. Cezar Cariello - Procurador Chefe."

V O T O

Examino, agora, à luz de todos os pronunciamentos trazidos aos autos, um a um dos quatro itens abordados pelo Corpo Técnico desta Casa.

I

A primeira imputação que se fez ao Prefeito, qual seja a de haver permitido o "envolvimento" da firma ESBRA nas licitações promovidas pela Prefeitura, em verdade, apresenta motivos ponderáveis para que me posicione contrário ao entendimento exposto pela Inspetoria.

Ao longo da instrução do processo, essa irregularidade foi se desfigurando, tornando-se incoerente e finalmente inexata.

Explico:

- 1º - A equipe técnica relacionou cinco processos de licitação dos quais cinco vezes participaram as firmas ESBRA e CONAD, duas vezes a Construtora Imóveis Progresso, uma vez a CLA, uma vez a EMPOL, uma vez a SOLAR.
 - 2º - Destacou em vermelho o nome da firma ESBRA.
 - 3º - Não fez comentário sobre alguma irregularidade de nas licitações nem se questionou sobre a contínua participação das firmas ESBRA e CONAD, mesmo porque, esse comportamento pode ser apenas reprovável.
 - 4º - Registrou apenas a informação obtida de que
- OKW*

a ESBRA estaria desativada desde 1980.

5º - O relatório da Inspeção que me foi encaminhado pela primeira vez, já veio instruído com documentos da Receita Federal, Junta Comercial, Prefeitura Municipal de Vitória e Fazenda Estadual nos quais constam os mais variados dados sobre algumas daquelas firmas e mais uma tal de CEP - Consultoria e Engenharia de Projetos, empresa estranha ao relatório inicial, pois sobre esse nome não há registro. Ali, no Relatório da 4ª ICE, já não se fala sobre a desativação das firmas, mas sim, com base nos novos documentos, trazidos aos autos, diz que a CONAD e a ESBRA possuem um sócio comum, o Senhor Luiz Villaverde Perez, e que esta última, estaria impedida de licitar por encontrar-se em débito com a Prefeitura de Vitória.

A defesa apresentando farta documentação demonstra, convincentemente, que a ESBRA apresentou o certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal, e por isso, não houve impedimento para sua participação.

Quanto ao sócio integrante das duas empresas que participaram de uma mesma licitação, a Prefeitura apresentou todos os dois contratos evidenciando a inexistência desse nome na sociedade.

6º - A inspeção, estranhamente, em que pese estar convencida do seu questionamento anterior, abre um item no relatório conclusivo, especificamente, para declarar que a ESBRA é empresa inidônea e que estranha a apresentação de propostas sempre pelas mesmas firmas, sendo que a ESBRA e a CEP são de um mesmo sócio.

Por um segundo, porém, logo, logo, dissipado, me permiti questionar no caráter tendencioso dessa informação.

Deve, realmente, por excesso de zelo da inspeção, ter havido um grande equívoco, pois a firma CEP não figura nos processos relacionados pelos inspetores. Neles só constam ESBRA, CONAD, EMPOL, SOLAR, PROGRESSO e a sigla CLA, daí, talvez, o engano. ?

Julgo, também, totalmente imprudente falar em ini

[Handwritten signature]

inidoneidade e desativação da ESBRA, visto que o CRJF, as diversas declarações de idoneidade financeira e técnica que ocupam dez folhas do processo 4.386, as informações da Prefeitura Municipal de Vitória e Receita Federal de que a referida empresa apresentou sua Declaração de Rendimentos de 1984 e de que pagou alguns meses do ISS em 1985, revelam que, juridicamente, a empresa continua em plena atividade.

II

O segundo ponto enfocad^o pela inspetoria - Prestação de Serviços executados pela firma EMCATEL, cuida de quatro situações distintas. Neste caso, extraí do Relatório:

- duas situações referentes ao processo em si que são: a divergência nas assinaturas da sócia gerente da Empresa EMCATEL apostas em diversos documentos da Prefeitura Municipal e a suspeita de vício no preenchimento das Notas Fiscais da mesma;
- a terceira situação, relativa ao processo que precedeu ao contrato, que é a arguição do impedimento do Presidente da Comissão de Licitação, por sua condição de preposto da EMCATEL;
- o quarto fato, estranho ao processo que ora se analisa, mas indiretamente vinculado, que é a assessoria prestada a São Mateus pela EMCATEL, com a "colaboração" do Secretário de Finanças da Prefeitura de Linhares.

Antes de entrar no mérito, abro parênteses para dizer que, neste t^opico, procurei analisar, com especial serenidade e espírito jurídico, os fatos aqui mencionados, isolando o lado pessoal, para esquecer que o nome continuamente citado neste processo é de pessoa cuja competência e severidade de com

[assinatura]

DW

comportamento estava habituada a testemunhar nesta Casa, quando então nosso funcionário, jamais mereceu qualquer censura por atos desabonadores no desempenho de suas funções. E é difícil crer que uma pessoa capaz de agir de maneira como a referida ' neste relatório, não já houvesse demonstrado antes comportamento execrável" em suas atividades de inspetor do Tribunal de Contas.

Dito isto, volto a examinar o Contrato sob o aspecto de sua legalidade.

Analisei os documentos vindos aos autos e verifiquei que o PROCEDIMENTO dessa licitação foi respeitado fase por fase, desde o edital até a adjudicação e a consequente contratação.

Pelo que se depreende da Ata constante na folha 11 do processo 4.386, só acudiu à licitação uma única proponente, a EMCATEL.

Habilitada e julgada vencedora, posto que além de ser a única concorrente, a citada empresa atendeu às exigências do Edital, foi firmado o respectivo contrato obedecendo o procedimento cuja legalidade está perfeitamente reconhecida.

Se as graves denúncias de envolvimento entre o Presidente da Comissão de Licitação e a firma EMCATEL não estivessem estampadas neste processo, a simples condição de um servidor estar informalmente ligado a indivíduos de uma empresa (querpor coleguismo ou mesmo por laços de amizade) e ser esse mesmo servidor o julgador de licitação na qual essa empresa figurasse como participante em iguais condições com as demais, já mais o ato poderia ser invalidado pela arguição de favoritismo, por exclusiva falta de provas.

No caso, há a comprovação nos autos de que alguém da firma e o Presidente da Comissão mantinham contatos profissionais. Contudo, mesmo assim, o seu impedimento seria apenas uma questão de moralidade. A partir disso, a ação do julgador deverá se revestir de todo rigor.

Neste processo só pude observar que o critério de moralidade e legalidade foi obedecido quanto ao aspecto das fases da licitação.

A tendenciosidade arguida neste caso é impossível

n. 10

de se caracterizar, pelo simples fato de que apenas uma concorrente se habilitou. Ora, se não houve desqualificação nem de classificação de outros participantes, não se pode questionar a existência de favoritismo.

É importante ressaltar que em momento algum o Tribunal cita o nome do Prefeito, nem como suposto envolvido, nem como conhecedor dos fatos.

É digno de nota, também, que não existem nos autos documentos, Carta de preposto (sem a carta autorizativa não há preposto), procuração ou outro qualquer despacho capazes de comprovar que o Prefeito não poderia desconhecer a suposta ligação entre o seu servidor e a sua contratada.

Nem mesmo o preenchimento do cabeçalho das Notas Fiscais da EMCATEL pelo Secretário de Finanças (segundo e conforme ficou comprovado no laudo do perito criminal) teria força para sustentar a argumentação de que o Prefeito disso fosse sabedor.

Isto porque, além de ser um detalhe com o qual uma pessoa que tem sob a sua responsabilidade um município jamais perceberia, esse comportamento, de outro interessado, servidor público, preencher notas, recibos ou fichas de terceiros que são destinadas ao órgão para o qual serve, tem se tornado habitual, principalmente, quando as despesas são realizadas por meio de Adiantamento.

Verifiquei enfim, que também a EMCATEL executou os serviços para os quais foi contratada, pois ao se examinar este Balanço, vê-se a folhas que o mesmo foi por ela elaborado.

Em que pese o contrato ter sido rescindido em 01.10.85, em decorrência da atuação deste Tribunal, não vejo razão para considerar viciada a licitação ora em enfoque.

Quanto a divergência das assinaturas do nome de Arlete Santos, esta Corte, em processo confidencial que acompanha o presente, solicitou do Serviço de Perícias da Secretaria de Segurança Pública a emissão do laudo criminal, cuja conclusão confirma essa divergência. Ali se informa que as assinaturas em nome de Arlete dos Santos nas Notas Fiscais da EMCATEL e nas respectivas Ordens de Pagamento não conferem com aquelas firmadas na proposta de preços e no Contrato assinado com a Prefeitura. Pelo laudo não se sabe se Arlete dos Santos assinou o contrato, a proposta de preços e não assinou as Notas Fiscais nem as Ordens de Pagamento, ou vice-versa; se assinou estas e não aquelas. Assim como não se pode dizer que a mesma nada assinou. Não se

conhece quem as assinou. Sabe-se apenas que o Senhor Robério Ramallete foi o único que não poderia tê-las assinado, pois da confrontação feita, o laudo criminal afirma que o Secretário de Finanças apenas preencheu o cabeçalho das Notas Fiscais. Divergente desse laudo há na folha 179 do processo 4.386 uma declaração da Senhora Arlete dos Santos, com firma reconhecida, ~~dizendo~~ que ela mesma assinou todos os documentos administrativos e fiscais da Prefeitura de Linhares.

Ora, se a própria gerente, Arlete dos Santos, por certo, a pessoa mais interessada em aclarar as dúvidas faz essa afirmação, não se pode imputar ao Prefeito qualquer responsabilidade, nem argumentar da irregularidade das contas.

Assim, regular o contrato, o suposto envolvimento do seu Secretário junto à Prefeitura de São Mateus também é fato extra-Balanco, de caráter meramente administrativo e penal, não podendo constituir um item comprometedor das contas do governo Municipal.

III

O terceiro ponto focalizado, refere-se ao desvio do valor de Cr\$ 253.820.668, proveniente dos rendimentos das aplicações feitas no mercado de capitais, especificamente, no Open Market, através do BANESTES - DTVM.

Confirmado o alcance, configurou-se trílice infração: os ilícitos administrativo, penal e civil, ocasionando contudo, quatro tipos de condenação:

- 1 - A reparação do ato danoso por inteiro pela devolução ou indenização à fazenda municipal da coisa desviada que é a responsabilidade civil, exercível pela vítima, no caso o município;
- 2 - a punição "pessoal" do agente público (por multa ou prisão) que, dotado de vontade livre e consciente, dirigiu-se ao assenhoramento da coisa, praticando crime funcional de peculato. Esta é a responsabilidade penal exercível pela sociedade;
- 3 - a punição do funcionário público que violou os deveres de sua função, comprometendo o bom funcionamento do serviço público. Esta é a responsabilidade disciplinar, exercível pelos su

superiores hierárquicos;

- 4 - a reposição do valor do alcance pelo responsável julgado em débito com a Fazenda, exercível pelo Tribunal de Contas. E é sobre esta responsabilidade que ao Tribunal é deferido opinar, pois o único pressuposto de condenação ao responsável sujeito à sua jurisdição é a configuração do alcance ou dano material.

Infelizmente, na legislação financeira não há de maneira real e efetiva, sanções para transgressões na inobservância do dever que cause dano à administração. A competência do Tribunal limita-se, ao verificar o dano, julgar o agente em débito, notificá-lo, determinando a reposição, por inteiro, do valor desviado; promover a execução se não feita a devolução do valor alcançado, em decisão definitiva; ordenar a prisão administrativa do responsável; solicitar instauração de processo criminal de responsável com alcance julgado. Entretanto, de nada adianta a adoção dessas providências se as medidas acauteladoras ou coercitivas não forem imputadas ao verdadeiro responsável.

Transcrevo o estudo feito por Ricardo Goulart Jahn, Auditor do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, que quando se refere a este assunto o faz com muita propriedade:

"Devido às características peculiares do serviço público, em muitas situações a aplicação das regras gerais sobre responsabilidade que se extraem do Direito Civil constitui tarefa de extrema complexidade. As normas do Código Civil foram elaboradas para incidir - e incidem, primordialmente - nas relações jurídicas de Direito Privado, cujos sujeitos são pessoas naturais ou jurídicas autônomas, isto é, constituindo um núcleo autônomo de direitos e obrigações, perfeitamente identificado, definido e determinado. O mesmo ocorre quando se trata de relação jurídica entre entidade pública e sujeito de Direito Privado: ambos os pólos da relação são perfeitamente autônomos, identificáveis. Mas são diferentes dessas as relações submetidas à jurisdição dos Tribunais de Contas quando apuram e determinam responsabilidade por bens e valores públicos; são agora relações típicas de Direito Administrativo, entre o Estado e seus próprios agentes. Possuem, além disso, por assim dizer, um colorido de 'coisas interna'. Tais relações se desenvolvem num contexto que se denomina 'serviço público' no sentido amplo, e que pode ser visualizado como uma vasta corporação, em cujo seio coexistem ao mesmo tempo uma hierarquização mais ou menos rígida e uma interpenetração de funções e atribuições em graus variáveis, pois é compreensível que a corporação não poderia funcionar se as suas micro

e macrocélulas (agentes individuais, secções, departamentos, etc.) operassem como compartimentos e tanques. Pois bem: as dificuldades para a aplicação pura e simples das normas de Direito Civil sobre responsabilidade da grande parte dos casos se deve a esses dois aspectos, a distribuição das obrigações em diversos graus de hierarquia e a concomitante diluição funcional das mesmas obrigações entre diversos sujeitos, aos quais se deve acrescentar um terceiro, que concerne com a diluição temporal das obrigações, porque muitas vezes se apreciam atos complexos ou procedimentos continuados nos quais interferem sucessivamente vários administradores e outros agentes do mesmo nível, seja em razão de substituição, término de mandato ou gestão ou reorganização funcional. Vejamos um exemplo dos mais singelos: um ato de aposentadoria no qual se concedem vantagens manifestamente ilegais. Existe má fé de alguém? Pode-se presumir má fé de parte do inativo, que se limitou a requerer a aposentadoria e a receber os proventos que passaram a ser pagos? Ou se pode presumir má fé do administrador que assinou o ato, ou ainda, do responsável pela secção em que foi o mesmo informado e preparado? E, independentemente de constatação de má fé, de quem se vai exigir a restituição dos valores indevidamente pagos: do inativo, do administrador que expediu o ato, ou de quem o preparou, ou ainda de todos solidariamente? Ou primeiramente do inativo, e apenas subsidiariamente dos demais, no caso de impossibilidade daquele? Nessa última hipótese, dividir-se-ia a responsabilidade de entre todos os que participaram da elaboração do ato? Como se observa, mesmo em situações relativamente banais, não encontram fácil aplicação as normas de Direito Civil sobre responsabilidade, inclusive as que dispõem sobre solidariedade e divisão da responsabilidade."

A quem imputar a responsabilidade decorrente do ato aqui praticado?

Não resta dúvida que alguém causou dano ao patrimônio da municipalidade. Constatei, contudo que todas as irregularidades apontadas neste tópico, inclusive a responsabilidade pela diferença encontrada a menor, não recaem sobre o Prefeito. Os relatórios afastam dele qualquer suspeita de ter agido, ainda que indiretamente, para a concretização do ato ilícito e lesivo já configurado.

Observei que as decisões a que fatalmente esta Corte chegaria foram, por antecipação, tomadas pelo Prefeito Municipal.

Assim, configurado o alcance na primeira notificação, o Prefeito providenciou a reposição do principal. Mais a diante, ainda que enviado fora do prazo, mas legalmente cabível,

se vê , às folhas, TC-92 a 113, que o Prefeito providenciou o recolhimento de Cr\$ 1.373.879.877, relativo aos juros e a correção monetária do valor de Cr\$ 253.820.668, recolhidos anteriormente.

Conclui-se pois, sob o exame da materialidade dos fatos, que, pela reposição integral do débito, já não há existência jurídica para manutenção do alcance, uma vez que o dever jurídico do ressarcimento foi cumprido.

Ademais, no caso de vir a se configurar o crime de peculato culposo, o novo Código Penal Brasileiro também prevê que a restituição da coisa subtraída ou a indenização do valor correspondente, antes da sentença definitiva, extingue a punibilidade, permanecendo, apenas a falta administrativa.

Mesmo assim, a apuração da responsabilidade pela conduta administrativa-penal inadequada e que provocou esse ato ilícito e lesivo à administração, já está sendo apreciada, conforme se depreendeu da leitura do expediente acima.

Caracterizado está que houve dolo ou culpa de servidores municipais que por certo exorbitaram das ordens emanadas pelo Chefe do Executivo e, por isso, devem responder perante o poder público.

Ao Prefeito, contudo, é pacífica a sua total isenção de culpa, não devendo assim, um julgamento político, refletir negativamente nas contas municipais.

IV

O último item refere-se à troca de "elementos construtivos" detectados na construção de duas escolas.

A primeira divergência foi aceita pela engenharia, onde constatei estarem corretas, incluindo-se aí, a justificativa de que o telhado da Escola na localidade de Chumbado foi citado outra vez porque, após a troca do telhado e da laje da varanda pelo muro, verificou-se a impossibilidade da escola permanecer sem cobertura. Não obstante, aceitar as justificativas, noto ser um detalhe perfeitamente relevável.

A segunda situação consiste na licitação de dois telhados para um mesmo prédio. Pelo mesmo fundamento acima, aceito a justificativa de que com a modificação do projeto o

valor cotado para um telhado serviu para acrescentar à obra uma rampa de acesso ao andar superior (note-se que não se trata da escada que já existia inicialmente, mas de uma rampa). Contudo, deveriam ter sido tomadas as devidas providências, antes da subida destes autos para emissão de parecer, para verificação "in loco" dessa rampa e dentro das possibilidades técnicas, a avaliação do custo da mesma, em comparação com o valor cotado para o telhado.

Pelo exposto, pois, e

CONSIDERANDO que contabilmente o Balanço do exercício de 1984 encontra-se regular, tendo sido encaminhado tempestivamente;

CONSIDERANDO que, sendo a responsabilidade ato pessoal e que decorre da infringência legal direta da norma, os desvios e falhas apuradas não devem ser impostos à responsabilidade do Prefeito, visto estarem comprovadas a sua exclusão da prática de tais atos;

CONSIDERANDO que a importância em questão alcançada, foi integralmente devolvida com as devidas correções, pelo Prefeito Municipal, para posterior ressarcimento pessoal;

CONSIDERANDO que foram tomadas as providências para abertura dos competentes inquéritos administrativo e penal com vista à punição dos culpados, não cabendo ao Tribunal, acrescentar qualquer outra medida, sob pena de ser considerada "bis in idem";

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo Municipal também não praticou infração político-administrativa que possa ser apreciada pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as demais providências a serem tomadas para moralizar o serviço público municipal, são de ordem exclusivamente administrativa;

CONSIDERANDO que ao se referir à "firma ESBRA" cometeu-se grande equívoco ao se relacionar esses processos licitatórios como procedimentos irregulares;

CONSIDERANDO que na contratação da firma EMCATEL nenhum procedimento ilegal (contrato, execução e pagamento) fi



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

OF.PTC-003/87

Vitória, 12 de janeiro de 1987.

Senhor Presidente:

PROTOCOLO
N.º 017/87
Em 11.1.87
[Assinatura]

Comunico a V.Exa. que o Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 16 de dezembro próximo findo, após apreciar as contas do exercício de 1984, da Prefeitura Municipal de Linhares, decidiu, à unanimidade de seus membros, recomendar em seu parecer a rejeição das referidas contas, pelas irregularidades apontadas no relatório da 4ª Inspetoria de Controle Externo, nos pareceres n.ºs. 83/86 e 134/86 da d.ª Procuradoria e nos relatórios e votos da Conselheira Maria José Vellozo Lucas, Relatora do recurso apresentado pelo Sr. Samuel Batista Cruz (Proc.TC-0525/85- com apensos- cópias anexas).

Cordiais Saudações

Arabelo do Rosário
Conselheiro ARABELO DO ROSÁRIO
Presidente

Exmo. Sr.

Jovino Viana de Souza

MD. Presidente da Câmara Municipal de
LINHARES - E.S.

L/MACT



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL DE CONTAS

OF.PTC-003/87

Exmo. Sr.

Jovino Viana de Souza

MD. Presidente da Câmara Municipal de
LINHARES - E.S.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 0525/85
INTERESSADA - Prefeitura Municipal de Linhares
ASSUNTO - Balanço Geral, referente ao exercício de 1984.

Parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Samuel Batista Cruz, Prefeito Municipal de Linhares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC-0525/85, em que são apreciadas as contas de responsabilidade do Sr. Samuel Batista Cruz, relativas ao exercício de 1984,

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo, assim, decisão anterior, datada de 03.06.86, no sentido de recomendar à Câmara de Vereadores a rejeição das contas concernentes ao exercício de 1984. Decidem, ainda, os Srs. Conselheiros encaminhar cópia dos autos ao órgão competente do Ministério Público, para a apuração criminal das irregularidades neles apontadas e capituladas no Decreto-Lei 201. Impedida a Sra. Conselheira Maria Tereza Feu Rosa Pazzolini.

Acompanham e integram este parecer o relatório da 4ª Inspeção de Controle Externo, o relatório e voto vencido da Conselheira Agnêlia Modenesi Norbim, datado de 08.05.86, os pareceres nºs 83/86 e 134/86 da ilustrada Procuradoria, o recurso do Prefeito Municipal de Linhares, Sr. Samuel Batista Cruz, os relatórios e votos da Conselheira Maria José Vellozo Lucas, de 27.05.86 e 10.12.86, sendo estes últimos prolatados após distribuição por sorteio, na forma do art. 9º da Resolução nº 07/72, deste Tribunal de Contas.

Presidência do Sr. Conselheiro Arabelo do Rosário. Presentes à sessão plenária os Srs. Conselheiros Maria José Vellozo Lucas, Relatora, Senithes Gomes Moraes, Jorge Bres



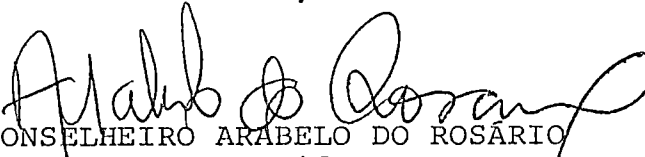
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Proc. TC-0525/85

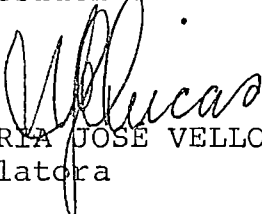
TRIBUNAL DE CONTAS Fls. 02

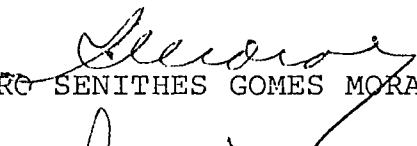
P A R E C E R

siane, Renato Viana de Aguiar, Gilson Caroni e Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, impedida. Presente ainda, o Dr. Cezar Cariello, Procurador Chefe junto a este Tribunal.

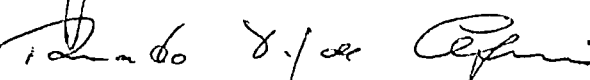
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1986.

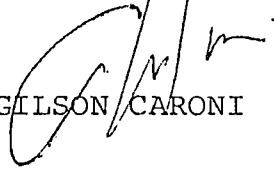

CONSELHEIRO ARABELO DO ROSÁRIO
Presidente

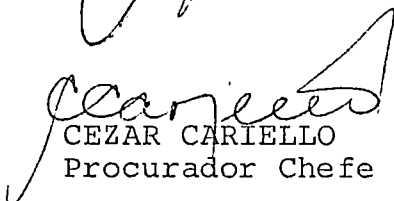

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Relatora


CONSELHEIRO SENITHES GOMES MORAES


CONSELHEIRO JORGE BRESSIANE


CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR


CONSELHEIRO GILSON CARONI


DR. CEZAR CARIELLO
Procurador Chefe

PROCESSO TC - 525/85

INTERESSADO - SAMUEL BATISTA CRUZ, Prefeito Municipal de Linhares

ASSUNTO - Recurso da decisão do Tribunal de Contas, que con
cluiu por sugerir a rejeição das contas daquela Pre
feitura, relativas ao exercício de 1984.

RELATÓRIO

No prazo da lei, o Sr. Samuel Batista Cruz, Prefeito Municipal de Linhares, através de advogado regularmente constituído, interpôs RECURSO da decisão desta Corte de Contas, através da qual foi re
comendada à augusta Câmara Municipal daquele Município, a rejei
ção das contas do exercício de 1984, bem como determinando o en
caminhamento de cópia dos autos ao órgão competente do Ministério Público, para apuração criminal das irregularidades encontradas no referido período.

A douta Procuradoria, em seu Parecer nº 134/86, de 15 de outubro do corrente, após expender considerações sobre as razões apresen
tadas pelo recorrente, concluiu pela denegação de provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, em todos os seus termos, o entendimento do Tribunal.

Por distribuição do egrégio Plenário, me foram os autos encaminha
dos, para pronunciamento.

O recurso encontra-se dividido em 07 itens, numerados em algaris
mos romanos, dos quais o primeiro trata de "Considerações Inici
ais", que dão conta da atuação do Sr. Samuel B. Cruz à frente da Prefeitura Municipal de Linhares e o 7º e último, do requerimento de provimento do indigitado recurso.

Os itens de nºs 02 a 06, que comentarei em separado, tratam, respectivamente, de:

- II - inexistência de peculato culposo
- III - integralidade da reparação do dano
- IV - contrato de prestação de serviços com a EMCATEL
- V - escolas construídas em desacordo com especificação
- VI - as firmas CONAD e ESBRA.

DO ITEM II DO RECURSO - INEXISTÊNCIA DE PECULATO CULPOSO

Pretendeu o recorrente, inicialmente, configurar a inexatidão da decisão do Tribunal, decorrente, segundo ele, de erro desta Conselheira ao proferir seu entendimento quando do julgamento recorrido.

Isto porque, em relatório anterior, datado de 27.05.86, havia eu concordado com a douta Procuradoria, em que a restituição do indébito não eliminaria a culpabilidade de seu agente, tendo em vista que, de acordo com entendimento dos Tribunais Superiores do País, "o peculato não é apenas um crime contra o patrimônio do Estado e sim contra a administração, representando uma violação da fé-pública". E, mais porque, ainda segundo a doutrina e jurisprudência do Pretório Escelso, afirmei subsistir crime de peculato culposo, mesmo com a devolução da quantia apurada no alcance.

Defendendo tese contrária, segundo a qual a reparação do dano extingue a punibilidade e invocando a manifestação da Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, da qual, aliás, me permito discordar, insurge-se ele, afinal, neste tópico, contra a decisão do Tribunal porque, em síntese, segundo ele, no caso, o Tribunal de Contas, "há que se cingir, só e tão só, ao exame das contas. E estas não se confundem com o respectivo prestador, eis que, como sabido, o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas. Se se não pode apurar o responsável pelo peculato culposo, por ter havido a reparação; se as contas estão regulares, já que o ressarcimento foi a tempo, não há por que rejeitar as contas."

Se o meu sucinto relatório anterior não bastou para que o recorrente compreendesse o alcance de meu entendimento, procurarei, de forma mais didática, expô-lo novamente.

Vamos, portanto, ao exame das contas.

Apresentadas ao Tribunal em 22 de janeiro de 1985, referiam-se ao exercício de 1984 e traziam em seu bojo gravíssimas irregularidades, como segue:

- 1 - desfalque decorrente do desvio dos rendimentos das aplicações financeiras realizadas, só detectado por ação do Tribunal de Contas;
- 2 - contratação irregular da firma EMCATEL, que, segundo provas constantes dos autos, foi, inclusive, conivente com o desfalque apurado;
- 3 - irregularidades em vários contratos de obras. e
- 4 - indícios de favorecimento das firmas CONAD e ESBRA, sempre vencedoras das licitações feitas pela Prefeitura Municipal de Linhares.

Instado a se manifestar, foi o Sr. Prefeito, por sucessivas vezes, recolhendo aos cofres da Prefeitura as quantias que iam sendo apontadas pelo Tribunal, como decorrentes do desvio apurado.

Não houve, em tempo algum, de sua parte, a intenção de proceder ao completo e integral levantamento do montante total do desfalque. Tanto assim é que recolheu apenas os valores apontados pelo Tribunal de Contas, deixando, ainda, por recolher, a quantia correspondente aos rendimentos das aplicações no valor de Cr\$ 1.494.224.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros), referentes ao período de janeiro a julho de 1984, cujo total ainda está sendo calculado no Proc. TC-3960/86, que tramita, por solicitação minha, em separado, apurando, ainda hoje, parte do desvio relativo ao exercício de 1984.

Não me detive, na oportunidade, na caracterização do comprovado peculato (se doloso ou culposo), levando em conta que não compete a esta Casa tipificar crimes e, muito menos, imputar penalidades aos respectivos autores.

Presente, para mim, apenas o fato de que:

- 1 - houve o desfalque; a restituição só se deu por provocação do Tribunal e o seu autor não havia sido identificado nos autos, eis que, até a data da apreciação das contas, 27.05.86, não havia sido sequer concluída a sindicância promovida pela

- Prefeitura, para apuração do fato grave apontado pelo Tribunal de Contas desde 14.10.85, através do Of.SSTC-571/85;
- 2 - foram contratados irregularmente os "serviços" da firma EMCA TEL, envolvida, inclusive, com o desfalque apurado, e
 - 3 - as demais falhas encontradas comprometiam a regularidade das contas, por levarem à conclusão de favorecimento ilícito das firmas CONAD e ESBRA.

Ora, contas incompletas e eivadas de irregularidades graves, não poderiam merecer, como nunca merecerem, o beneplácito desta Casa.

Os novos elementos trazidos aos autos pelo recorrente, ao invés de conduzir à reformulação, robustecem as conclusões do Tribunal, senão vejamos:

- 1 - os relatórios dos Inspectores, constantes dos autos, dão conta de que, das aplicações feitas, várias delas o foram AO PORTADOR, como se vê das "notas de negociação" da BANESTES DTVM, apresentadas ao Tribunal de Contas pelo próprio Secretário de Finanças da Prefeitura, razão pela qual não constavam informações sobre sua movimentação na BANESTES DTVM. Vê-se, claramente, das notas apresentadas, que foi apagada a expressão AO PORTADOR e, sobre ela, datilografado o nome da "Prefeitura Municipal de Linhares", na tentativa de encobrir a operação criminosa. (Fls. TC-67, 68 e 77, por exemplo).
- 2 - consta, ainda, desses relatórios, que valores que chegavam a Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) em 1984, saíram dos cofres da Prefeitura e a eles retornaram, tempos após, sem que os respectivos rendimentos fossem creditados à Prefeitura e que, veja-se bem, não constava a movimentação desses valores, nem dos extratos da BANESTES DTVM e nem do levantamento fornecido pela Prefeitura!

Essas irregularidades, dizem os Inspectores, ocorreram tanto nas contas do BANESTES quanto nas do BANCO DO BRASIL!

Ora, como explicar a saída dessas contas, dos referidos recursos? Só se poderiam elas processar através de duas maneiras: ou mediante a emissão de cheque, ou através de "débitos" em conta ou por "transferências autorizadas", que só poderiam ocorrer, em qualquer dos casos, com autorização dos responsáveis pela movi

mentação dos dinheiros da Prefeitura.

3 - dizem, também, os Inspetores, do "desaparecimento", dos arquivos da Prefeitura, de "avisos de débitos bancários" (que permitiriam apurar a natureza dos débitos), de "documentos originais das aplicações feitas" (que mostrariam com mais clareza a substituição da expressão "AO PORTADOR" pelo nome da Prefeitura Municipal de Linhares), de "extratos de contas da Banestes Distribuidora de Valores Mobiliários e do Banco do Brasil" e de outros documentos que deveriam estar cuidadosamente guardados naquela Prefeitura, à disposição do Tribunal de Contas, como bem o sabia o seu Secretário de Finanças, Sr. Robério Ramallete, antigo funcionário desta Casa.

4 - A análise dos extratos bancários, bem como as informações prestadas pela Banestes DTVM, revelaram que a maioria das aplicações financeiras no mercado era realizada através de "Débitos Diversos" ou de "Transferências autorizadas", feitas nas contas de movimento da Prefeitura.

Ora, se os débitos eram feitos em conta, pelo Banco, é por que havia autorização da autoridade competente, para fazê-lo. Além disto, é de se deduzir que deveria haver, no Banco recebedor das aplicações, pessoa conivente com o peculatório que atuava na Prefeitura, tendo em vista que essas aplicações eram feitas AO PORTADOR, o que não seria admissível, já que os débitos em conta e as transferências autorizadas, para aplicações no mercado de capitais, são providências adotadas internamente pelo próprio Banco, que não poderia debitar a Prefeitura e aplicar esse débito em títulos ao portador. (Veja-se, por exemplo, as fls. 190, 194, 199 e 200, dos autos).

5 - Da declaração prestada, em 10.12.85, pelo Sr. Leopoldo José de Carvalho, funcionário da Tesouraria da Prefeitura de Linhares, confessando o desfalque, declaração essa obtida através da Sindicância procedida pela Municipalidade, constam as informações de que "era responsável pelos depósitos bancários que lhe eram entregues pelo Diretor da Divisão do Tesouro Municipal" e que "vinha apropriando-se indevidamente de algumas quantias que lhe eram confiadas para serem depositadas em contas bancárias, sem que fossem percebidas pelo Diretor da Divisão do Tesouro Municipal". (Grifos meus).

Acrescentou ainda o declarante que "conhecia o mecanismo da aquele setor, vez que, trabalhava no mesmo desde 1983, logo

va-se somente das importâncias provenientes de rendas da aplicação no mercado financeiro". (Grifo meu).

Pois bem, vê-se, com clareza, que o Sr. Leopoldo sequer ti nha conhecimento da maneira exata como foi praticado o des vio! Pode ser que ele tenha se apropriado de valores da Pre feitura, como confessado. Mas ele não sabia que a maior par te das aplicações era feita diretamente pelo Banestes e que, em assim sendo, deveriam - o principal e os rendimentos - re tornar, através também de movimentação intra-banco, à mesma conta, sem passar pelas mãos de ninguém!

6 - Da denúncia apresentada pelo Sr. Prefeito ao Delegado de Pol ícia de Linhares, em 22.05.86, solicitando a instauração de inquérito policial contra o Sr. Leopoldo José de Carvalho, consta que o mesmo, lidando, na Tesouraria, com "quantias provenientes de arrecadação", apossava-se ilegalmente dos cheques ao portador recebidos, sô recolhendo aos cofres da Prefeitura os cheques nominativos e que, do fato, foram tes temunhas os Srs. Robério Ramalhete, Secretário de Finanças, e João Esmeraldo Rodrigues, Diretor da Divisão do Tesouro Mu nicipal da Prefeitura Municipal de Linhares. (Grifo meu). Há evidente descompasso entre a declaração do Sr. Leopoldo e a denúncia do Sr. Prefeito.

Tanto numa, quanto noutra, a descrição do "modus operandi" do pretense peculatório divergem substancialmente do que foi relatado pelos Inspetores do Tribunal, como já descrito an teriormente.

Vê-se, do exposto, que os fatos não estão bem esclarecidos e não há, tampouco, conclusão definitiva sobre a autoria e a co-auto ria do desfalque cometido.

A Sindicância instaurada pelo Sr. Prefeito tomou, apenas, 02 (dois) depoimentos, dos Srs. Robério Ramalhete e João Esmeraldo Rodrigues, anteriormente citados, como se vê do sucinto relatô rio conclusivo de fls. TC-213 a 215 do processo, em que pese ter perdurado por 292 dias (de 04.11.85 até 26.08.86).

O procedimento relatado na confissão do acusado não corresponde ao descrito pelos técnicos do Tribunal e, fartamente comprovado nos autos, e, por isso, não merece fê ampla essa confissão.

Portanto. se os cofres da Prefeitura foram, de 1983 a 1985, cons

tantemente assaltados e disto só tomou conhecimento a Prefeitura mediante comunicação do Tribunal, é que por lá não existia qual quer controle, ninguém controlava nada.

Mesmo que não se lhe venha a ser imputada, na justiça comum, a autoria do peculato, de qualquer forma não se pode ignorar que concorreu o Sr. Prefeito, culposamente, por omissão, para a prática do delito por terceiros. É a culpa que decorre da responsabilidade "in eligendo" e "in vigilando", da qual não vejo como se possa eximir o Sr. Samuel Batista Cruz, legalmente responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Linhares.

DO ITEM III DO RECURSO - INTEGRALIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO

É certo, como diz o recorrente, que muitas das quantias desviadas da Prefeitura a ela já retornaram, inclusive com os acréscimos legais.

Todavia, nas fls.77 dos autos, referidas, por erro datilográfico, em meu pronunciamento de 27.05.86, como fls. 76, a 4ª ICE deste Tribunal afirmava categoricamente:

"No que diz respeito às aplicações feitas com recursos depositados no BANCO DO BRASIL S/A, após minucioso trabalho de conferência de dados, concluiu-se que foram retirados desse BANCO valores que foram aplicados na BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, sendo que alguns desses valores retornavam ao BANCO DO BRASIL, sem os rendimentos, outros sequer retornavam. Em alguns casos, os recursos saíam do BANCO DO BRASIL e retornavam com os rendimentos para a conta da Prefeitura, no BANESTES. Há casos também em que o recurso saía do BANCO DO BRASIL e retornava dias após, sem que nem no BANESTES, nem no BANCO DO BRASIL, fossem creditados os respectivos rendimentos.

É necessário que, nas investigações, se proceda à verificação de todos os débitos feitos nas contas do BANESTES e do BANCO DO BRASIL, confrontando-os com os documentos a que se referem, a fim de se apurar o valor exato do desvio. É que se pode constatar, pela análise dos extratos, que as aplicações eram realizadas através de "Débitos Diversos" feitos em conta ou mediante saque de cheque, que só deveria ocorrer para pagamento de despesa da Prefeitura.

Os demonstrativos anexos, confrontados com

os extratos de contas e com as informações prestadas pela BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, mostram isto. Por tudo isto, é necessário que se instaurem os competentes inquéritos policial e administrativo, com vistas à identificação dos responsáveis e à apuração do valor integral do dano, para recomposição do Patrimônio da Prefeitura."

Com base nessa manifestação, decidiu o Tribunal que o montante real do desvio deveria ser apurado em processo apartado, para que não ficasse sobrestada a apreciação do Balanço de 1984, uma vez que as referidas contas encontravam-se definitivamente mal prestadas, com levantamentos por fazer e evadidas de irregularidades outras, como já fartamente relatado.

No processo TC-3960/86, está sendo apurada, ainda, a quantia a ser restituída aos cofres da Prefeitura Municipal de Linhares, com os acréscimos de correção monetária e juros legais, decorrente das aplicações financeiras feitas, no valor de Cr\$ 1.494.224.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros), fato esse que deverá ser levado ao conhecimento do Sr. Prefeito, para novos recolhimentos e, posteriormente, ao Ministério Público, para subsidiar o exame do material que lhe deverá ser encaminhado, de pronto.

Inverídica, portanto, a afirmação da integralidade da reparação.

Tais fatos, por si só, macularam indelevelmente as contas apresentadas.

DO ITEM IV DO RECURSO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

COM A FIRMA EMCATEL

O recorrente se socorre, mais uma vez, em sua defesa, do pronunciamento da Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, vencida no feito, procedimento que se tornou uma constante, aliás, no recorrer do recurso interposto.

Permissa venia, discordo, mais uma vez, do entendimento esposado por S. Exa.

Se já era do conhecimento do Sr. Robério Ramalhete que a firma EMCATEL não tinha capacidade técnica suficiente sequer para atender a Prefeitura de São Mateus, tanto que ele próprio teve que "assessorá-la" no desempenho das obrigações assumidas com aquela Prefeitura, e se ele próprio se encontrava sob suspeita, em decorrência das irregularidades ali encontradas, por que não sugeriu ele ao Sr. Prefeito a rescisão do contrato assinado com a Prefeitura Municipal de Linhares?

A própria Conselheira Agnélia Norbim reconheceu que havia contatos profissionais entre a firma EMCATEL e o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Robério Ramalhete, e que "o seu impedimento seria apenas uma questão de moralidade". (Grifei).

Só porque a EMCATEL foi a única concorrente a comparecer à licitação, não havia necessariamente que ser contratada! Não se cogitou, aqui, de favoritismo, como quis a Conselheira Agnélia, mas de contratação irregular, pois, como ela mesma afirma, revestida de IMORALIDADE!

Ao ser recebido o recurso neste Tribunal, o Conselheiro Senithes Gomes Moraes, no exercício da Presidência, após determinar sua anexação aos autos, encaminhou-o à Secretaria Geral desta Corte, com a seguinte manifestação:

"Após a juntada, a este processo, do recurso interposto pelo Sr. Samuel Batista Cruz, examinei todas as suas peças, e causei-me certa estranheza as folhas 05, 07, 09, 51, 58, 60, 65, 69 e 71, porque não tique-taqueadas como as demais. Peço a fineza de adotar, junto à Chefia da 4.^a ICE, as necessárias providências no sentido de esclarecer as minhas dúvidas, sem prejuízo, contudo, do andamento normal do processo. Em 28.08.86."

Vale observar que, coincidentemente, as folhas não tiquetaqueadas continham, todas elas, a assinatura da Sra. Arlete dos Santos, que divergia, nos autos, em vários documentos, assunto esse que havia sido objeto, inclusive, de perícia realizada pelo Serviço de Perícias da Secretaria de Segurança Pública deste Estado.

Reitero a necessidade de que, através de inquérito policial, se

jam aclaradas todas as dúvidas até aqui levantadas a respeito do assunto EMCATEL.

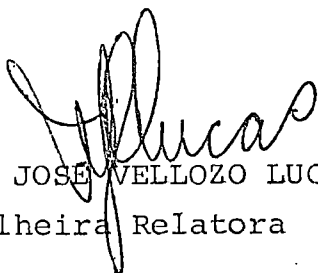
Nada de novo trouxe o recorrente em seu auxílio e, por isto, não há porque modificar o entendimento inicial.

DOS ITENS V E VI DO RECURSO - RESPECTIVAMENTE, "ESCOLAS CONS
TRUÍDAS EM DESACORDO COM AS
ESPECIFICAÇÕES" E "AS FIRMAS
CONAD E ESBRA"

Também com relação a estes 02 assuntos, limitou-se o recorrente a transcrever trechos do relatório da Conselheira Agnélia Modenesi Norbim, já do conhecimento do Tribunal e por ele rejeitado.

Em assim sendo, concluo por que seja negado provimento ao recurso de fls. 156 a 171 dos autos, mantendo-se, conseqüentemente, a decisão desta Corte, datada de 03.06.86, que concluiu pela emissão de PARECER PRÉVIO no sentido da REJEIÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. Samuel Batista Cruz, referentes ao exercício de 1984, da Prefeitura Municipal de Linhares, encaminhando-se cópia dos autos ao órgão competente do Ministério Público, para apuração criminal das irregularidades encontradas no período.

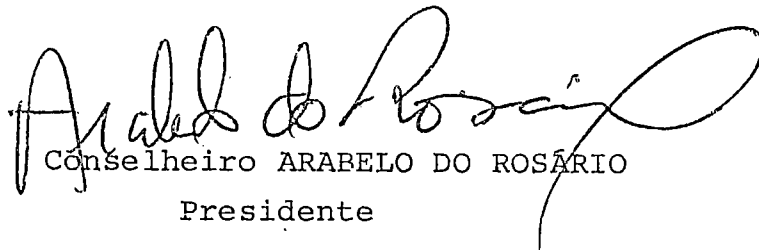
Em 10 de dezembro de 1986.



MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Relatora

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
à unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar provi-
mento, mantendo, assim, a decisão anterior, de recomendar à Câ-
mara de Vereadores a rejeição das contas relativas ao exercício
de 1984, de responsabilidade do Sr. Samuel Baptista. Decidiu, ain-
da, o Tribunal, encaminhar ao ministério público da Comarca da
quele Município os documentos necessários à propositura da com-
petente ação, tendo em vista a existência de crime da responsa-
bilidade, capitulado no Dec. Lei 201. Impedida a Sra. Conselhei-
ra Maria Thereza Feu Rosa Pazolini, por forum íntimo.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1986.


Conselheiro ARABELO DO ROSÁRIO
Presidente

De ordem:

Ao Assessor Carlos Cotta para elaboração de Parecer.

Em 17.12.86.

OLIMPIO VIANA MORAES
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
RELATÓRIO DE EXAME E PARECER

PROCESSO TC - 0525/85
GOVERNO MUNICIPAL DE LINHARES
CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1984
PREFEITO: SAMUEL BATISTA CRUZ

Em cumprimento ao disposto no art. 90, inciso X, da Lei nº 2.760/73 - Lei Orgânica dos Municípios - o Chefe do Executivo Municipal de LINHARES, SR. SAMUEL BATISTA CRUZ, encaminhou a este Tribunal suas Contas relativas ao exercício de 1984, para os efeitos do § 1º do artigo 131 da Constituição Federal.

DA ANÁLISE

Com base nas normas do Direito Financeiro, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64, e na técnica contábil, o Grupo de Controle de Resultados, desta Inspeção, procedeu à análise das Contas, nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, tendo-se concluído pela sua regularidade. ✓

DO ASPECTO LEGAL DA RECEITA E DA DESPESA

Excetuando-se os Balancetes mensais e os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício, que foram examinados pelos serviços internos desta Inspeção, o exame da Receita e da Despesa em geral, foi feito "in loco", à vista dos documentos comprobatórios da execução orçamentária, além dos fatos que, embora independentes do Orçamento, afetaram positiva ou negativamente o Patrimônio Econômico Municipal.

Conforme decisão do Egrégio Plenário, foi o Prefeito Municipal de LINHARES notificado para se manifestar sobre possíveis irregularidades registradas por ocasião da inspeção naquela Prefeitura.

As notificações foram feitas, e o notificado procurou esclarecer e justificar os vários procedimentos adotados durante o exercício, tudo conforme fls. 132 a 294 e 303 a 429 do Processo nº TC - 4386/85.

C O M E N T Á R I O

Apontadas pela Equipe do Tribunal de Contas, as irregularidades que encontrou na Prefeitura Municipal de LINHARES, sobre elas se manifestou, por duas vezes consecutivas, o Sr. Prefeito SAMUEL BATISTA CRUZ.

Constam os seus esclarecimentos de 26 páginas datilografadas, que pouco acrescentam à situação verificada anteriormente, senão vejamos:

I - DESVIO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELA PREFEITURA E IRREGULARIDADES APURADAS NO CONTRATO ASSINADO COM A EMCATEL:

A)- Constatou a Inspeção que, em 1984, deixou de dar entrada nos cofres da Prefeitura a quantia de Cr\$ 253.820.668 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), resultante de rendimentos de aplicações feitas no mercado de capitais. Estranhou-se, na ocasião, que constassem da informação do Sr. Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares, valores de aplicações feitas na BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, que por ela não haviam sido registrados, chegando-se à conclusão de que só poderiam ter sido feitos ao portador (nota-se perfeitamente que nas cópias dos documentos das aplicações feitas, remetidas pelo Sr. Secretário, relativas ao período de Janeiro a Julho de 1984, se apagou a expressão "ao portador" e sobre ela se datilografou "Prefeitura Municipal de Linhares").

Não foi possível proceder-se a uma verificação mais completa, tendo em vista que foram sonegados ao Tribunal documentos indispensáveis para uma completa apuração do desfalque, tais como: avisos de débitos bancários, documentos originais das aplicações feitas etc..

Dos demonstrativos apresentados ao Tribunal, tanto pela Prefeitura quanto pela BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS, não constaram os seguintes valores, que, todavia, se referem a aplicações financeiras realizadas, como informa o Sr. Prefeito Municipal de Linhares, nas fls. 306 e 307 dos esclarecimentos que prestou ao Tribunal de Contas em 20.11.85:

1) Em 07.05.84	Cr\$	200.000.000
2) Em 07.05.84	Cr\$	200.000.000
3) Em 04.06.84	Cr\$	200.000.000
4) Em 04.06.84	Cr\$	200.000.000
5) Em 02.07.84	Cr\$	200.000.000
6) Em 02.07.84	Cr\$	200.000.000
TOTAL			Cr\$ 1.200.000.000

Após exaustivo exame dos extratos BANESTES, pode-se verificar que os valores acima retornaram à conta da Prefeitura, presumivelmente nas datas a seguir relacionadas, todavia, os rendimentos resultantes dessas aplicações não foram creditadas à Prefeitura Municipal de Linhares, o que vem aumentar a diferença já apontada pelo Tribunal:

- 1 - 30.05.84
- 2 - 30.05.84
- 3 - 28.06.84
- 4 - 28.06.84
- 5 - 27.07.84
- 6 - 27.07.84

Lamentavelmente, não foi possível ao Tribunal calcular o valor dessa diferença, tendo em vista que os documentos indispensáveis a esta constatação foram sonegadas, como já se falou anteriormente, necessitando-se, para conclusão, de um exame mais abrangente que só poderá ser feito através de Inquérito Policial e administrativo onde as pessoas envolvidas certamente prestarão os esclarecimentos que não fizeram chegar ao Tribunal.

Que a importância de Cr\$ 1.200.000.000 saiu da conta da Prefeitura, é certo. Presume-se que tenham retornado nas datas indica

das, porque há créditos feitos nessa conta, dos referidos valores, mas não se pode ter certeza disto, porque não há o comprovante respectivo.

Dos rendimentos, todavia, não há registro na conta do BANESTES, de valores que se lhes equivalham, o que induz à conclusão de que foram desviados por pessoas que estavam autorizadas a fazer ditas aplicações.

* No que diz respeito às aplicações feitas com recursos depositados no BANCO DO BRASIL S/A, após minucioso trabalho de conferência de dados, concluiu-se que foram retirados desse BANCO valores que foram aplicados na BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, sendo que alguns desses valores retornavam ao BANCO DO BRASIL, sem os rendimentos, outros sequer retornavam.

Em alguns casos, os recursos saíam do BANCO DO BRASIL e retornavam com os rendimentos para a conta da Prefeitura, no BANESTES.

Há casos também em que o recurso saía do BANCO DO BRASIL e retornava dias após, sem que nem no BANESTES, nem no BANCO DO BRASIL, fossem creditados os respectivos rendimentos.

É necessário que, nas investigações, se proceda à verificação de todos os débitos feitos nas contas do BANESTES e do BANCO DO BRASIL, confrontando-os com os documentos a que se referem, a fim de se apurar o valor exato do desvio. É que se pode constatar, pela análise dos extratos, que as aplicações eram realizadas através de "Débitos Diversos" feitos em conta ou mediante saque de cheque, que só de veria ocorrer para pagamento de despesa da Prefeitura.

Os demonstrativos anexos, confrontados com os extratos de contas e com as informações prestadas pela BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, mostram isto.

Por tudo isto, é necessário que se instaurem os competentes inquéritos policial e administrativo, com vistas à identificação dos responsáveis e à apuração do valor integral do dano, para recomposição do Patrimônio da Prefeitura. x

Acrescente-se que também nos exercícios de 1983 e 1985 foram desviados recursos de aplicações financeiras da Prefeitura Municipal de LINHARES, estando sendo o assunto tratado em processos apartados.

Indagado a respeito, dessas irregularidades, o SR. SAMUEL BATISTA CRUZ apressou-se a recolher à Prefeitura o valor do desfalque - Cr\$ 253.820.668 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), sem os acréscimos legais, tais como correção monetária e os juros moratórios, invocando erro operacional e dizendo-se "perplexo" com o ocorrido.

Na restituição dos Cr\$ 253.820.668, incorreu a Prefeitura em crime de falsidade ideológica, ao registrar no Talão de Receita respectivo, que recebeu aquele valor da BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, quando o comprovante de recolhimento constante de fls. , prova que esse recolhimento foi feito em dinheiro, por pessoa não identificada.

B - Para esta Inspeção não constituiu surpresa alguma o desvio de recursos de aplicações financeiras em LINHARES, tendo em vista que, ao examinar o processo relativo às Contas da Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS, do exercício de 1984, ali encontrou a mesma Firma EMCATEL, responsável pelos serviços técnico-contábeis daquela Prefeitura, prestando serviços também a Prefeitura de LINHARES, em que pese o SR. ROBÉRIO RAMALHETE, Secretário de Finanças ter "socorrido" a EMCATEL.

Vale transcrever, por oportuno, parte do Relatório da Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS, que trata de matéria idêntica:

- "1 - Há provas, nos autos de que o SR. ROBÉRIO RAMALHETE, Secretário de Finanças de LINHARES, que realizava os serviços contratados pela referida firma EMCATEL, foi quem preencheu as Notas Fiscais dessa Firma, tanto em SÃO MATEUS quanto em LINHARES;
- 2 - Há prova de que a assinatura de ARLETE DOS SANTOS, que consta do Contrato Social da EMCATEL, registrada no Cartório "NELSON G. MONTEIRO" não é a mesma aposta nas Notas Fiscais da EMCATEL, emitidas tanto na Prefeitura de SÃO MATEUS quanto na de LINHARES. Há indícios de que o desvio do produto das aplicações financeiras, tanto em SÃO MATEUS como em LINHARES foi praticado com a participação ou conivência da Firma EMCATEL, bem como dos SRS. EDSON e ROBÉRIO, vez que:
 - a) A Diretora Municipal de Finanças de SÃO MATEUS declarou textualmente a fls. 23, ao apresentar o contrato firmado com a EMCATEL, que os técnicos que compareciam à Prefeitura, para execução dos serviços contratados, eram respectivamente os SRS. EDSON em 1984 e ROBÉRIO no presente exercício;

- b) Consta como obrigação da Firma EMCATEL, entre outras, a verificação do Livro Caixa, o Controle dos Extratos Bancários e a orientação para o fechamento do Boletim diário de Caixa, trabalhos esses que, em sendo executados, forçosamente conduziriam à verificação de quaisquer desvios e
- c) Os desvios decorreram de artifícios um tanto sofisticados e os responsáveis oficiais pela EMCATEL, necessitando do "assessoramento" dos SRS. ROBÉRIO e EDSON, para os serviços contratados, que eram de natureza rotineira, provaram que não teriam condições de os arquitetar."

A situação, em LINHARES, se repete, senão vejamos:

- 1 - há prova de que o Sr. ROBÉRIO RAMALHETE foi quem preencheu as Notas Fiscais da EMCATEL, conforme laudo anexo;
- 2 - há prova de que não foi a mesma ARLETE DOS SANTOS que assinou o Contrato Social da EMCATEL, quem firmou o Contrato de Prestação de Serviços com a Prefeitura, a proposta da licitação, bem como recebeu pela prestação desses serviços (vide laudo).
- 3 - O contrato de Prestação de Serviços com a EMCATEL foi assinado para vigorar a partir de 02.01.84. O SR. ROBÉRIO, de março a junho de 1984, "assessorou" a EMCATEL na Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS:

É de se indagar:

- a - se em SÃO MATEUS a EMCATEL precisava de "assessoria", como ficou a assistência técnica em LINHARES?
- b - se o SR. ROBÉRIO dispunha de tempo para "assessorar" "gratuitamente", a Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS, por que contratou os serviços da EMCATEL, que, comprovadamente, não

c - como justificar os desvios do produto das aplicações financeiras tanto em SÃO MATEUS como em LINHARES, de correntes de artifícios 'um tanto' sofisticados, usados nas duas Prefeituras?

A EMCATEL estava obrigada, entre outras, a verificar o livro caixa, a controlar os extratos bancários e a orientar o fechamento do Boletim 'diário.

As conclusões acima originaram-se em laudos periciais 'feitos por técnicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a pedido deste Tribunal de Contas, tendo em vista que:

- a) o envolvimento do SR. ROBÉRIO RAMALHETE com a EMCATEL já havia causado estranheza quando em exame as contas da Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS;
- b) as assinaturas supostamente apostas por ARLETE DOS SANTOS nas Notas Fiscais e nas Notas de Recebimento não conferiram com a constante do Contrato de Prestação de Serviços e do Contrato Social da EMCATEL e
- c) a impressionante semelhança, nos processos examinados, entre a letra da pessoa que preenchia' as Notas Fiscais da EMCATEL e a da que elaborava os despachos do Secretário de Finanças e do Prefeito, quando se cuidava de matéria financiera.

Com relação a este último item, vale transcrever a resposta dada pelo SR. SAMUEL BATISTA CRUZ, à indagação que lhe foi feita pelo Tribunal, a respeito da conclusão do laudo acima citado, segundo o qual " os preenchimentos caligráficos apostos em todas as Notas Fiscais (LINHARES E SÃO MATEUS) fluíram do mesmo punho que grafou os despachos do Secretário Municipal de Finanças e Gabinete do Prefeito":

" quando se trata da área orçamentária e financeira, os despachos são feitos pelo Secretário Municipal de Fianças e/ou pelo Chefe do Gabinete do Secretário de

Vale ressaltar, também, o fato de que o defendente juntou aos seus esclarecimentos uma declaração passada pela SRª ARLETE DOS SANTOS, de que "assinou junto as Prefeituras de SÃO MATEUS e de LINHARES, neste Estado, todos os documentos administrativos e fiscais pertinentes à prestação de serviços da supra citada firma", a EMCATEL..

Ora, se o laudo da Polícia Técnica concluiu que as assinaturas de ARLETE DOS SANTOS não fluíram, todas, do mesmo punho e critor, o que, inclusive, pode ser em alguns casos, percebido por simples constatação visual, parece incorrer também a declarante em crime, de falsidade ideológica, que deve ser apurado pelo juízo competente.

É oportuno registrar que o contrato de prestação de serviços assinado com a EMCATEL foi rescindido, a partir de 01.10.85, de comum acordo entre as partes, pela Prefeitura Municipal de LINHARES.

II - PARTICIPAÇÃO DO SR. ROBÉRIO RAMALHETE NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA

Por tudo o que se verificou, tem procedência a arguição de suspeição do SR. ROBÉRIO RAMALHETE, por sua participação como Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de LINHARES.

III - LICITAÇÕES VICIADAS

Havendo sido levantada suspeita sobre a regularidade das licitações feitas pela Prefeitura Municipal de LINHARES, eis que delas participavam praticamente as mesmas firmas (ESBRA, CONAD, SOLAR E CEP), o defendente, após longa exposição que nenhum subsídio acrescentou ao problema, declarou que a Prefeitura Municipal de LINHARES, não teve e não sofreu qualquer prejuízo com a participação da Firma ESBRA nos processos licitatórios, "porque não logrou êxito em nenhuma licitação nesta Prefeitura, como também não assinou nenhum contrato com esta Municipalidade".

Realmente, a ESBRA nada contratou com a Prefeitura Municipal de LINHARES, mas, se outra empresa idônea tivesse sido convidada a participar das licitações, poderia a Prefeitura Municipal de

Causou estranheza o fato de as propostas serem apresentadas sempre pelas mesmas firmas, sendo que a ESBRA e a CEP são do mesmo sócio, ANTONIO DE PAULA NASCIMENTO; conforme informação da Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de VITÓRIA e da Delegacia da Receita Federal. O SR. ANTONIO DE PAULA NASCIMENTO, inclusive, trabalha na CONAD, de cujo quadro técnico faz parte, como comprova a Certidão nº 008/84, do CREA (fls. 205).

Consta que a firma ESBRA está desativada desde 1981 e há, nos autos, informações que dão conta de que os serviços por ela realizados e que constituem referência em licitação anterior, datam de 1979 e 1980, não havendo registro de obra recente por ela feita.

IV - OBRAS REALIZADAS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS CONTRATOS:

Tendo havido discordância entre as informações constantes de vários processos de obras e as verificações feitas nos mesmos pelo engenheiro do Tribunal, prestou o Sr. Prefeito os esclarecimentos constantes de fls. 146 a 149 dos autos, onde procura dirimir as dúvidas apontadas.

Sobre o assunto, assim se manifestou o engenheiro que levantou essas dúvidas:

"01.01 - Permuta de elementos de Construção (laje de concreto de varanda) por muro externo da Escola.

De fato em Inspeção à obra verificamos a construção do muro externo sem que estivessemos de posse de processos de despesas do mesmo. Na ocasião fomos informados pelo funcionário da Prefeitura que nos acompanhava que o muro fora construído com a participação da Comunidade local junto com a Prefeitura. É comum ocorrer na construção de uma obra troca de elementos construtivos ou de materiais por outros; assim é perfeitamente aceitável a justificativa da Prefeitura, entretanto é necessário, que toda a vez que ocorra troca se faça constar no processo com justificativa e orçamento

01.02 - Nova licitação do Telhado da Escola do Chumbado e extranha a justificativa apresentada às fls. nº TC- 147 (fls. 15 dos esclarecimentos da Prefeitura) letra E - "ficou posteriormente verificado por esta Prefeitura, que com as chuvas estavam havendo infiltrações e vazamentos na laje da Escola".

Pelas razões abaixo expostas:

01.02.01 - A construção da Escola do Chumbado incluindo o Telhado foi licitada conforme Carta Convite em 25.06.84 (TC- fls. 227).

01.02.02 - O Contrato de Qbras foi assinado no dia 02 de julho de 1984 com prazo de conclusão de 90 (noventa) dias - TC- fls. 235 a 237.

01.02.03 - A Prefeitura procede licitação novamente da Cobertura (Telhado) da referida Escola em 04.10.84 (TC- fls. 114).

01.02.04 - A 3ª e última medição da Construção da Escola do Chumbado foi requerida em 29.10.84 - (TC fls. 242)..

Diante do acima exposto concluímos que quando a Prefeitura licitou novamente a cobertura (Telhado), a construção da Escola estava em sua fase final da (conclusão), se houve defeitos caberia ao próprio empreiteiro contratado proceder os reparos que se fizessem necessários. Assim julgamos, salvo melhor juízo improcedentes as justificativas apresentadas pela Prefeitura.

02 - Escola do Bairro José Cândido Durão (Térreo) e Centro Comunitário (andar superior da referida Escola).

Julgamos salve melhor juízo, improcedentes as justificativas da Prefeitura (TC- fls. 148 e 149, a, b, c e d), pelas razões abaixo:

02.01 - Na licitação da Escola conforme Carta Convite (TC- fls. 255) realizada em 22.05.84 e no Contrato assinado (TC- fls. 262) nota-se na sua

va incluído também escada para dar acesso ao Terraço. A contratada apresentou preço global para construção da Escola conforme projeto. Prazo de construção de 90 (noventa) dias.

02.02 - Na licitação do Centro Comunitário/

01.02.03 - A licitação para construção do Centro Comunitário no andar superior, conforme Carta Convite (TC- fls. 278) foi realizada em 21.08.84. Também por preço global conforme Projeto.

01.02.04 - A última parcela de pagamento para construção da referida Escola foi requerida pela contratada em 05.09.84. (TC- fls. 272).

Concluimos assim que quando a Prefeitura licitou a Escola e o Centro Comunitário (com a Escola em fase de conclusão) já havia modificado os projetos. Melhor seria a Prefeitura juntar aos autos os Projetos corretos justificando a aplicação de 49.00 m³ (quarenta e nove metros cúbicos) de concreto armado na construção da Escola e Centro Comunitário do Bairro José Cândido Durão. Assim, salvo melhor juízo, julgamos improcedentes as justificativas apresentadas pela Prefeitura".

C O N C L U S ã O

Por tudo o que foi exposto, entende esta Chefia, SMJ, deva o Tribunal de Contas emitir parecer no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de LINHARES, relativas ao exercício de 1984, recomendando à egrégia Câmara Municipal que determine a abertura do necessário inquérito administrativo, com vistas ao levantamento de todo o numerário desviado dos cofres daquela Municipalidade, inclusive da correção monetária e dos juros legais relativos ao período do desvio.

Concomitantemente, é de se encaminhar representação ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência dos fatos constantes deste Relatório, para instauração do competente inquérito policial, a

fim de que se esclareçam as dúvidas ainda existentes e se apontem os responsáveis pelos crimes cometidos.

EM 06.12.85

HEMATT
HELENA MARIA CAMPANHARO DE MATTOS
Chefe da IC-4

À DOUTA PROCURADORIA

EM 06.12.85

HEMATT
HELENA MARIA CAMPANHARO DE MATTOS
Chefe da IC-4

Nesta data faço apresentação destes autos
ao Exmo Sr. Procurador Chefe.

Em 09/12/85

[Signature]
Norminda M. Lopes R. Amorim
Diretora da Secretaria da Procuradoria

Falei em separado.

Em 24 de janeiro de 1986.

[Signature]
CEZAR CARIELLO
PROCURADOR CHEFE

[Large handwritten mark]



PROC. TC/ 525/85
TC-Fls/ 92
JD



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

DE ORDEM:

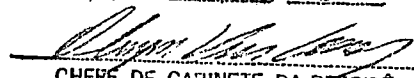
OF/GAB/P/Nº 0076/86

AO PROTOCOLO PARA AUTUAR E, EM
SEGUIDA, ENCAMINHAR AO GABINETE
DA CONS. AGNÉLIA M. NORBIM

28 de fevereiro de 1986.

EM 19 / 03 / 86

Do: PREFEITO MUNICIPAL


CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À : EXMA. SRA. DRA. AGNÉLIA MODENESI NORBIM

DD. Conselheira da E. Tribunal de Contas deste Estado.

VITÓRIA - ES

ASSUNTO: Esclarecimentos (presta)

Eminente Conselheira:

Através do presente expediente, e dando prosseguimento aos necessários esclarecimentos a esse douto Tribunal, para a finalidade de ultimar a instrução dos autos pertinentes ao julgamento das contas desta Prefeitura, os quais Vossa Excelência! é a inclita e insígne Relatora, torna-se da mais alta importância aditar ainda as seguintes colocações aclarativas, tudo em relação aos procedimentos adotados por este Prefeito, para se apurar responsabilidades administrativas pelas irregularidades na aplicação de parte de renda desta municipalidade no mercado de capitais, junto à Banestes-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., a saber:

1ª) - No dia 04 (quatro) de novembro transato, este Prefeito fêz baixar a Portaria de nº 0010/85, criando a Comissão específica para o fim de levantar e apurar toda a diferença encontrada na aplicação de parte de rendas desta Prefeitura no mercado de capitais. A essa Comissão foi dado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega de todos os trabalhos, apontando, inclusive o responsável ou os responsáveis pelas irregularidades;

2ª) - O funcionário (Tesoureiro) responsável por toda a movimentação bancária desta Prefeitura, tão logo os fatos vieram ao conhecimento deste Prefeito, foi prontamente afastado do





PROC. 101/ 525/85
IC-Fls./ 93



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Fls. 02-

de suas funções, até o fim completo do procedimento apuratório pela Comissão (Portaria nº. 0010/85);

3ª.) No curso das apurações pela Comissão, lamentavelmente, o funcionário (Tesoureiro) que fôra afastado de suas funções nesta Prefeitura, sofreu atentado à bala contra sua vida, no mês de dezembro passado, conforme consta do Inquérito Policial em marcha na Delegacia Municipal deste Município. O funcionário em referência, em razão dos ferimentos que sofreu, encontra-se atualmente em tratamento e recuperação de saúde, no Rio de Janeiro, estando "ipso facto", desde que foi baleado, impedido de prestar quaisquer tipo de esclarecimentos e/ou declarações à Comissão;

4ª.) Conforme já está registrado indelevelmente e patentado nos autos, por procedimentos anteriores, a pessoa física deste Prefeito em defesa, especialmente do patrimônio e finanças municipais, já efetivou a reposição de todas as diferenças verificadas, juntamente com as correções de estilo. Esclarece também, que tão logo a Douta Comissão (Portaria nº. 0010/85) encerre a fase apuratória, providenciará junto à Justiça Comum o ajuizamento da ação própria para recuperar e se ressarcir de todas as importâncias depositadas em favor desta Prefeitura, originárias das diferenças verificadas na aplicação de parte de rendas desta Municipalidade, no mercado de capitais, bem como, a Ação Penal.

Na certeza de agindo assim, ter não só preservado o patrimônio desta Municipalidade, como também atendido os rigores da Lei, que esse Douto Tribunal tão bem persegue, aproveito da inusitada oportunidade que se me apresenta para apresentar a Vossa Excelência e ao Nobre Colegiado desse sodalício, os meus maiores e mais elevados votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal



PROC. TC/0525/85

TC-Fls./ 219

P

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 0525/85

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO - Balanço geral - Exercício de 1984 - Recurso.

PARECER Nº 134/86

O Sr. Prefeito Municipal de Linhares interpõe, no prazo legal, recurso da decisão do Tribunal de Contas no sentido da rejeição das contas municipais referentes ao exercício de 1984, bem assim "o encaminhamento de cópia dos autos ao órgão do Ministério Público competente para apuração criminal das irregularidades apontadas" (fls. TC- 153).

Diz o ilustre Recorrente, por seu renomado procurador (fls. 156/171), que a reparação do dano, com a devolução do numerário devidamente corrigido, afasta qualquer conotação de irregularidade nas contas do município; pois, mesmo que houvesse o peculato culposo relativamente ao titular da Prefeitura, tal fato desapareceria com o ressarcimento do dano, acrescentando ainda que a apuração interna apontou a responsabilidade de um ex-funcionário na prática dolosa dos desvios ocorridos.

Diz ainda o ilustre Recorrente que as demais irregularidades apontadas pela 4ª Inspeção do Tribunal de Contas quanto a contrato de prestação de serviços firmado com a firma EMCATEL, obras (escolas) construídas em desacordo com os respectivos contratos e especificações e ainda licitações viciadas, nada têm de irregular, refutando as acusações da 4ª ICE, como se vê às fls. 164/171 (ítems IV a VII das razões de recurso), ora justificando os procedimentos adotados, ora arguindo falta de provas.

AA. recurso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC/0525/85

TC-Fls./ 220

Fls. 02

PARECER Nº 134/86

Conclui requerendo o provimento do recurso para o fim de aprovação das contas.

Analisando o recurso, no que tange à reposição do numerário desviado, cumpre referir que a Jurisprudência dos Tribunais se posicionou no sentido de que, mesmo com a reparação do dano, ainda que ausente o dolo, não desaparece a irregularidade praticada contra a Administração Pública. É do Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 87.214-4 SC, Lex. Jurisp. STF, vol. 6, pág. 270), o entendimento de que

"A tese de defesa, de que inexistiu, "in casu", o crime de peculato culposo imputado ao apelante, porque antes do recebimento da peça vestibular houve a devolução da quantia apurada no alcance, não encontra alicerce na doutrina e nem na Jurisprudência, especialmente a do Excelso Pretório".

Assim, o fato de se promover apuração administrativa interna no âmbito da Municipalidade, emergindo agente com imputação dolosa (o ex-funcionário da Tesouraria), bem como o ressarcimento do dano, não significa que, por isso, as contas se transformem em regulares, porquanto os atos praticados contra a Administração Pública (patrimônio público) não desaparecem, pois a existência material do fato resultou verificada.

No que diz com as demais irregularidades, sobretudo no tocante à firma EMCATEL (fls. 78/81, Relatório 4ª ICE) e às realizações irregulares de obras (fls. 82/84, Relatório 4ª ICE), por igual as razões de recurso nada trazem que possam validamente modificar o contido no Relatório da 4ª ICE e, via de consequência, alterar a decisão do

recurso



PROC. TC/ 0525/85

TC-Fls./ 221

[Handwritten signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 03

PARECER Nº 134/86

Egrégio Plenário, que na instrução do processo se baseou, em decorrência das inspeções levadas a efeito e da documentação pertinente.

Assim, por todo o exposto, esta Procuradoria é no sentido de ser negado provimento ao recurso de fls. 156/171 dos autos.

É o parecer.

Vitória, 15 de outubro de 1986.

[Handwritten signature]
CEZAR CARIELLO
PROCURADOR CHEFE

Processo TC -

Relatório de Inspeção
Prefeitura Municipal de Linhares

Análise das informações e dos documentos apresentados pelo Sr. Pre
feito Municipal de Linhares, objeto dos ofícios GAB/P/Nºs 0075 e
0076/86.

01 - As informações e documentos que ora se anali-
sam de modo específico, resultam de irregularidades praticadas na
aplicação de recursos municipais no mercado aberto, as quais foram
detectadas pelas equipes de inspeção deste Tribunal, nos exames re
alizados "in loco", em documentos comprobatórios da Receita resul
tante da aplicação mencionada.

02 - Trazidos os fatos à apreciação do Plenário des
te Tribunal, decidiu este pela notificação do responsável, na pes
soa do Sr. Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos a res
peito.

03 - Além dos esclarecimentos que presta e das medi
das adotadas para apuração da responsabilidade pelos danos causados
ao patrimônio municipal (Portaria nº 0010/85), o Chefe do Executi
vo Municipal apresenta documentos que comprovam o recolhimento aos
cofres da Prefeitura das diferenças apuradas pela inspeção, acres
cidas de juros e correção monetária, conforme se demonstra (documen
tos de fls. TC-97 a 113).

04 - De acordo com o levantamento feito pela inspe
ção (Relatório TC - 92 a 113) e dos dados adicionais posterio
res, as diferenças apuradas foram as seguintes:

1 9 8 3		
Julho e setembro	Cr\$	4.313.333
1 9 8 4		
Julho a dezembro	Cr\$	253.820.668
1 9 8 5		
Janeiro a junho	Cr\$	371.864.778

T O T A L: Cr\$ 629.998.779

Aplicados os coeficientes dos juros e correcão mone

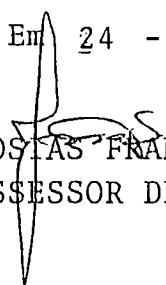
(Hum bilhão, novecentos e trinta e nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, duzentos e dezesseis cruzeiros), conforme se vê na demonstração de fls.

05 - Para reparação do Patrimônio Municipal, o Sr. Prefeito providenciou o recolhimento da importância mencionada, fazendo juntar aos ofícios referidos 0075 e 0076/86, os documentos que comprovam tal medida.

06 - Vista a questão sob uma ótica estritamente do Direito Financeiro e da técnica das Finanças Públicas, campo de atuação, por excelência, do Tribunal de Contas, é de se concluir pela regularização do procedimento, de vez que houve reparação total, nos limites máximos legalmente permitidos, do bem público, que fora negativamente afetado.

É a nossa conclusão

Em 24 - 03 - 86


JOSTIAS FRANCISCO DE SOUZA
ASSESSOR DE NÍVEL SUPERIOR

PROG. TOY 525/85
 IC FAV 118
 #

EXERCÍCIO DE 1983 ATÉ FEVEREIRO/86.

Meses	Valores	ORTN dos meses a baixo indicados	Correção Monetária	Índice Juros	Juros	Total
Julho	793.333	"	15.414.128	6% a.a	298.610	16.506.071
Setembro	3.520.000	"	57.287.754	"	1.168.992	61.976.746
Total	4.313.333	-	72.701.882	-	1.467.602	78.482.817

EXERCÍCIO DE 1984 ATÉ FEVEREIRO/86.

Meses	Valores	ORTN dos meses a baixo indicados	Correção Monetária	Índice Juros	Juros	Total
Julho	300.000	"	1.805.481	6% a.a	49.590	2.155.071
Agosto	19.950.000	"	107.008.760	"	3.044.370	130.003.130
Agosto	19.950.000	"	107.008.760	"	3.044.370	130.003.130
Agosto	6.704.071	"	35.959.141	"	1.023.041	43.686.253
Agosto	10.056.107	"	53.939.176	"	1.534.561	65.529.844
Setembro	30.400.000	"	144.520.565	"	4.274.240	179.194.805
Setembro	30.400.000	"	144.520.565	"	4.274.240	179.194.805
Outubro	30.720.000	"	129.249.135	"	3.969.024	163.938.159
Novembro	31.500.000	"	114.171.772	"	3.723.300	149.395.072
Novembro	28.350.000	"	102.754.595	"	3.350.970	134.455.565
Dezembro	17.546.667	"	56.288.462	"	1.891.530	75.726.659
Dezembro	17.546.667	"	56.288.462	"	1.891.530	75.726.659
Dezembro	10.397.156	"	33.352.756	"	1.120.813	44.870.725
Total	253.820.668	-	1.086.867.630	-	33.191.579	1.373.879.877

525185

10-Flav. 119

AP

EXERCÍCIO DE 1985 ATÉ FEVEREIRO/86.

Meses	Valores	ORTN dos meses abaixo indicados	Correção Monetária	Índice Juros	Juros	Total
Janeiro	27.300.000	"	76.660.353	6% a.a	2.672.670	106.633.023
Janeiro	27.300.000	"	76.660.353	"	2.672.670	106.633.023
Fevereiro	28.560.000	"	68.027.912	"	2.527.560	99.115.472
Fevereiro	28.560.000	"	68.027.912	"	2.527.560	99.115.472
Março	38.333.333	"	79.308.462	"	3.047.499	120.689.294
Março	38.333.333	"	79.308.462	"	3.047.499	120.689.294
Abril	24.000.000	"	41.353.658	"	1.704.000	67.057.658
Abril	24.000.000	"	41.353.658	"	1.704.000	67.057.658
Abril	11.000.000	"	18.954.031	"	781.000	30.735.031
Maio	36.666.666	"	52.617.654	"	2.302.666	91.586.986
Maio	36.666.666	"	52.617.654	"	2.302.666	91.586.986
Junho	18.265.993	"	22.166.134	"	1.006.456	41.438.583
Junho	18.265.993	"	22.166.134	"	1.006.456	41.438.583
Junho	14.612.794	"	17.733.280	"	805.164	33.151.238
Total	371.864.778	-	716.955.657	-	28.107.866	1.116.928.301

OBSERVAÇÃO:

- O índice de correção, foi apurado pela variação da ORTN, referente ao período de Julho/83 até Fevereiro/86.
- Os juros foram calculados na base de 6% ao ano. Isto é, juros sobre juros.

Vitória, 24 de março de 1986.


 JOSIAS FRANCISCO DE SOUZA
 ASSESSOR DE NÍVEL SUPERIOR



PROC. TC/ 0525/85
TC-Fls./ 121
[Handwritten signature]

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - Nº 0525/85 com apensos nºs. 4797/85, 4798/85.
INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares
ASSUNTO - Balanço geral - Exercício de 1984.
Inspeção sobre aplicação no mercado financeiro - Exercícios de 1983 e 1985.

PARECER Nº 83/86

Após o Relatório Conclusivo da 4ª Inspeção de Controle Externo, o processo veio à Procuradoria que, analisando-o, ofereceu o parecer nº 09/86 nestes autos de nº TC 0525/85, por igual no sentido da rejeição das contas, bem como o parecer nº 08/86 no processo TC nº 4797/85, como ali se contém.

A instrução do processo estava, então, encerrada. Releva dizer que, na forma da lei, a oportunidade de defesa foi dada ao ilustre Chefe do Executivo Municipal, quais sejam os esclarecimentos solicitados, do que S. Exª se valeu no tempo oportuno, encaminhando-os ao Tribunal.

Assim, os autos foram à ilustre Relatora, com vistas ao encaminhamento a Plenário. Nesse ínterim, porém, o ilustre Prefeito encaminhou petição e documentos dando conta de ter recolhido aos cofres municipais a importância correspondente aos desvios verificados pelo Tribunal, dando ainda notícia de providências visando apuração de responsabilidades.

Referida petição, com os documentos que a acompanham, foi juntada aos autos e, na sequência, ouvida a Assessoria do Tribunal que se posicionou no sentido de ficarem regulares as contas em razão daquele recolhimento, retornando o processo a esta Procuradoria para novo exame.

Em princípio, já não caberia trazer aos autos

[Handwritten signature]

M

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FLS. 02

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTASPARECER Nº 83/86

qualquer novo fato, por encerrada a fase instrutiva do processo. No caso presente, porém, em se tratando de reposição a matéria requer considerações jurídicas de mérito, notadamente porque exaustivamente apreciada pelos Tribunais judiciais do país, que firmaram jurisprudência a respeito.

Resta indubitoso que o ilustre Chefe do Executivo Municipal reconhece os desvios apurados pelo Tribunal, ao recolher a importância correspondente. Busca, entretanto, afastar de si a responsabilidade na irregularidade das contas, para imputá-la a servidores da Municipalidade, como dão conta a petição e os documentos que encaminhou ao Tribunal.

As providências tomadas pelo S. Ex^a, todavia, conquanto louváveis, não descaracterizam as irregularidades das contas. Releva referir que as atividades executivas do Município, como no caso dos autos, implicam em "atribuições administrativas" do Prefeito Municipal. Como bem assinala Helly L. Meinelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, pág. 534,

"Claro está que o Prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis, e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, Chefes de Serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica."

Assim, a responsabilidade pelas contas é sempre do Prefeito. No que tange à prática de irregularidades, propriamente dita, tem implicações e desdobramentos outros, cuja apuração não cabe às Cortes de Contas. De passagem, oportuno re

Sanjeer



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. TC/ 0525/85

TC-Fls./ 123

FLS. 03

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER Nº 83/86

referir que o Sr. Prefeito, ordenador de despesa, firmava os cheques destinados a aplicações financeiras (Relatório 4ª ICE, fls. 100, proc. TC-4797/85 apenso).

O fato do recolhimento efetuado pelo Sr. Prefeito, que se constitui reposição aos cofres públicos municipais, não faz as contas se tornarem boas, regulares, no sentido de poderem ser aprovadas pelo Tribunal, em razão disso. Tanto nos casos de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67, como nos de crimes funcionais do Código Penal (arts. 312 a 327), é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a reposição não elide o delito, não se constitui excludente.

Veja-se que, até nos casos de peculato (como mero agente público) de que trata o Código Penal, dentre tantos outros julgados, o Tribunal Federal de Recursos na Apelação Criminal nº 4.335-BA (D.J.U. de 19.11.81, Lex Jurisp. TFR, 1982, vol. 3, pág. 377), Relator o Ministro Evandro Gueiros Leite, assim decidiu:

"Criminal - Peculato (art. 312, § 1º) - Configuração

É o desvio ilegal, com "animus rem sibi habendi", que caracteriza o momento da consumação do crime, cuja "ratio" não desaparece com o ressarcimento ulterior do dano econômico, pois o peculato não é apenas um crime contra o patrimônio do Estado, e sim contra a administração, re-presentando uma violação da fé pública."

Ainda, no Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário Criminal nº 87.214-SC, Lex Jurisp. STF, vol. 6, pág. 270, Relator o Ministro Rodrigues Alckmin, em seu voto, assim:

amieco



PROC. TC/0525/85

TC-Fls./ 124

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FLS. 04

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTASPARECER Nº 83/86

"A tese de defesa, de que inexistiu, "in casu", o crime de peculato culposo imputado ao apelante, porque antes do recebimento da peça vestibular houve a devolução da quantia apurada no alcance, não encontra agasalho na doutrina e nem na Jurisprudência, especialmente a do Excelso Pretório."

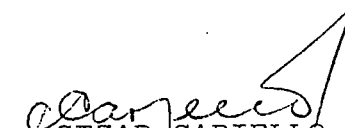
No caso presente, uma coisa é a responsabilidade pelas contas e a regularidade ou não destas. Outra, a imputação do delito propriamente dito, cuja apuração não cabe, como dito, às Cortes de Contas.

Assim, tanto a reposição feita, de que dão conta a petição e os documentos que a acompanham, como a apuração interna determinada por S. Ex^a, não transformam em regulares as contas municipais, como referido.

Dessa forma, cumpre a esta Procuradoria confirmar o parecer nº 09/86 de fls. 89/90, acompanhando o Relatório conclusivo de fls. 74/85 da 4ª ICE, ambos destes autos de nº TC-0525/85. De confirmar, também, o parecer nº 08/86 desta Procuradoria às fls. 101/102 do processo nº TC-4797/86, apenso, que por igual acompanhou o Relatório conclusivo da 4ª ICE às fls. 99/100 daqueles autos.

É o parecer.

Vitória, 28 de abril de 1986.


CEZAR CARIELLO
PROCURADOR CHEFE

- a - Considerou o desfalque um provável erro, sem a vontade consciente de cometer o desvio;
- b - Mesmo assim, determinou a tomada de providências para apuração das responsabilidades cívicas, penal e administrativas de prováveis culpados;
- c - Antecipou-se ao alcance, e como medida cautelar, visando a proteger o erário municipal, providenciou o recolhimento da diferença apurada;
- d - Procedeu a averiguações sobre o envolvimento do seu Secretário de Finanças com a firma EMCATEL, tendo concluído que esse servidor jamais foi sócio, empregado e muito menos preposto da referida empresa;
- e - Considerou que dito Secretário já orientou, no período de janeiro a junho de 1985, gratuitamente, à sócia da EMCATEL na Prefeitura de São Mateus;
- f - Informou que as assinaturas tidas como divergentes foram confirmadas e reconhecidas pela própria Arlete dos Santos, como firmadas de seu punho;
- g - Apresentou diversos documentos, querendo demonstrar a inexistência de duplicidade de sócios entre as firmas participantes das mesmas licitações, bem como, comprovando a regularidade de jurídico fiscal da empresa ESBRA;
- h - Com relação à construção da laje e telhado da Escola do Chumbado, disse que foi negociado com a firma construtora a substituição da laje da varanda e do telhado pela construção de um muro não previsto no orçamento, havendo, assim, apenas uma troca de "elemento construtivo";
- i - Que, com relação à Escola no Bairro Cândido Durão, o mesmo critério foi adotado. E, apesar de ter sido licitado duas vezes o mesmo objeto, o valor do telhado foi compensado pela construção de uma rampa de acesso ao segundo pavimento.

X Novas dúvidas foram suscitadas pela Inspeção, quanto a origem dos vários débitos consignados nos extratos bancários

bancários pertencentes à Prefeitura; concedido novo prazo, o Prefeito apresentou o rol de informações constantes às folhas .. 304 a 310, demonstrando que o total de Cr\$ 1.200.000.000, ali inscrito referia-se à aplicação no Open Market.

Creio que sem prejuízo dos elementos secundários, reduzi ao essencial as irregularidades imputadas ao Prefeito de Linhares e a sua posterior defesa.

Julgo necessário, contudo a transcrição dos trechos mais importantes do comentário da 4ª ICE sobre estas contas, a fim de que o Plenário bem aquilate os procedimentos adotados ' daqui em diante.

A folhas 75, inicia a Inspeção:

"A - Constatou a Inspeção que, em 1984, deixou de dar entrada nos cofres da Prefeitura a quantia de Cr\$ 253.820.668 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), resultante de rendimentos de aplicações feitas no mercado de capitais. Estranhou-se, na ocasião, que constassem da informação do Sr. Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares, valores de aplicações feitas na BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, que por ela não haviam sido registrados, chegando-se à conclusão de que só poderiam ter sido feitos ao portador (nota-se perfeitamente que nas cópias dos documentos das aplicações feitas, remetidas pelo Sr. Secretário, relativas ao período de Janeiro a Julho de 1984, se apagou a expressão "ao portador" e sobre ela se datilografou "Prefeitura Municipal de Linhares")."

"Não foi possível proceder-se a uma verificação mais completa, tendo em vista que foram sonegados ao Tribunal documentos indispensáveis para uma completa apuração do desfalque, tais como: avisos de débitos bancários, documentos originais das aplicações feitas, etc..."

"Dos demonstrativos apresentados ao Tribunal, tanto pela Prefeitura quanto pela BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS, não constaram os seguintes valores, que, todavia, se referem a aplicações financeiras realizadas, como informa o Sr. Prefeito Municipal de Linhares, nas fls.306 e 307 dos esclarecimentos que prestou ao Tribunal de Contas em 20.11.85:

1	- Em 07.05.84.....	Cr\$ 200.000.000
2	- Em 07.05.84.....	Cr\$ 200.000.000
3	- Em 04.06.84.....	Cr\$ 200.000.000
4	- Em 04.06.84.....	Cr\$ 200.000.000
5	- Em 02.07.84.....	Cr\$ 200.000.000
6	- Em 02.07.84.....	Cr\$ 200.000.000
TOTAL.....		Cr\$1.200.000.000

"Após exaustivo exame dos extratos BANESTES, pode-se verificar que os valores acima retornaram à conta

da Prefeitura, nas datas a seguir relacionadas, toda via, os rendimentos resultantes dessas aplicações não foram creditadas à Prefeitura Municipal de Linhares, o que vem aumentar a diferença já apontada pelo Tribunal:

1 - 30.05.84	2 - 30.05.84	3 - 28.06.84
4 - 28.06.84	5 - 27.07.84	6 - 27.07.84

"Lamentavelmente, não foi possível ao Tribunal calcular o valor dessa diferença, tendo em vista que os documentos indispensáveis a esta constatação foram sonegados, como já se falou anteriormente, necessitando-se, para conclusão de um exame mais abrangente que só poderá ser feito através de Inquérito Policial e Administrativo onde as pessoas envolvidas certamente prestarão os esclarecimentos que não fizeram chegar ao Tribunal.

"Que a importância de Cr\$ 1 200 000 000 saiu da conta da Prefeitura, é certo. Presume-se que tenha retornado nas datas indicadas, porque há créditos feitos nessa conta, dos referidos valores, mas não se pode ter certeza, porque não há comprovante respectivo.

"Dos rendimentos, todavia, não há registro na conta do BANESTES, de valores que se lhes equivalham.

No que diz respeito às aplicações feitas com recursos depositados no BANCO DO BRASIL S/A, após minucioso trabalho de conferência de dados, concluiu-se que foram retirados desse BANCO valores que foram aplicados na BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sendo que alguns desses valores retornavam ao BANCO DO BRASIL, sem os rendimentos, outros sequer retornavam.

"Em alguns casos, os recursos saíam do BANCO DO BRASIL e retornavam com os rendimentos para a conta da Prefeitura, no BANESTES.

"Há casos também em que o recurso saía do BANCO DO BRASIL e retornava dias após, sem que nem no BANESTES, nem no BANCO DO BRASIL, fossem creditados os respectivos rendimentos.

"É necessário que, nas investigações, se proceda à verificação de todos os débitos feitos nas contas do BANESTES e do BANCO DO BRASIL, confrontando-os com os documentos a que se referem, a fim de se apurar o valor exato do desvio. É que se pode constatar, pela análise dos extratos, que as aplicações eram realizadas através de "Débitos Diversos" feitos em conta ou mediante saque de cheque, que só deveria ocorrer para pagamento de despesa da Prefeitura.

"Os demonstrativos anexos, confrontados com os extratos de contas e com as informações prestadas pela BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, mostram isto.

"Por tudo isto, é necessário que se instaurem os competentes Inquéritos Policial e Administrativo, com vistas à identificação dos responsáveis e a apuração do valor integral do dano, para recomposição do Patrimônio da Prefeitura.

[Handwritten signature]

"Acrescente-se que também nos exercícios de 1983 e 1985 foram desviados recursos de aplicações financeiras da Prefeitura Municipal de Linhares, estando sendo o assunto tratado em processos apartados.

"Indagado a respeito, dessas irregularidades, o Sr. SAMUEL BATISTA CRUZ apressou-se a recolher à Prefeitura o valor do desfalque - Cr\$ 253.820.668 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), sem os acréscimos legais, tais como correção monetária e os juros moratórios, invocando erro operacional e dizendo-se "perplexo" com o ocorrido.

"Nas restituições dos Cr\$ 253.820.668, incorreu a Prefeitura em crime de falsidade ideológica, ao registrar no Talão de Receita respectivo, que recebeu aquele valor da BANESTES DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, quando o comprovante de recolhimento constante de fls. , prova que esse recolhimento foi feito em dinheiro, por pessoa não identificada."

Continuando, afirma que:

"Para esta Inspeção não constitui surpresa alguma o desvio de recursos de aplicações financeiras em LINHARES, tendo em vista que, ao examinar o processo relativo às Contas da Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS, o exercício de 1984, ali encontrou a mesma Firma EMCATEL, responsável pelos serviços técnico-contábeis daquela Prefeitura, prestando serviços também à Prefeitura de LINHARES, em que pese o Sr. ROBERTO RAMALHETE, Secretário de Finanças ter "socorrido" a EMCATEL."

"A situação, em LINHARES, se repete, senão vejamos!"

"Há prova de que o Sr. ROBERTO RAMALHETE foi quem preencheu as Notas Fiscais da EMCATEL, conforme laudo anexo;

"Há prova de que não foi a mesma ARLETE DOS SANTOS que assinou o Contrato Social da EMCATEL, quem firmou o Contrato de Prestação de Serviços com a Prefeitura, a proposta da licitação, bem como recebeu pela prestação desses serviços (vide laudo).

"O Contrato de Prestação de Serviços com a EMCATEL foi assinado para vigorar a partir de 02.01.84. O Sr. ROBERTO, de março a junho de 1984, "assessorou" a EMCATEL na Prefeitura Municipal de SÃO MATEUS:

"É de se indagar:

Se em SÃO MATEUS a EMCATEL precisava de "assessoria", como ficou a assistência técnica em LINHARES?

"Se o Sr. ROBERTO dispunha de tempo para "assessorar" "gratuitamente", a Prefeitura Municipal

APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO

EXERCÍCIO DE 1.984

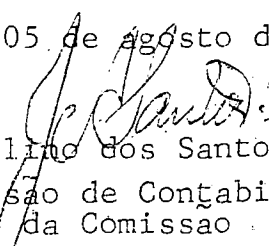
VALORES CONTABILIZADOS NESTA DATA

Data da Aplicação	Data do Retorno	Dias Aplicação	Valor Aplicado CR\$	Taxa Mensal %	Produto da Aplicação Cz\$	Correção Monetária s/o Produto da aplicação até fev.86	Índice da Correção	Juros até fev. de 86. Sobre o produto da aplicação Cz\$	Índice Juro %
07.05.84	30.05.84	23	200.000.000	8.80	13.494,00	32.858,00	2.435	1.868,00	6% a.a.
07.05.84	30.05.84	23	200.000.000	8.80	13.494,00	32.858,00	2.435	1.868,00	6% a.a.
04.06.84	28.06.84	24	200.000.000	9.00	14.400,00	31.882,00	2.214	1.912,00	6% a.a.
04.06.84	28.06.84	24	200.000.000	9.00	14.400,00	31.882,00	2.214	1.912,00	6% a.a.
02.07.84	27.07.84	25	200.000.000	9.00	15.000,00	31.418,00	2.027	1.907,00	6% a.a.
02.07.84	27.07.84	25	200.000.000	9.00	15.000,00	31.418,00	2.027	1.907,00	6% a.a.
Total			1.200.000.000		85.788,00	192.316,00		11.374,00	

O valores acima, referente ao produto da aplicação, juros e correção monetária, foram recolhidos e contabilizados através dos talões de Receita nºs. 71.939 - 71.940 e 71.941 datado de 05.08.86 e seus valores depositados na Caixa Econômica Federal (documentação anexa).

Junto ao valor de Cz\$ 192.316,00, está computado em duplicidade o valor de Cz\$ 85.788,00, uma vez que os índices da correção monetária, teria que ser deduzido 1.000, porque o produto da aplicação está sendo demonstrado separadamente.

Linhares-ES. 05 de agosto de 1.986


 José Aquilino dos Santos
 Diretor da Divisão de Contabilidade
 Membro da Comissão

Agência	Op	Conta nº	D
0555	006	0000001	6

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECEBIDOR DE DEPÓSITO

Para crédito de

Prefeitura Municipal de Linhares.

O depósito em cheque será liberado somente após a cobrança.

Autenticação

CEF11805AG086 \$289.478,00RC4U3

34 217



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 EXERCÍCIO DE 19 86



T1 Nº 71939

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Areas	
1122.00.00	TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DIVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
		85.788.00
	TOTAL	85.788.00

Recebi de SAMUEL BATISTA CRUZ.
 a quantia de Cr\$ Oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito cru-
 zados.
 Proveniente de Correção do produto do Capital de 1.200.000.00 aplica-
 do, diferença de 1.984.

1.ª Via Contribuinte

Linhares, 05 de Agosto de 19 86

JOSÉ GERALDO RODRIGUES
 Diretor do Tesouro Municipal

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
EXERCÍCIO DE 19 86



T1 Nº 71940

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Areas	
1122.00.00	TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmos	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DIVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
		192.316.00
TOTAL		192.316.00

Recebi de **SAMUEL BATISTA CRUZ.**
a quantia de Cr\$ **Cento e noventa e dois mil, trezentos e dezesseis cru-**
zados.
Proveniente de **Correção do produto do capital aplicado(1.984)**

1.ª Via Contribuinte

Linhares, 05 de Agosto de 19 86

[Handwritten signature]
WILSON FERREIRO
Secretário Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 EXERCÍCIO DE 19 86



T1 Nº 71941

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmio	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	11.374.00
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DIVÍDUA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
TOTAL		11.374.00

Recebi de SAMUEL BATISTA CRUZ.
 a quantia de Cr\$ Onze mil, trezentos e setenta e quatro cruzados.
 Proveniente de Juros do produto do Capital aplicado (1.984)

1.ª Via Contribuinte

Linhares, 05 de Agosto de 19 86

TRESORHEIRO
 João Geraldo Rodrigues
 Diretor do Tesouro Municipal

APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO

EXERCÍCIO DE 1.984.

Valores também não contabilizados em 1.984 sendo feito nesta data.

aplicação	Data do Retorno	Dias Aplicados	Valor Aplicado CR\$	Taxa Mensal %	Produto da Aplicação CZ\$	Correção monetária s/o produto da aplicação. Correção até fev/86. CZ\$	Índice da Correção	Juros até fevereiro de 1.987, s/o produto da aplicação CZ\$	Índice dos Juros	Meses
.84	28.02.84	13	40.000.000	9:00%	1.560,00	15.957,24	11.229	9,30	6% a.a	37
.84	02.04.84	14	94.224.000	9:00%	3.957,00	32.012,13	9.090	23,67	6% a.a	36
.84	27.04.84	09	90.000.000	9:00%	2.430,00	19.658,70	9.090	14,45	6% a.a	35
.84	27.04.84	37	70.000.000	9:00%	7.770,00	62.859,30	9.090	46,50	6% a.a	36
=	-	-	294.224.000	-	15.717,00	130.487,37	-	93.92		

3S:

Dos índices da correção, foi deduzido 1.000 de cada um, uma vez que, o produto da aplicação está sendo demonstrado em separado. se calcular sobre o índice apresentado de 11.029 e 9.090, estaríamos computando o produto da aplicação em duplicidade.

Valor contabilizado através do Talão de Receita nº 73396(anexo). depositado na conta 90.001-7 do Banestes.

José Aquilino dos Santo
Diretor da Divisão de Contabilidade

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.
CAIXA DE DEPÓSITOS
PARA BANCOS
BANESTES

RECIBO DE
DEPÓSITO

Prefeitura Municipal de

Linhares.

NÚMERO DA CONTA	VALOR
90-0001-7	146.298,29

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BES095 11MAR87 \$146.298,29RC1021

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Areas	
1122.00.00	TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmlis	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dívidendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DIVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
1990.9903	CORREÇÃO MONETÁRIA,	146.204,37
1320.0100	JUROS MORATÓRIOS,	93,92
TOTAL		146.298,29

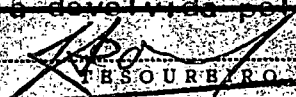
Recebi de SAMUEL BATISTA CRUZ.

a quantia de Cr\$ Cento e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Noventa e Oito Cruzados e Vinte Nove Centavos.

Proveniente de Juros e Correção Monetária do produto do Capital de

CZ\$ 294.224,00 (Duzentos e Noventa e Quatro Mil e Duzentos e Vinte Quatro Cruzados) Aplicado Diferença de 1984. Importância devolvida pelo Advogado Sr. Leopoldo Jose de Carvalho, Linhares, 11 de Março de 19 87

1.ª Via Contribuinte


RESOUREIRO
 Generaldo Rodolfo
 Prefeito do Município



Administração Pública Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

4
OF/GAB/P/Nº.0071/87.

18 de março de 1.987.

Do: PREFEITO MUNICIPAL

Ao: EXMº. SR. ARABELO DO ROSÁRIO

DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de
Contas do Estado do Espírito Santo
VITÓRIA-ES.

Assunto : Esclarecimentos (presta)

Senhor Presidente:

Através do ofício SSTC-115/87, datado de 25 de fevereiro de 1.987, esse Egrégio Tribunal de Contas, determinou à Prefeitura Municipal de Linhares-ES., que de acordo com as diligências efetuadas, os juros e correção monetária deveriam ser restituídos aos cofres desta Municipalidade, sobre o valor de Cr\$1.494.224.000 (hum bilhão, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros), correspondente aos rendimentos das aplicações no mercado financeiro; no entanto desse valor, a importância de Cr\$94.224.000 (noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros), não correspondia à aplicação, e, sim extorno efetuado pelo Banco do Brasil, e retornado à conta no dia 02 de abril de 1.984, conforme consta do extrato, aviso de débito e crédito, e talão de receita (anexos). Dado ao exposto, vimos informar que os valores de: Cz\$3.957,00 (três mil, novecentos e cinquenta e sete cruzados) correspondente ao produto da aplicação; Cz\$32.012,13 (trinta e dois mil, doze cruzados, treze centavos) correspondente à correção mone



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

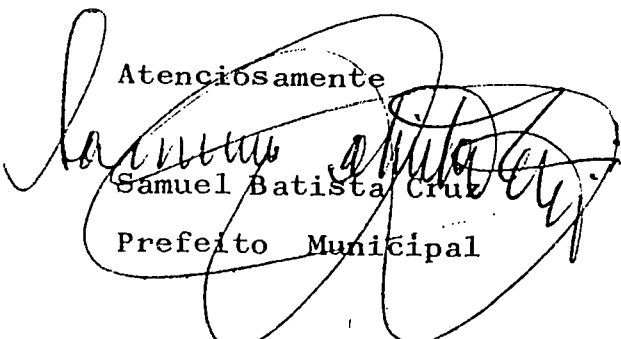
OF/GAB/P/Nº.0071/87.

-2-

tária, e ; Cz\$23,67 (vinte e três cruzados, sessenta e sete centavos) correspondente a juros, perfazendo o total de Cz\$35.992,80 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzados, oitenta centavos), que foram recolhidos indevidamente aos cofres desta Municipalidade, pelo advogado do Senhor Leopoldo José de Carvalho, conforme consta da documentação remetida a esse Tribunal, através do OF./GAB/P/Nº.0067/87, de 13 de março de 1.987.

Na oportunidade, esperamos que as informações alcancem o objetivo proposto, e colocamo-nos ao inteiro dispor para quaisquer informações complementares.

Atenciosamente


Samuel Batista Cruz

Prefeito Municipal

DEBIT

Form with multiple sections and fields, including:

- Top left box: CREDIT NO. D/A, Deposits, EXTORNO - F.D.M.
- Middle left box: 123,775,000.00, 04/22/80, 04/22/80, 04/22/80
- Middle right box: 123,775,000.00, 04/22/80, 04/22/80, 04/22/80
- Bottom left box: 4283, 04/22/80
- Bottom right box: 04/22/80, 04/22/80



NUMERO DE FOLHA 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA -
CX. 54

BANCO DO BRASIL S.A. - LOCAL E DATA
27/08/84 / RESTAG - L. V. DIARES - BS / 02.04.84

TÍTULO DE RAZÃO
DEPOSITOS GOVERNOS MUNICIPAIS, A VISTA

CÓDIGO CONTABIL - DV
31401.99009

CONTAN.
8.507-3

LANÇAMENTOS - Fizemos hoje os seguintes, em sua conta acima:

HISTÓRICO	A DÉBITO	A CRÉDITO
<p>Importe referente crédito da primeira parcela das cotas do Fundo de Participação dos Municípios, relativas ao mês 04/84.</p>		94.224.000,00
<p>Participação PASEP: R\$ 454.990,00</p>		
<p>(noventa e quatro milhões, duzentos e vinte e quatro mil cruzeiros).</p>		

Mod. 0 01 009 X
Abr./83

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 Nº 65970

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL CRS
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. de Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abate de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
1.2.1.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudêmios	
12.2.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.000	RECEITAS DIVERSAS:	
1.5.100	Multas	
1.5.300	Cobrança de Dívida Ativa	
1.5.920	Receitas de Mercado, Feiras e Matadouros	
1.5.930	Receita de Cemitérios	
	TOTAL	

Recebi de BANCO DO BRASIL S.A.
 a quantia de Cr\$ 100.000,00
 Proveniente de Saldo em caixa
 Participação do contribuinte

Linhares, 03 de Abril de 19 84

João Esmeraldo Rodrigues
 Prefeito da Prefeitura Municipal

1.ª Via Contribuinte

EXERCÍCIO		PERÍODO		VALOR DE PAGAR		SETE	LOCALIZ	CONTROLE	
1987		MARÇO/84		31/03		31401.99.00-9	04	00054	000053
CÓDIGO		DESCRIÇÃO		VALOR		SALDO			
		1107/RETR. EM 25.000,00						1.182.964,13C	
1305	01	CH. COMP	315004	26.450,000					
1148	01	CH. COMP	315027	14.700,000					
4219	01	CH. COMP	315025	300.000,000				831.814,13C	
1203	02	CH. COMP	315040	26.082,000				805.732,13C	
4504	03	CH. COMP	315037	123.399,000				682.333,13C	
4512	14	CH. COMP	315003	70.443,000				611.890,13C	
1603	19	AV. DE DITO	000000	141.336.113,000					
1503	19	DEBITO DE LINHA	000000	94.224.000,000				47.724.003,13C	
1303	02	CH. COMP	315026	229.357,000					
4910	02	CH. COMP	315031	1.647.727,000					
1302	02	CH. COMP	315022	420.000,000					
1302	02	CH. COMP	315037	86.473,000				45.340.446,13C	
1304	02	CH. COMP	315021	74.495,000					
4916	02	CH. COMP	315035	1.080.000,000					
4112	03	CH. COMP	315040	100.000,000					
4936	03	CH. COMP	315042	102.444,000					
4938	03	CH. COMP	315046	379.100,000				43.604.407,13C	
1303	02	CH. COMP	315047	1.223.810,900					

DEBITO REQUERIDO

RELATÓRIO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAS OBRIGACÃO DA
MUNICÍPIO, BENEFÍCIO DO SERVIDOR. FINAL DO PRAZO 02.04.84.

MUNICIPAL DE LINHA
 RES-C/FUNDO PARTIC MUNIC

29910 LINHARES ES

ATIVIDADE	ES
LINHARES	
00000000/0478-21	

6.507-3

ABRIL/84 [32/01]

31401.99.00-9

04

00054

000082

	SALVANTE	EM 30.03.84			2.657.303,23C
	AV.CREDITO	000000	94.224.000,00C	- CREDITO	
1606 02	CHEQUE	215792	1.000.000,00C		
1304 02	CH. COMPE	607580	100.850,00C		
4233 02	CH. COMPE	607582	292.800,00C		
4502 02	CHEQUE	607583	90.000,00C		
1302 02	CH. COMPE	215829	22.000,00C		95.397.653,23C
4507 03	CHEQUE	607593	50.481,00C		
1201 03	CHEQUE	607590	88.062,00C		95.237.110,23C
1301 03	CHEQUE	607598	28.294,80C		95.208.815,43C
1301 04	CH. COMPE	184550	52.600,00C		
4109 06	CH. COMPE	184559	327.189,60C		
4206 06	CH. COMPE	184562	360.000,00C		
4206 06	CHEQUE	184563	16.940,00C		
1304 06	CH. COMPE	184564	163.000,00C		
4510 06	CHEQUE	184567	1.345.698,00C		
1303 06	CHEQUE	184568	294.819,00C		
1303 06	CH. COMPE	184570	17.970,00C		
4 M 06	CH. COMPE	184571	1.568.752,00C		

RECEBIDO RECEBADO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



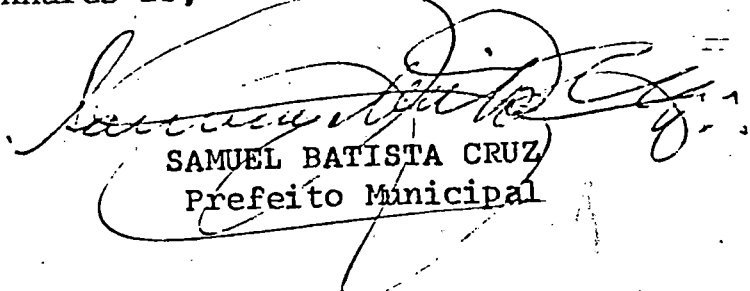
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RESCISÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento, a Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, CGCMF.nº 27.167.410/0001-88, com sede à Av. Jones dos Santos Neves nº 1292, Centro, Linhares-ES, representa da neste ato pelo Senhor Samuel Batista Cruz, Prefeito Municipal, e a firma EMCATEL - Empresa Capixaba de Assistência Técnica Ltda., CGCMF.nº..... 30.738.330/0001-40, com sede à Rua Pedro Palácios nº 104, 10º andar, sala 1001, Centro, Vitória-ES, representada neste ato pela Srª Arlete dos Santos, sócio-Gerente, resolvem de comum acordo, rescindir a partir de 1º)primeiro) de outubro de 1985, o Contrato firmado em 02 de janeiro de 1985, para Prestação de Serviços Técnicos Contábeis.

E, por estarem justos, as partes assinam a presente Rescisão Contratual, em 02(duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas a tudo presente.

Linhares-ES, 01 de outubro de 1985


SAMUEL BATISTA CRUZ
Prefeito Municipal


ARLETE DOS SANTOS

EMCATEL

Testemunhas:

1) _____

1984

1984



Serviço Público Municipal
 Prefeitura Municipal de Linhares
 Secretaria Municipal de Finanças

APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO

EXERCÍCIO DE 1.984

VALORES CONTABILIZADOS

Data	Nº dos Talões de Receita		Valores
30.01.84	64042	cr\$	5.838.934,00
30.01.84	64043	cr\$	3.891.600,00
28.02.84	65120	cr\$	14.352.000,00
30.03.84	65954	cr\$	13.493.334,00
27.04.84	66114	cr\$	7.130.000,00
03.05.84	66140	cr\$	9.189.880,00
04.05.84	66151	cr\$	4.002.000,00
30.05.84	66318	cr\$	3.778.134,00
30.05.84	66322	cr\$	4.048.000,00
30.05.84	66317	cr\$	5.667.200,00
28.06.84	66518	cr\$	22.554.889,00
27.07.84	66756	cr\$	32.627.323,00
27.08.84	66962	cr\$	50.590.178,00
27.09.84	67168	cr\$	37.479.996,00
26.10.84	67355	cr\$	44.730.000,00
26.11.84	67579	cr\$	42.180.000,00
17.12.84	67729	cr\$	14.883.233,00
Soma		cr\$	316.436.801,00

DEMONSTRATIVO:

Valor creditado e demonstrado através da Banestes	
Distr. Títulos e Val. mobiliários em 1.984.....	cr\$ 476.311.498,00
Valor creditado e não demonstrado pela Financeira	cr\$ 93.945.971,00
Soma.....	cr\$ 570.257.469,00
Valores Contabilizados pela Prefeitura.....	cr\$ 216.436.801,00
Diferença não contabilizada.....	cr\$ 253.820.668,00



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Secretaria Municipal de Finanças

DIFERENÇA DEVOLVIDA PELO SR. LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO:

Talão de Receita nº 69746 de 11.10.85.....cr\$ 253.820.668,00

JUROS CALCULADOS ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 1.985:

Talão de Receita nº 70821 de 27.02.86.....cr\$ 16.142.991,00

CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 1.985:


Talão de Receita nº 70610 de 27.02.86.....cr\$ 163.871.515,00

Talão de Receita nº 70824 de 27.02.86.....cr\$ 599.848.419,00

Os juros e Correção monetária devolvidos, referente ao período de dezembro de 1.985 a fevereiro de 1.986, estão demonstrados em separados, uma vez que estão inglobados com os dos exercício de 1.983 e 1.985.

Os valores acima foram demonstrados em cruzeiros.

Linhares-ES, 05 de agosto de 1.986


José Aquilino dos Santos
Diretor da Divisão de Contabilidade
Membro da Comissão

BANESTES

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

A

Prefeitura Municipal de Linhares

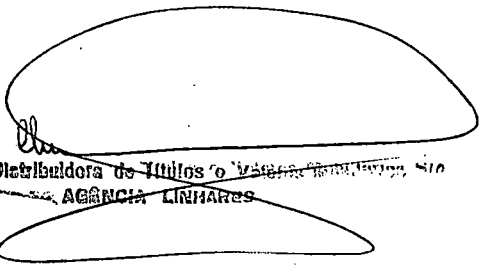
Secretaria Municipal de Finanças

Nesta

Prezados Senhores:

Em atenção ao ofício GSS nº 465/85 de 10 do corrente, estamos encaminhando a V.Sa., relações de rendimentos sobre aplicações financeiras relativas ao exercício de - 1984.

Atenciosamente.


BANESTES Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
AGÊNCIA LINHARES

DIA	N.VENDA Nº	VALOR DE VENDA	N.COMPRAS Nº	VALOR DE COMPRA	RENDIMENTO
11.07	099274	150.000.000	-	-	-
12.07	-	-	099274	150.450.000	✓ 450.000
12.07	099275	150.450.000	-	-	-
16.07	099277	100.000.000	-	-	-
17.07	-	-	099277	100.300.000	300.000
17.07	099278	100.300.000	-	-	-
19.07	099279	100.000.000	-	-	-
25.07	099280	140.000.000	-	-	-
27.07	-	-	099275	157.197.683	✓ 6.747.683
27.07	-	-	099278	103.300.307	✓ 3.000.307
27.07	-	-	099279	102.533.333	✓ 2.533.333
30.07	099281	100.000.000	-	-	-
30.07	099282	150.000.000	-	-	-
06.08	099283	300.000.000	-	-	-
06.08	099284	300.000.000	-	-	-
06.08	099285	100.000.000	-	-	-
07.08	099286	102.613.333	-	-	-
07.08	099287	153.920.000	-	-	-
08.08	099288	100.000.000	-	-	-
27.08	-	-	099280	154.630.000	✓ 14.630.000
27.08	-	-	099281	109.146.667	✓ 9.146.667
27.08	-	-	099282	163.720.000	✓ 13.720.000
27.08	-	-	099283	319.950.000	19.950.000
27.08	-	-	099284	319.950.000	19.950.000
27.08	-	-	099285	106.650.000	✓ 6.650.000
27.08	-	-	099286	109.317.404	6.704.071
27.08	-	-	099287	163.976.107	10.056.107
27.08	-	-	099288	106.016.667	✓ 6.016.667
03.09	099289	400.000.000	-	-	-
03.09	099290	300.000.000	-	-	-
03.09	099291	400.000.000	-	-	-
05.09	099292	100.000.000	-	-	-
18.09	099293	120.000.000	-	-	-
19.09	-	-	099293	120.380.000	✓ 380.000
19.09	099294	120.380.000	-	-	-
20.09	099295	200.000.000	-	-	-
27.09	-	-	099289	430.400.000	30.400.000
27.09	-	-	099290	322.800.000	✓ 22.800.000
27.09	-	-	099291	430.400.000	30.400.000
27.09	-	-	099292	106.966.667	✓ 6.966.667
27.09	-	-	099294	123.419.996	✓ 3.039.996
27.09	-	-	099295	204.293.333	✓ 4.293.333

DIA	N. VENDA Nº	VALOR DE VENDA	N. COMPRA Nº	VALOR DE COMPRA	RENDIMENTO
05.10	099300	100.000.000	-	-	-
26.10	-	-	099296	430.720.000	30.720.000
26.10	-	-	099297	430.720.000	30.720.000
26.10	-	-	099298	430.720.000	30.720.000
26.10	-	-	099299	107.360.000	7.360.000
26.10	-	-	099300	106.650.000	6.650.000
05.11	103001	500.000.000	-	-	-
05.11	103002	450.000.000	-	-	-
05.11	103003	450.000.000	-	-	-
06.11	103004	100.000.000	-	-	-
08.11	103006	150.000.000	-	-	-
26.11	-	-	103001	531.500.000	31.500.000
26.11	-	-	103002	478.350.000	28.350.000
26.11	-	-	103003	478.350.000	28.350.000
26.11	-	-	103004	106.000.000	6.000.000
26.11	-	-	103006	157.830.000	7.830.000
03.12	103007	400.000.000	-	-	-
03.12	103008	400.000.000	-	-	-
03.12	103009	200.000.000	-	-	-
04.12	103010	150.000.000	-	-	-
17.12	-	-	103007	417.546.667	17.546.667
17.12	-	-	103008	417.546.667	17.546.667
17.12	-	-	103009	208.773.333	8.773.333
17.12	-	-	103010	156.110.000	6.110.000
		7.887.663.333		8.363.974.831	476.311.498

BANCA DE
Distribuição de...
1/21

Cidade: São Paulo
Estado: SP

VALIDO SO COM AUTENTICAÇÃO MICHAMA O DEPTO
TO 1 M CH QUI 5 NO 21 VA TENDADO AFON 504 COMANCA

90-1-7
5.838.934,00

RECIBO DE DEPÓSITO
BANCO DE CREDITO DE LINHARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 J 64012


CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL CR\$
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. de Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares.	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abate de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
12.1.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudêmios	
12.200	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.000	RECEITAS DIVERSAS:	5.838.934,00
1.5.100	Multas	
1.5.300	Cobrança de Dívida Ativa	
1.5.920	Receitas de Mercado, Feiras e Matadouros	
1.5.930	Receita de Cemitérios	
TOTAL		5.838.934,00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES-DIST. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
 a quantia de Cr\$ Cinco Milhões, oitocentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e quatro cruzeiros.
 Proveniente de Juros, conf, recibo de Depósito anexo.

Linhares, 30 de Janeiro de 19 84

TESOUFEIRO

 Banestes
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

PARA CREDITO DE PREFEITURA MUNICIPAL DE
LINHARES

NUMERO DA CONTA	VALOR
90-1-7	3.891.600,00

AUTENTICACAO MECANICA

VALIDO SO COM AUTENTICACAO MECANICA O DEPÓSITO EM CHEQUES SO SERA LIBERADO APÓS SUA COBRANCA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 Nº 04043

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL CR\$
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. de Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abato de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
1.2.1.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudêmios	
12.2.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.0.00	RECEITAS DIVERSAS:	
15.1.00	Multas	
15.3.00	Cobrança de Dívida Ativa	
15.9.20	Receitas de Mercado, Feiras e Matadouros	
15.9.30	Receita de Cemitérios	
	TOTAL	3.891.600,00

3.891.600,00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES- DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
a quantia de Cr\$ Tres Milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e sete
Proveniente de Juros, conf. recibo de Deposito anexo.

Linhares, 30 de Janeiro de 19 84

[Signature]
TESOUREIRO
9550
Estado do Espírito Santo

[Handwritten Signature]
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

PARA CREDITO DE Prefeitura Municipal de

Linhares

NUMERO DA COPIA	VALOR
000.1-7	14.342.000,00

VALOR DO CREDITO DEBENDIDO: R\$ 14.342.000,00

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 EXERCÍCIO DE 19 34



T 1 N.º 65129

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL CR\$
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. do Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abate de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
1.2.100	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudêmios	
12.200	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.000	RECEITAS DIVERSAS:	14.352.000,00
1.5.100	Multas	
1.5.300	Cobrança de Dívida Ativa	
1.5.920	Recolhas do Mercado, Feiras e Matadouros	
1.5.930	Receita de Cemitérios	
TOTAL		14.352.000,00

a Contribuinte

Recobi de BANESTES-DIST. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
 a quantia de Cr\$ Quatorze Milhões, trezentos e noventa e dois mil
 e quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros.
 Proveniente de Juros, compensação de Depósito Anexo

BANESTES

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPOSITO

PARA CREDITO DE

Caixa de taxa municipal

Luciano

NUMERO DA CONTA	VALOR
<i>90-1-7</i>	<i>R. 492.934,00</i>

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

00134078340000

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 Nº 65954

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL CR\$
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. de Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abate de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
1.2.1.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudêmios	
12.200	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.000	RECEITAS DIVERSAS:	13.493.334,00
1.5.100	Multas	
1.5.300	Cobrança de Dívida Ativa	
1.5.920	Receitas de Mercado, Feiras e Matadouros	
1.5.930	Receita de Cemitérios	
TOTAL		13.493.334,00

Recibi de BANESTEC-DIST. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.

a quantia de Cr\$ Treze Milhões, quatrocentos e noventa e tres mil, trezentos e trinta e quatro cruzeiros.

Proveniente do Juros, conf. recibo de Deposito anexo.

Linhares, 30 de Março de 19 84

[Signature]
 T. S. URBINO

1.ª Via Contribuinte

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E DEPÓSITO EM CHEQUE E NÃO SEIÁ CANCELADO APÓS SUA CORRANCA.

101200027 743000000000

NUMERO DA CONTA	90-1-7
VALOR	7.130.000,00

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CANCELAMENTO DE DEPÓSITO

DEPOSITANTE: *[Signature]*

DEPOSITADO: *[Signature]*

DEPOSITO EM CHEQUE

DEPOSITO EM DEPÓSITO

DEPOSITO EM DEPÓSITO

DEPOSITO EM DEPÓSITO

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 Nº 66114

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL CR\$
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. de Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abate de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
1.2.1.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudêmios	
12.200	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.000	RECEITAS DIVERSAS:	7.130,000,00
1.5.100	Multas	
1.5.300	Cobrança de Dívida Ativa	
1.5.920	Receitas de Mercado, Feiras e Matadouros	
1.5.930	Receita de Cemitérios	
TOTAL		7.130,000,00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES - DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
a quantia de Cr\$ Sete Milhões, cento trinta mil cruzeiros.
Proveniente de Juros, conf. recibo de Depósito anexo.

Linhares, 27 de Abril de 19 84

[Handwritten signature]
RESOURBEIRO
José Antônio Rodrigues
Vice-Presidente Municipal

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CREDITO DE *Prefeitura Municipal*

[Signature]

NÚMERO DA CONTA
90-1-7

VALOR
9.189.880,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

048888 3 9.189.880,00

LIDO SO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SO SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 Nº 66140

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL CR\$
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. de Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abate de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
12.1.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudômios	
12.200	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.000	RECEITAS DIVERSAS:	9.189.880,00
1.5.100	Multas	
1.5.300	Cobrança de Dívida Ativa	
1.5.920	Receitas de Mercado, Feiras e Matadouros	
1.5.930	Receita de Cemitérios	
TOTAL		9.189.880,00

Recebi de BANESTES- DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
a quantia de Cr\$ Nove Milhões, cento oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta cruzeiros.
Proveniente de Juros conf. recibo de Depósito anexo.

1.º Via Contribuinte

Linhares, 03 de Maio de 19 84

[Signature]
TBSOURBEIRO

Estado do Espírito Santo

Baruastos
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

PARA CREDITO DE

Refeitura Municipal

de

NÚMERO DA CONTA
90-1-7

VALOR
4.002.000,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
045331 4 4.002.000,00

VALIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 Nº 66151

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL R\$
1.11.00	IMPOSTOS:	
1.1122	IMPOSTO S/ PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
01.00	Imposto Predial	
0200	Imposto Territorial	
1.11.36	Imposto s/ Serviço de Qualquer Natureza	
1.1.200	TAXAS:	
1.1.2.10	TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
01.00	Taxas de Licença p/ Func. e Loc. de Estabelecimento	
03.00	Taxas p/ Lic. p/ comércio eventual ambulante	
04.00	Taxas p/ Lic. p/ obras particulares	
07.00	Taxas p/ Lic. ocupação de áreas	
08.00	Taxas p/ abate de gado fora do matadouro	
1.1.2.20	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxas de Expediente	
0500	Taxas de Serviços Urbanos	
	a) Conservação de Calçamento	
	b) Vigilância	
	c) Limpeza Pública	
1.2.1.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
02.01	Fóros	
0202	Laudêmios	
12.200	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS:	
01.00	Juros Moratórios	
15.000	RECEITAS DIVERSAS:	4.002,000,00
1.5.100	Multas	
1.5.300	Cobrança de Dívida Ativa	
1.5.920	Receitas de Mercado, Feiras e Matadouros	
1.5.930	Receita de Cemitérios	
TOTAL		4.002,000,00

Recebi de BANESTES- DIST. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
a quantia de Cr\$ Quatro Milhões, dois mil Cruzeiros.
Proveniente de Juros cponf. guia de Deposito anexo.

1.ª Via Contribuinte

Linhares, 04 de Maio de 19 84

ASSINATURA
João Emeraldo Rodrigues
Diretor de Tesouro Municipal

Banestes
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

PARA CRÉDITO

GRACA
BENEFICIÁRIOS
LINHARES

NÚMERO DA CONTA

90-4-7

VALOR

3.778.134,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VALIDO SO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CULQUES SÓ SERA LIBERADO APOS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 EXERCÍCIO DE 19 84



T1 Nº 66318

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate do Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	3.778,134,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
TOTAL		3.778,134,00


1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES - DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
 a quantia de Cr\$ Três milhões setecentos, setenta e oito mil, cento
 trinta e quatro cruzeiros.
 Proveniente de R\$ Juros conf. guia de Depósito anexo.

Linhares, 30 de Maio de 1984

TESOUREIRO

João Gonçalves de Almeida
 Chefe do Tesouro Municipal

 Baneses
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

PARA CHEQUE DE *CA*
BANQUES DE *CA* *ET MON. Livrarias*

NUMERO DA CONTA	VALOR
90.1.7	4.048.000

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
1 30 4.7.48

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SO SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19 84



T.1 N.º 66322

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abato do Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	4.048.000,00
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Comitérios	
99.03	Correção Monetária	
TOTAL		4.048.000,00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES-DIST. DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A.
 a quantia de Cr\$ Quatro Milhões, quarenta e oito mil cruzeiros.
 Proveniente de Juros conf. guia de Depósito anexo.

Linhares, 30 de Maio de 1984

[Signature]
 RESPONSÁVEL
 Diretor do Banco



Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA PAGAR A CÉDULA DE CRÉDITO Nº 7.111. LINHARES

NÚMERO DA CONTA
90-1-7

VALOR
5.667.200,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SO SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 EXERCÍCIO DE 1984.



T1 Nº 66518

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmos	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	22.554.889,00
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
TOTAL		22.554,889,00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A a quantia de Cr\$ vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove cruzeiros. Proveniente de juros, conf. guia de depósito anexo.

Linhares, 28 de junho de 1984.

TESOUREIRO

João Esmeraldo Rodrigues
 Diretor do Tesouro Municipal

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PREFEITURA MUNICIPAL

LINHARES

NÚMERO DA CONTA
90-0001-7

VALOR
6.072.000,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE

LINHARES

NÚMERO DA CONTA
90-0001-7

VALOR
6.900.000,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE

LINHARES

NÚMERO DA CONTA
90-0001-7

VALOR
7.197.683,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PREFEITURA MUNICIPAL

DE LINHARES

NÚMERO DA CONTA
90-0001-7

VALOR
6.624.000,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE

LINHARES

NÚMERO DA CONTA
90-0001-7

VALOR
3.300.307,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE

LINHARES

NÚMERO DA CONTA
90-0001-7

VALOR
2.533.333,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
EXERCÍCIO DE 19... ..



T1 Nº 66756

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
	32.627.323,00	
	TOTAL	32.627.323,00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES- DIST. DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A
a quantia de Cr\$ Trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil
trezentos e vinte e três cruzeiros.
Proveniente de Juros conf. recibo de Depósito anexos.

Linhares, 27 de Julho de 1984

[Handwritten signature]
TESOUREIRO

BANESTES
Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE *República Moçica*
Prof. Inês

NUMERO DA CONTA *000-1-7* VALOR *50.590,1800*

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

50.590,1800 REAIS
VALIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRIANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19...



T1 Nº 66962

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
	TOTAL	50.500.178,00

50.500.178,00

50.500.178,00

Recebi de DANESTES- DIST. DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A.
a quantia de Cr\$ Cinquenta milhões, quinhentos e noventa mil, cento e setenta e oito cruzeiros.
Proveniente de Juros conf. guia de Depósito anexo.

1.ª Via Contribuinte

Linhares, 27 de Agosto de 1974

MESOURBIRO

BANESTES

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPOSITO

PARA CREDITO DE

Luiz Carlos - JUROS

NUMERO DA CONTA

90.1.7

VALOR

77.120.000,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ-SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 1984



T1 Nº 67168

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação do Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudémios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	37.479.996.00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
TOTAL		37.479.996.00

Recebi de BANESTES-DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
a quantia de Cr\$ Trinta e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros.
Proveniente de JUROS conf. guia de Depósito anexo.

Linhares, 27 de Setembro de 1984

RECEBIDO

1ª Via Contribuinte

BANESTAS

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

DATA DE RECEBIMENTO DE P.M. LINHARES

JUROS

NÚMERO DA CONTA

90-1-7

VALOR

44.730.000,00

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCICIO DE 19 84



T 1 Nº 67355

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1118.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCICIO DO PODER DE POLICIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Areas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmos	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS	
01.00	Juros Moratorios	
02.00	Dividendos	44.730.000,00
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DIVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetaria	
TOTAL		44.730.000,00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES- DIST. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.
a quantia de Cr\$ Quaredha e quatro milhoês, Setecentos e trinta mil
Cruzeiros.
Proveniente de Juros conf. Guia de Deposito anexo.

Linhares, 26 de Outubro de 19 84

João Geraldo Rodrigues
TESOUREIRO
João Geraldo Rodrigues
Município de Linhares - Espírito Santo

BANESTES

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: DM LINHARES

JUROS

NUMERO DA CONTA	VALOR
<u>90-1-7</u>	<u>42.180,000</u>

AUTENTICACAO MECANICA

JOSE M. SILVA
Cadastrado em
Banca do Espírito Santo

885021 2640V84 442.180.000,00RC0889

VÁLIDO SÓ COM AUTÊNTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19 84



675 9

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerain	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmos	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS	
01.00	Juros Moratorios	2.180.000.00
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DIVÍDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
TOTAL		42.180.000.00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES- DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARISO S/A
a quantia de Cr\$ Quarenta e dois milhões, cento e oitenta mil Cruz.
ros.
Proveniente de Juros conf. Guia de Depósito anexo.

Linhares, 26 de Novembro de 19 84

[Signature]
TESOUREIRO

João Benedito
Edite da Taca

BANESTES

Banco do Estado de Espirito Santo S.A.

RECIBO DE DEPOSITO

PARA O BENEFICIO DE M. LINHARES

C/C	VALOR
90-17	14.883.333

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

SIRUS

VALIDO SO COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA O DEPÓSITO EM CHEQUES SO SERA LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

EXERCÍCIO DE 19 84



T 1 Nº 67729

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Merendos, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
	TOTAL	14.883.333.00

14.883.333.00

14.883.333.00

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES - DIST. TÍTULOS, E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

a quantia de Cr\$ Quatorze Milhões, oitocentos e oitenta e três mil trezentos e trinta e três cruzeiros.

Proveniente de Juros conforme guia de Depósito Anexo.

Linhares, 17 de Dezembro de 19 84

[Signature]
T. BOURBIRIO

General de Rodagem
Prefeitura Municipal

BANESTES

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PM LINHARES

NÚMERO DA CONTA	VALOR
90-01-7	103.800,104

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BES002 110UT85 \$103.800.104RC 947

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

BANESTES

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE DEPÓSITO

PARA CRÉDITO DE: PM LINHARES

NÚMERO DA CONTA	VALOR
90-01-7	150.020,564

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BES003 110UT85 \$150.020.564RC, 947

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.

Le Fay



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
EXERCÍCIO DE 19.....



T 1 Nº 69746

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmios	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	253.820.668
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
TOTAL		253.820.668

Handwritten signature and date: 10/3

1.ª Via Contribuinte

Recebi de BANESTES-DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
a quantia de Cr\$ Duzentos cinquenta e três milhões oitocentos vinte
mil, seiscientos sessenta e oito cruzeiros.
Proveniente de Juros conforme guias de Depósito anexo.

Linhares, 11 de Outubro de 19 85

Handwritten signature
P. S. NO URB. R. O.
Generaldo Rodrigues
Chefe do Tesouro Municipal

Agência 05556
006

Conta nº 0000001

D 6

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECIBO DE DEPÓSITO

Para crédito de

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES.

O depósito em cheque será liberado somente após a cobrança.

Autenticação

039 MAR 3 163.871,51001

34217



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
EXERCÍCIO DE 19...



T1 Nº 70610

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmiros	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	163.871.515
TOTAL		163.871.515

1.ª Via Contribuinte

Recebi de SAMUEL BAPTISTA CRUZ XX
 a quantia de Cr\$ Cento e sessenta e tres milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e quinze cruzeiros.
 Proveniente de a Correção Monetária de Diferença contabilizada a menor no Exercício de 1.984

Linhares, 27 de Fevereiro de 19 86

Samuel Baptista Cruz
 Banco Camargo Medeiros
 Estado do Espírito Santo

BANESTES

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

PARA CÉDULA DE CREDITO DE Prefeitura Municipal de

DEPOSITO
01/02/86
(33) 32941111

NÚMERO DA CONTA

90-0001-7

VALOR

599.848.419

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BES053 27FEV86 \$599.848.419RC0889

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHEQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
EXERCÍCIO DE 19 86



T1 Nº 70824

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmos	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIARIOS	
01.00	Juros Moratorios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
		599.848.419
TOTAL		599.848.419

1.ª Via Contribuinte

Recebi de SAMUEL BATISTA CRUZ.

a quantia de Cr\$ Quinhentos e Noventa e Nove Milhões, Oitocentos e Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Dezenove Cruzeiros.

Proveniente de Correção Monetária contabilizada a menor na Aplicação no Mercado Financeiro ref., ao exercício de 1.984.

Linares, 27 de Fevereiro de 1986

JOSÉ CAMARALDO RODRIGUES
 Diretor do Tesouro Municipal

BANESTES

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

RECIBO DE
DEPÓSITO

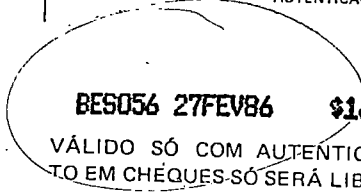
PARA CRÉDITO DE Prefeitura Municipal de

Linhães

NÚMERO DA CONTA
90-0001-7,

VALOR
16.142.991

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



BES056 27FEV86 \$16.142.991RC0869

VÁLIDO SÓ COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. O DEPÓSITO EM CHÉQUES SÓ SERÁ LIBERADO APÓS SUA COBRANÇA.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
EXERCÍCIO DE 19 86



T1 Nº 70821

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	TOTAL Cr\$
1110.00.00	IMPOSTOS	
1112.00.00	IMPOSTO S/ PAT. E A RENDA:	
01.00	Imposto Predial	
02.00	Imposto Territorial	
1113.05.00	I.S.S.	
1120.00.00	TAXAS	
1121.00.00	TAXAS P/ EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:	
01.00	Licença p/ Loc. e Renovação de Estab. Com. Ind. Serv. Gerais	
03.00	Licença p/ Com. Ambulante e Eventual	
04.00	Licença p/ Abate de Gado	
05.00	Licença p/ Obras Particulares	
08.00	Licença p/ Ocupação de Áreas	
1122.00.00	TAXA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
01.00	Taxa de Expediente	
04.00	Taxa de Serviços Urbanos	
05.00	Taxa de Iluminação Pública	
1310.00.00	RECEITAS IMOBILIARIAS:	
01.00	Fóros	
02.00	Laudêmiros	
1320.00.00	RECEITAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS	
01.00	Juros Moratórios	
02.00	Dividendos	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	
1930.00.00	DÍVIDA ATIVA	
1990.99.00	RECEITAS DIVERSAS:	
99.01	Mercados, Feiras e Matadouros	
99.02	Cemitérios	
99.03	Correção Monetária	
	TOTAL	16.142.991

16.142.991

16.142.991

1.ª Via Contribuinte

Recebi de SAMUEL BATISTA CRUZ.
a quantia de Cr\$ Dezesseis Milhões, Cento e Quarenta e Dois Mil, Novecentos e Noventa e Um Cruzeiros.
Proveniente de a Juros da diferença contabilizada a menor na Aplicação no Mercado Financeiro ref., ao exercício de 1.984.

Linhares, 27 de Fevereiro de 1986

JOSÉ GERALDO RODRIGUES
Chefe do Tesouro Municipal

BANESTES

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Carta Patente Nº - A - 68/675 - CGC 28.156.057/0001-01.

Matriz: Avenida Princesa Isabel, 574 - Bloco A - 10º Andar

Fones: 223-2100 (Geral) e 222-5522 - "Open Market" - Vitória - ES

JUNOS: S.667200

RECIBO PROVISÓRIO DE APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE RENDA FIXA

Nº: 42179

Venc. 30.05.84

Prazo. 21 dias.

Taxa. 8,80%

AGÊNCIA:

Linhares-ES

DATA:

09.05.84

NOME: Prefeitura Municipal de Linhares		CGC/CPF
ENDEREÇO:		CONTA Nº
RECEBEMOS DO INVESTIDOR ACIMA QUALIFICADO O VALOR DE Cr\$ 100.000.000,00. (Cem milhões de cruzeiros.		
<input type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CH. Nº <input type="checkbox"/> DO BANCO Nº <input type="checkbox"/> ORDEM DE TRANSFER.		
PARA APLICAÇÃO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.		
OS DOCUMENTOS DEFINITIVOS DESTA OPERAÇÃO SERÃO ENTREGUES POSTERIORMENTE, CONTRA APRESENTAÇÃO DESTE RECIBO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS RESPONSÁVEIS LEGAIS.		

Linhares-ES, 09 de maio de 19 84.

BANESTES

Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A.

BANESTES

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Carta Patente Nº - A - 68/675 - CGC 28.156.057/0001-01
Matriz: Avenida Princesa Isabel, 574 - Bloco A - 10º Andar
Fones: 223-2100 (Geral) e 222-5522 - "Open Market" - Vitória - ES

6.072.000

RECIBO PROVISÓRIO DE APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE RENDA FIXA

Nº 52767

Prazo - 24 dias
Venc. - 38/06/84
Taxa - 9,00%

AGÊNCIA:
Linhares-ES

DATA:
04/06/84

NOME: Prefeitura Municipal de Linhares	CGC/CPF
ENDEREÇO:	CONTA Nº
RECEBEMOS DO INVESTIDOR ACIMA QUALIFICADO O VALOR DE Cr\$ 100.000,000,00 (Cem milhões de cruzeiros. x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x :::::)	
<input type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CH. Nº <input type="checkbox"/> DO BANCO Nº <input type="checkbox"/> ORDEM DE TRANSFER. PARA APLICAÇÃO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.	
OS DOCUMENTOS DEFINITIVOS DESTA OPERAÇÃO SERÃO ENTREGUES POSTERIORMENTE, CONTRA APRESENTAÇÃO DESTE RECIBO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS RESPONSÁVEIS LEGAIS.	

Linhares-ES 04 de junho de 19 84.

BANESTES
Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S/A.

Mod. 90 - 600 bls. 50x2 - C

BANESTES

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Carta Patente Nº - A - 68/675 - CGC 28.156.057/0001-01
Matriz: Avenida Princesa Isabel, 574 - Bloco A - 10º Andar
Fones: 223-2100 (Geral) e 222-5522 - "Open Market" - Vitória - ES

RECIBO PROVISÓRIO DE APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE RENDA FIXA

Nº 51426

taxa. 9,00% a.m.

Prazo - 25 dias

Venc. - 27/07/84. (Vlr. resgate Cr\$ 100.900.000,00)

AGÊNCIA:
Linhares-ES

DATA:
02.07.84

NOME: Prefeitura Municipal de Linhares	CGC/CPF
ENDEREÇO:	CONTA Nº
RECEBEMOS DO INVESTIDOR ACIMA QUALIFICADO O VALOR DE Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros. x:x:x:x:x:x:x:x:x :::::)	
<input type="checkbox"/> DINHEIRO <input type="checkbox"/> CH. Nº <input type="checkbox"/> DO BANCO Nº <input type="checkbox"/> ORDEM DE TRANSFER. PARA APLICAÇÃO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.	
OS DOCUMENTOS DEFINITIVOS DESTA OPERAÇÃO SERÃO ENTREGUES POSTERIORMENTE, CONTRA APRESENTAÇÃO DESTE RECIBO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS RESPONSÁVEIS LEGAIS.	

Linhares-ES, 02 de julho de 19 84.

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO ANTERIOR		346.200.129,75
02-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		12.864,00
02-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.499.875,10
02-05	DEPOSITO 000		8.820,00
02-05	DEPOSITO 000		470.806,10
03-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		26.446,00
03-05	DEPOSITO 000		342.272,00
03-05	DEPOSITO 000		203.040,00
03-05	DEPOSITO 000		9.189.880,00
03-05	DEPOSITO 000		100.000.000,00
03-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		33.937,00
03-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.721.282,60
04-05	DEPOSITO 000		6.907,00
04-05	DEPOSITO 000		35.500,00
04-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		10.283,00
04-05	DEPOSITO 000		50.000.000,00
04-05	DEPOSITO 000		4.002.000,00
04-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		496.136,47
04-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		32.169,00
04-05	DEBITO(DIVERSOS) 000	5.378.774,00	
04-05	DEBITO(DIVERSOS) 000	110.860,00	
04-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		21.970.080,00
04-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		57.750.000,00
07-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.985.386,50
07-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		136.249,00
07-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		9.366,00
	TRANSPORTE*****		590.653.795,52

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		590.653.795,52
07-05	DEBITO(DIVERSOS) ①	200.000.000,00	SAIDA
07-05	DEBITO(DIVERSOS) ②	200.000.000,00	SAIDA
07-05	DEPOSITO 000		214.451,00
07-05	DEPOSITO 000		10.000,00
07-05	DEPOSITO 000		374.480,00
07-05	DEBITO(DIVERSOS) 000	1.056.326,00	
07-05	DEBITO(DIVERSOS) 000	2.057.776,00	
07-05	DEBITO(DIVERSOS) 000	1.526.952,00	
08-05	CHEQUE NUMERO 951	110.000,00	
08-05	CHEQUE NUMERO 940	180.688,00	
08-05	DEPOSITO 000		254.720,00
08-05	DEPOSITO 000		115.000,00
08-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		74.705,00
08-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.171.482,30
08-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		5.440,00
08-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		8.532.240,00
08-05	CHEQUE COMP. NUM. 948	200.000,00	
09-05	CHEQUE NUMERO 942	420.950,00	
09-05	CHEQUE NUMERO 950	25.000,00	
09-05	DEPOSITO 000		13.424,00
09-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.582.344,53

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		188.357.900,35
09-05	DEBITO(DIVERSOS) 000	100.000.000,00	39109
09-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		107.787,00
09-05	CHEQUE COMP. NUM. 960	143.760,00	
09-05	CHEQUE COMP. NUM. 943	209.770,00	
10-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		687.743,72
10-05	CHEQUE NUMERO 964	416.000,00	
10-05	CHEQUE NUMERO 952	36.200,00	
10-05	CHEQUE NUMERO 961	272.700,00	
10-05	CHEQUE NUMERO 953	863.000,00	
10-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		23.611,00
10-05	DEPOSITO 000		3.600,00
10-05	DEPOSITO 000		50.350,00
10-05	DEPOSITO 000		1.255,00
10-05	CHEQUE COMP. NUM. 962	309.200,00	
10-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		13.402.800,00
10-05	CHEQUE COMP. NUM. 946	25.000,00	
11-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		12.077,00
11-05	CHEQUE NUMERO 968	1.342.850,00	
11-05	CHEQUE NUMERO 967	10.328.996,00	
11-05	CHEQUE NUMERO 939	52.265,00	
11-05	CHEQUE NUMERO. 958	46.210,00	
11-05	DEPOSITO 000		4.650,00
11-05	DEPOSITO 000		176.500,00
11-05	DEPOSITO 000		20.000,00
11-05	CHEQUE NUMERO 957	705.000,00	
	TRANSPORTE*****		88.097.323,07

DEPÃO



Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		88.097.323,07
11-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.495.514,00
11-05	CHEQUE NUMERO 966	180.000,00	
11-05	CHEQUE COMP. NUM. 947	1.419.000,00	
11-05	CHEQUE COMP. NUM. 959	390.000,00	
11-05	CHEQUE COMP. NUM. 965	245.000,00	
14-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		22.277,00
14-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		2.520.617,34
14-05	DEPOSITO 000		47.448,00
14-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		658.710,44
14-05	DEPOSITO 000		23.715,00
14-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		10.743.225,44
14-05	CHEQUE COMP. NUM. 938	24.000,00	
15-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		9.633.271,35
15-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		3.285.286,27
15-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.117.462,00
15-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		361.205,00
15-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.987.666,21
15-05	CHEQUE NUMERO 969	240.000,00	
15-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		985.791,33
15-05	DEPOSITO 000		128.845,00
15-05	CHEQUE NUMERO 944	180.000,00	
15-05	DEPOSITO 000		159.056,00

E

C.A. SIMÕES & ASSOCIADOS

CLIENTE

CONTA

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		128.068,964,94
16-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		84.580,00
16-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		675.604,30
16-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		14.895,00
17-05	DEPOSITO 000		609.637,70
17-05	CHEQUE NUMERO 971	24.000,00	
17-05	CHEQUE NUMERO 000	6.726.698,00	
17-05	DEPOSITO 000		420.365,55
17-05	CHEQUE NUMERO 973	17.280.000,00	
17-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		366.355,70
17-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		85.839,00
17-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		57.450.800,00
18-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		68.058,00
18-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		618.452,89
18-05	DEPOSITO 000		460.429,75
18-05	CHEQUE NUMERO 963	119.618,00	
21-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		45.266,00
21-05	DEPOSITO 000		250.343,00
21-05	DEBITO(DIVERSOS) 000	1.432.473,23	
21-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		802.436,90
21-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		126.359,00
21-05	CHEQUE COMP. NUM. 976	61.435.183,00	
21-05	CHEQUE COMP. NUM. 977	20.000.000,00	
22-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		189.478,54
22-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		856.657,70
22-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		44.289,00
	TRANSPORTE*****		84.220.840,74

CL. E

DEB. AD

BANES IS

Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

AGÊNCIA

FLS.

CLIENTE

LINHARES

08

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

CONTA

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		84.220.840,74
22-05	DEPOSITO 000		314.210,00
22-05	DEPOSITO 000		362.968,00
22-05	CHEQUE COMP. NUM. 978	9.987.500,00	
23-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		8.032,00
24-05	CHEQUE NUMERO 979	9.749.770,00	
24-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		580.727,00
24-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		54.696,00
24-05	DEPOSITO 000		44.702.731,00
24-05	CHEQUE NUMERO 974	174.519,00	
24-05	DEPOSITO 000		764.680,00
24-05	DEPOSITO 000		43.985,00
24-05	CHEQUE COMP. NUM. 981	278.000,00	
25-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.372.359,50
25-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.400,00
25-05	DEPOSITO 000		174.519,00
25-05	DEPOSITO 000		168.510,00
25-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		5.883,00
25-05	ESTORNO LANC.(INDEVIDO)	49.680,00	
28-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		33.932,00
28-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		665.808,00
28-05	CHEQUE NUMERO 982	6.942.039,00	
28-05	DEPOSITO 000		20.000,00

E

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		120.018.941,24
28-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		13.367.760,00
29-05	DEPOSITO 000		387.090,00
29-05	DEPOSITO 000		249.440,00
29-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		12.422,00
29-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.601.723,62
29-05	CHEQUE NUMERO 983	8.639.190,00	
30-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		649.106,00
30-05	CHEQUE NUMERO 985	110.000,00	
30-05	DEPOSITO 000	T1 66318	13.778.134,00
30-05	DEPOSITO 000	T1 66322	14.048.000,00
30-05	DEPOSITO 000	T1 66317	15.667.200,00
30-05	DEPOSITO 000		70.000.000,00
30-05	DEPOSITO 000	RETORNO	100.000.000,00
30-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		119.290,00
30-05	DEPOSITO 000		31.352,00
30-05	DEPOSITO 000		10.000,00
30-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		14.024,00
30-05	DEPOSITO 000		49.371,54
30-05	DEPOSITO 000	RETORNO	400.000.000,00
31-05	DEPOSITO 000		26.848,00
31-05	DEPOSITO 000		30.000,00
31-05	DEPOSITO 000		49.680,00
31-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		972.918,22
31-05	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		200.747,00
31-05	CREDITO(DIVERSOS) 000		8.861.921,28
	TRANSPORTE*****		721.396.778,90

LCP/ALU

BANES.FS
 Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

AG: LINHARES
 FLS.: 08

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
31-05	TRANSPORTADO*****		721.396.778,90
31-05	CHEQUE COMP. NUM. 984	22.860.185,00	
31-05	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	143.818.148,00	

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO ANTERIOR		554.718.445,90
01-06	DEPOSITO 000		39.159,00
01-06	DEPOSITO 000		60.000,00
01-06	DEPOSITO 000		73.592,00
01-06	DEPOSITO 000		29.636,00
01-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		9.855,00
01-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		585.191,00
01-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		9.055,00
04-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	200.000,00,00	SAIDA
04-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	100.000,00,00	SAIDA
04-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	200.000,00,00	SAIDA
04-06	DEPOSITO 000		100.000,00
04-06	DEPOSITO 000		18.400,00
04-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		57.138,00
04-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		422.629,50
04-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		62.523,00
04-06	DEBITO (DIVERSOS) 000		82.909.200,00
04-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	5.734.869,00	
05-06	DEPOSITO 000		10.822,00
05-06	DEPOSITO 000		68.066,34
05-06	DEPOSITO 000		100.000,00,00
05-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		115.705,00
05-06	CHEQUE NUMERO 987	9.161.050,00	
05-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		22.712,00
05-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.558.220,19
05-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	1.526.952,00	
	TRANSPORTE*****		224.447.478,93

CLIENTE

PARA SIMPLES CONFERENCIA SAIDA

DEBAP

BANCO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 AGENCIA: LINHARES
 FLS.: 02

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
05-06	TRANSPORTADO*****		224.447.478,93
06-06	DEBITO (DIVERSOS) 000		52.704,00
06-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		545.021,00
06-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		46.837,00
06-06	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	100.000,00,00	SAIDA
06-06	DEPOSITO 000		18.651,00
06-06	DEPOSITO 000		20.000,00
06-06	DEPOSITO 000		23.226,00
06-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		9.622,00
06-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	1.049.467,00	
06-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	2.057.776,00	
07-06	DEPOSITO 000		475.000,00
07-06	DEPOSITO 000		401.200,00
07-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		12.136,00
07-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		101.131,00
07-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		629.025,40
08-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.537.061,62
08-06	DEPOSITO 000		17.046,00
08-06	DEPOSITO 000		3.600,00
08-06	CHEQUE NUMERO 990	3.641.248,00	
08-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		18.821,00
08-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		17.520,00
11-06	DEPOSITO 000		133.180,00

ITE

PARA SIMPLES CONFERENCIA SAIDA

CLIENTE -
PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

CONTA
124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		122.780.725,45
11-06	CHEQUE NUMERO 000	25.000,00	
11-06	CHEQUE NUMERO 989	1.135.156,00	
11-06	CHEQUE NUMERO 996	1.000.000,00	
11-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		92.461,00
12-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		7.232,00
12-06	CHEQUE NUMERO 999	727.000,00	
12-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		516.908,29
12-06	CHEQUE NUMERO 998	93.775,00	
12-06	CHEQUE NUMERO 002	9.995.640,00	
12-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		100.381,00
12-06	DEPOSITO 000		125.000,00
12-06	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	71.132,00	
12-06	CHEQUE COMP. NUM. 997	316.380,00	
13-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.979.383,67
13-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		776.438,40
13-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		7.142,00
13-06	DEPOSITO 000		19.080,00
13-06	DEPOSITO 000		85.000,00
13-06	CHEQUE NUMERO 003	90.642,00	
13-06	CHEQUE NUMERO 995	404.900,00	
13-06	CHEQUE NUMERO 008	1.107.747,00	
13-06	CHEQUE NUMERO 007	2.107.237,00	
13-06	CHEQUE NUMERO 993	1.100.000,00	
13-06	CHEQUE COMP. NUM. 005	250.000,00	
13-06	CHEQUE COMP. NUM. 006	360.000,00	
	TRANSPORTE*****		107.625.142,81

CLIENTE

PARA SIMPLES CONFÉRENCIA

BANEXTES
 Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

AGENCIA
LINHARES

FLS.
04

CLIENTE
PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

CONTA
124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		107.625.142,81
14-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		66.379,00
14-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		24.343,00
14-06	CHEQUE NUMERO 994	500.000,00	
14-06	CHEQUE NUMERO 010	88.916,00	
14-06	DEPOSITO 000		23.935,00
14-06	DEPOSITO 000		937.219,31
14-06	CHEQUE NUMERO 009	76.950,00	
14-06	DEPOSITO 000		155.000,00
14-06	CHEQUE NUMERO 013	700.000,00	
14-06	CHEQUE NUMERO 012	160.000,00	
14-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		31.295,00
14-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		3.173.395,03
15-06	DEPOSITO 000		10.000,00
15-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		15.110.435,30
15-06	DEPOSITO 000		16.162,00
15-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		3.035.607,98
15-06	DEPOSITO 000		2.400,00
15-06	CHEQUE NUMERO 011	240.000,00	
15-06	CHEQUE NUMERO 991	1.020.000,00	
15-06	CHEQUE NUMERO 992	180.000,00	
18-06	DEPOSITO 000		313.616,52
18-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		85.255,00
18-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		895.131,59

CLIENTE

PARA SIMPLES CONFÉRENCIA

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		116.009,459,54
19-06	CHEQUE NUMERO 799	911,383,00	
19-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		616.575,00
19-06	CHEQUE NUMERO 794	18,000,00	
19-06	CHEQUE NUMERO 815	130,175,00	
19-06	CHEQUE NUMERO 809	300,000,00	
19-06	CHEQUE NUMERO 818	38,233,00	
19-06	CHEQUE NUMERO 798	1.677,878,00	
19-06	CHEQUE NUMERO 816	160,000,00	
19-06	CHEQUE NUMERO 792	300,000,00	
19-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		34,876,00
19-06	CHEQUE NUMERO 802	66,500,00	
19-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		91,771,00
19-06	DEPOSITO 000		1.448,841,35
19-06	REDITO(DIVERSOS) 000		97.772.400,00
19-06	CHEQUE COMP. NUM. 803	510,000,00	
19-06	CHEQUE COMP. NUM. 815	193,752,00	
19-06	CHEQUE COMP. NUM. 819	378,000,00	
19-06	CHEQUE COMP. NUM. 796	5.751,351,12	
19-06	CHEQUE COMP. NUM. 793	469,000,00	
19-06	CHEQUE COMP. NUM. 791	587,900,00	
20-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		458,128,00
20-06	DEPOSITO 000		1.509,597,27
20-06	DEPOSITO 000		459,263,03
20-06	CHEQUE NUMERO 795	668,725,00	
20-06	CHEQUE NUMERO 819	474,100,00	
	TRANSPORTE*****		205.760,914,07

CLIENTE

PARA SIMPLES CONFERENCIA

DEPAD



Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

AGENCIA: LINHARES
 FLS.: 06

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		205.760,914,07
20-06	CHEQUE NUMERO 804	108,000,00	
20-06	CHEQUE NUMERO 817	37,639,00	
20-06	CHEQUE NUMERO 811	795,000,00	
20-06	CHEQUE NUMERO 800	718,883,00	
20-06	CHEQUE NUMERO 817	10,106,700,00	
20-06	CHEQUE NUMERO 823	180,000,00	
20-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		12,422,00
20-06	DEBITO(DIVERSOS) 000	2,114,264,75	
20-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		15,766,00
20-06	CHEQUE NUMERO 816	482,165,00	
20-06	CHEQUE NUMERO 805	670,000,00	
20-06	CHEQUE COMP. NUM. 821	2,229,757,00	
20-06	CHEQUE COMP. NUM. 822	8,341,596,00	
20-06	CHEQUE COMP. NUM. 818	17,500,00	
22-06	DEPOSITO 000		1.986,264,35
22-06	DEPOSITO 000		23,613,00
22-06	DEPOSITO 000		80,000,00
22-06	CHEQUE NUMERO 820	178,853,00	
22-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		71,546,00
22-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		579,254,75
22-06	CHEQUE COMP. NUM. 806	400,000,00	
22-06	CHEQUE COMP. NUM. 820	3,200,000,00	

CLIENTE

PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE

CONTA

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		176.920.161,42
25-06	CHEQUE NUMERO 033	360.000,00	
25-06	CHEQUE NUMERO 831	270.000,00	
25-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.570.325,00
25-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		94.163,00
25-06	CHEQUE NUMERO 830	150.000,00	
25-06	CHEQUE NUMERO 829	600.000,00	
25-06	CHEQUE NUMERO 826	435.385,00	
25-06	CHEQUE NUMERO 827	172.321,00	
25-06	DEPOSITO 000		152.668,60
25-06	DEPOSITO 000		660.560,00
25-06	CHEQUE NUMERO 825	196.211,00	
25-06	CHEQUE COMP. NUM. 812	1.092.000,00	
26-06	DEBITO (DIVERSOS) 000	193.248,00	
26-06	CHEQUE NUMERO 834	575.000,00	
26-06	CHEQUE NUMERO 828	692.491,00	
26-06	DEPOSITO 000		95.505,50
26-06	CHEQUE NUMERO 836	8.800.210,00	
26-06	ORDENS DE PAGAMENTO		81.376,00
26-06	ORDENS DE PAGAMENTO		635.326,80
27-06	CHEQUE NUMERO 835	320.970,00	
27-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		32.210,00
27-06	CHEQUE NUMERO 851	19.980.000,00	
27-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		9.055,00
27-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		708.568,60
27-06	DEPOSITO 000		16.720,00
27-06	TRANSPORTE*****		147.188.803,92

CLIENTE

PARA SIMPLES CONFIRMAÇÃO

DEBADO

CLIENTE

CONTA

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		147.188.803,92
27-06	DEPOSITO 000		51.920,00
28-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		3.192.327,94
28-06	DEPOSITO 000		95.660,00
28-06	DEPOSITO 000		31.700,00
28-06	CHEQUE NUMERO 852	150.017,00	
28-06	DEPOSITO 000	200.000.000,00	
28-06	DEPOSITO 000	JUNOS-T1-66518	6.641.520,00
28-06	DEPOSITO 000	JUNOS-T1-66518	100.000.000,00
28-06	DEPOSITO 000	JUNOS-T1-66518	3.864.000,00
28-06	DEPOSITO 000	JUNOS-T1-66518	5.977.369,00
28-06	DEPOSITO 000	RETORNO	200.000.000,00
28-06	DEPOSITO 000	JUNOS-T1-66518	6.072.000,00
28-06	DEPOSITO 000	RETORNO	100.000.000,00
28-06	CHEQUE COMP. NUM. 862	123.500,00	
28-06	CHEQUE COMP. NUM. 839	40.000,00	
28-06	CHEQUE COMP. NUM. 924	200.000,00	
28-06	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	147.173.128,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 846	49.031,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 870	712.920,00	
29-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		38.815,00
29-06	CHEQUE NUMERO 874	100.000,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 879	300.000,00	

RETORNO

RETORNO

PARA SIMPLES CONFIRMAÇÃO

CLIENTE

PREFEITURA MUN DE LINHARES
LINHARES

CONTA

124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
	TRANSPORTADO*****		666.503.095,16
29-06	DEPOSITO 000		97.200,00
29-06	DEPOSITO 000		113.400,00
29-06	DEPOSITO 000		77.614,00
29-06	CHEQUE NUMERO 853	703.299,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 860	1.500.000,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 838	1.200.000,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 837	1.500.000,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 868	3.711.650,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 881	2.632.000,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 844	12.500.000,00	
29-06	CHEQUE NUMERO 877	12.000.000,00	
29-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.191.214,60
29-06	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		151.587,00
29-06	TRANSFERENCIA AUTORIZADA		177.832,00
29-06	TRANSFERENCIA AUTORIZADA		127.329,00
29-06	CHEQUE COMP. NUM. 871	4.310.000,00	
29-06	CHEQUE COMP. NUM. 863	317.000,00	
29-06	CHEQUE COMP. NUM. 849	385.000,00	
29-06	CHEQUE COMP. NUM. 841	80.000,00	
29-06	CHEQUE COMP. NUM. 845	699.980,00	
29-06	CHEQUE COMP. NUM. 801	108.000,00	
	SALDO DISPONIVEL		626.792.342,76

"DESBUROCRATIZAR E TAREFA DE TODOS NOS."

PARA SIMPLES CONFIRMAÇÃO

DEPAD

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO ANTERIOR		626.792.342,76
02-07	DEBITO(DIVERSOS) 5	200.000,00	SAIDA
02-07	DEBITO(DIVERSOS) 6	200.000,00	SAIDA
02-07	DEBITO(DIVERSOS)	100.000,00	SAIDA
02-07	DEPOSITO		100.000,00
02-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.307.388,80
02-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		20.502,00
02-07	CHEQUE NUMERO 154	79.300,00	
02-07	CHEQUE NUMERO 866	7.791.200,00	
02-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		128.559,00
02-07	CHEQUE NUMERO 842	80.000,00	
02-07	CHEQUE NUMERO 876	273.000,00	
02-07	DEPOSITO		171.150,00
02-07	CHEQUE NUMERO 889	97.000,00	
02-07	CHEQUE NUMERO 843	138.960,00	
02-07	CHEQUE COMP. NUM. 850	85.000,00	
02-07	CHEQUE COMP. NUM. 848	80.000,00	
03-07	CHEQUE NUMERO 000	11.380.350,00	
03-07	DEBITO(DIVERSOS)	100.000,00	SAIDA
03-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		21.644,00
03-07	DEPOSITO 000		75.880,00
03-07	DEPOSITO 000		122.400,00
03-07	DEPOSITO 000		369.631,00
03-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		162.895,00
03-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.556.534,34
	TRANSPORTE SALDO*****		110.724.026,90

CLIENTE

SAIDA

SAIDA

DADA SIMDI PS. CONFERENCIA

DEPAD



Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

CLIENTE: LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO TRANSPORTADO***		110.724.026,90
03-07	CHEQUE NUMERO 857	108.352,00	
03-07	CREDITO(DIVERSOS) 000		114.884.000,00
03-07	CHEQUE COMP. NUM. 856	100.000,00	
03-07	DEBITO(DIVERSOS) 000	6.131.414,00	
04-07	CHEQUE NUMERO 883	614.390,00	
04-07	CHEQUE NUMERO 885	159.630,00	
04-07	CHEQUE NUMERO 864	53.620,00	
04-07	CHEQUE NUMERO 884	90.000,00	
04-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.383.054,00
04-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		51.383,00
04-07	CHEQUE NUMERO 840	60.000,00	
04-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		66.582,00
04-07	DEPOSITO 000		668.016,20
04-07	CHEQUE COMP. NUM. 873	250.000,00	
05-07	DEBITO(DIVERSOS) 000	100.000,00	SAIDA
05-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		7.576,00
05-07	DEPOSITO 000		68.800,00
05-07	DEPOSITO 000		62.700,00
05-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		435.512,80
05-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		294.647,00

DADA SIMDI PS. CONFERENCIA

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO TRANSPORTADO***		165.881.587,90
06-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		38.997,00
06-07	DEPOSITO 000		350.000,00
06-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		115.300,00
06-07	DEPOSITO 000		1.043.974,53
06-07	DEBITO(DIVERSOS) 000	1.350.202,00	
06-07	DEBITO(DIVERSOS) 000	2.664.872,00	
06-07	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	543.129,00	
06-07	ORDENS DE PAGAMENTO		1.747.884,50
06-07	DEBITO(DIVERSOS) 000	1.474.248,00	
09-07	DEPOSITO 000		156.001,00
09-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		46.607,00
09-07	CHEQUE NUMERO 847	38.000,00	
09-07	CHEQUE NUMERO 861	30.000,00	
09-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.282.134,90
09-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		239.029,00
09-07	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	41.415,00	
10-07	CHEQUE NUMERO 878	68.800,00	
10-07	CHEQUE NUMERO 885	149.414,00	
10-07	CHEQUE NUMERO 891	420.000,00	
10-07	CHEQUE NUMERO 888	420.000,00	
10-07	CHEQUE NUMERO 887	557.481,00	
10-07	CHEQUE NUMERO 889	560.000,00	
10-07	DEPOSITO 000		100.000.000,00
10-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		19.692,00
10-07	TRANSPORTE SALDO*****		262.603.696,83

CLIENTE

DADA SIMDI ES CONFIDENCIAL

DEPAD

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO TRANSPORTADO***		262.603.696,83
10-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		283.246,00
10-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.899.943,05
10-07	DEPOSITO 000		61.954,00
11-07	CHEQUE NUMERO 886	12.700.740,00	
11-07	DEBITO(DIVERSOS) 000	50.000.000,00	
11-07	DEPOSITO 000		527.790,40
11-07	DEPOSITO 000		124.080,00
11-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		169.245,00
11-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		995.125,50
11-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		8.032,00
12-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		311.036,00
12-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.573.348,65
12-07	DEPOSITO 000		49.247,20
12-07	DEPOSITO 000		69.428,00
12-07	DEPOSITO 000		230.000,00
12-07	DEPOSITO 000		26.551,00
12-07	CREDITO(DIVERSOS) 000		5.305.603,25
13-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.860.675,42
13-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.127.789,30
13-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		342.257,91

DADA SIMDI ES CONFIDENCIAL

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO TRANSPORTADO***		117.656.216,66
16-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.339.685,15
16-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		18.600.503,66
17-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		171.483,00
17-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		8.527.149,25
17-07	CHEQUE NUMERO 892	11.528.780,00	
17-07	DEPOSITO 000		601.635,00
17-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		48.028,00
17-07	CREDITO(DIVERSOS) 000		132.457.600,00
18-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.649.390,95
18-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		240.639,00
18-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		57.827,00
18-07	CHEQUE NUMERO 893	3.500.000,00	
18-07	DEPOSITO 000		62.645,60
18-07	DEPOSITO 000		510.375,00
19-07	DEPOSITO 000		422.016,00
19-07	DEPOSITO 000		105.650,00
19-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.864.214,50
19-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		179.647,00
19-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		27.218,00
19-07	DEBITO(DIVERSOS) 000	100.000.000,00	
20-07	DEPOSITO 000		506.085,00
20-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		81.470,00
20-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.381.427,60
23-07	DEPOSITO 000		40.880,00
	TRANSPORTE SALDO*****		172.502.206,37

DEPAD

PARA SIMBLES CONFIRMAÇÃO



CLIENTE: LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO TRANSPORTADO***		172.502.206,37
23-07	DEPOSITO 000		890.280,00
23-07	DEPOSITO 000		149.696,00
23-07	CHEQUE NUMERO 858	10.000,00	
23-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		45.250,00
23-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		284.961,00
23-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.371.262,00
24-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		97.540,00
24-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.937.211,24
24-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		269.968,00
24-07	CREDITO(DIVERSOS) 000		5.227.690,63
24-07	CHEQUE COMP. NUM. 859	5.100,00	
25-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		74.492,00
25-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		485.171,00
25-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		3.112.899,41
25-07	DEBITO(AGUA-LUZ-TEL-ETC)	2.116.582,81	
25-07	DEPOSITO 000		255.655,00
26-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		94.516,00
26-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		51.571,00
26-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.947.756,00
26-07	DEPOSITO 000		17.850,00
26-07	DEPOSITO 000		117.928,00

ENTE

PARA SIMBLES CONFIRMAÇÃO

CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES
 LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO TRANSPORTADO***		187.665.787,84
27-07	DEPOSITO 000	Juros - H 66756	6.072.000,00
27-07	DEPOSITO 000	Juros - 66756	6.624.000,00
27-07	DEPOSITO 000	Juros - 66756	7.197.683,00
27-07	DEPOSITO 000	Juros - 66756	2.533.333,00
27-07	DEPOSITO 000	RETORNO	200.000.000,00
27-07	DEPOSITO 000	Juros - H. 66756	3.300.307,00
27-07	DEPOSITO 000	RETORNO -	150.000.000,00
27-07	DEPOSITO 000	RETORNO	100.000.000,00
27-07	DEPOSITO 000	Juros - H-66756	6.900.000,00
27-07	DEPOSITO 000	RETORNO	100.000.000,00
27-07	DEPOSITO 000	RETORNO	48.418.365,00
27-07	DEPOSITO 000	RETORNO	200.000.000,00
27-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		5.576.669,60
27-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.255.129,00
27-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		59.720,00
27-07	CHEQUE NUMERO 898	10.402.354,00	
27-07	CHEQUE COMP. NUM. 898	11.653.520,00	
27-07	TRANSFERENCIA AUTORIZADA	148.990.866,00	
30-07	DEPOSITO 000		4.505,00
30-07	DEPOSITO 000		71.641,88
30-07	DEPOSITO 000		128.152,00
30-07	DEPOSITO 000		439.834,00
30-07	DEPOSITO 000		89.460,00
30-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.142.276,00
30-07	TRANSPORTE SALDO*****	142.567.876,68	

CLIENTE

RETORNO
 PARA SAÍDOS CONFIRMANÇA
 RETORNO

DEPAD



CLIENTE: PREFEITURA MUN DE LINHARES
 LINHARES
 CONTA: 124-90-00001-7

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
1984	SALDO TRANSPORTADO***	142.567.876,68	857.432.127,32
30-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		1.092.203,00
30-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		389.710,00
30-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		5.544.865,80
30-07	CHEQUE NUMERO 895	12.500.000,00	
30-07	CHEQUE COMP. NUM. 897	9.500.000,00	
30-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		21.382,00
31-07	DEPOSITO 000		52.376,00
31-07	DEPOSITO 000		496.294,00
31-07	DEPOSITO 000		87.890,00
31-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		405.941,00
31-07	CHEQUE NUMERO 899	13.530.230,00	
31-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		2.502.986,00
31-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		4.615.468,50
31-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		6.634.506,00
31-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		449.214,00
31-07	RECEBIMENTO DE TRIBUTOS		680.250,00

DE

PARA SAÍDOS CONFIRMANÇA



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, REFERENTE A DIFERENÇA DE APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO DOS EXERCÍCIOS DE 1.983 - 1.984 E 1.985.

EXERCÍCIO DE 1.983

Mês	Diferença Valor	Índice Correção	CORREÇÃO Monetária	Índice Juros	Juros	Total
Julho	793.333	15.506	11.508.088	6% a.a	26.739	12.328.160
Setembro	3.520.000	13.111	42.630.720	6% a.a	118.652	46.269.372
Total	4.313.333	-	54.138.808	-	145.391	58.597.532

EXERCÍCIO DE 1.984

Mês	Diferença Valor	Índice Correção	Correção Monetária	Índice Juros	Juros	Total
Julho	300.000	5.327	1.298.100	6% a.a	19.080	1.617.180
Agosto	19.950.000	4.830	76.408.500	6% a.a	1.268.820	97.627.320
Agosto	19.950.000	4.830	76.408.500	6% a.a	1.268.820	97.627.320
Agosto	6.704.071	4.830	25.676.591	6% a.a	426.378	32.807.040
Agosto	10.056.107	4.830	38.499.569	6% a.a	639.567	49.195.243
Setembro	30.400.000	4.367	102.356.800	6% a.a	1.933.440	134.690.240
Setembro	30.400.000	4.367	102.356.800	6% a.a	1.933.440	134.690.240
Outubro	30.720.000	3.952	90.685.440	6% a.a	1.953.792	123.359.232
Novembro	31.500.000	3.510	79.065.000	6% a.a	2.003.400	112.568.400
Novembro	28.350.000	3.510	71.158.500	6% a.a	1.803.060	101.311.560
Dezembro	17.546.667	3.194	38.497.387	6% a.a	1.115.968	57.160.022
Dezembro	17.546.667	3.194	38.497.387	6% a.a	1.115.968	57.160.022
Dezembro	10.397.156	3.194	22.811.360	6% a.a	661.258	33.869.774
Total	253.820.668	-	763.719.934	-	16.142.991	1.033.683.593



Serviço Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

EXERCÍCIO DE 1.985

Fls.02

Mês	Diferença Valor	Índice Correção	Correção Monetária	Índice Juros	Juros	Total
Janeiro	27.300.000	2.890	51.597.000	6% a.a	1.638.000	80.535.000
Janeiro	27.300.000	2.890	51.597.000	6% a.a	1.638.000	80.535.000
Fevereiro	28.560.000	2.567	44.753.520	6% a.a	1.713.600	75.027.120
Fevereiro	28.560.000	2.567	44.753.520	6% a.a	1.713.600	75.027.120
Março	38.333.333	2.329	50.944.999	6% a.a	2.299.999	91.578.331
Março	38.333.333	2.329	50.944.999	6% a.a	2.299.999	91.578.331
Abril	24.000.000	2.067	25.608.000	6% a.a	1.440.000	51.048.000
Abril	24.000.000	2.067	25.608.000	6% a.a	1.440.000	51.048.000
Abril	11.000.000	2.067	11.737.000	6% a.a	660.000	23.397.000
Maió	36.666.666	1.848	31.093.332	6% a.a	1.099.999	68.859.997
Maió	36.666.666	1.848	31.093.332	6% a.a	1.099.999	68.859.997
Junho	18.265.993	1.600	10.959.595	6% a.a	547.979	29.773.567
Junho	18.265.993	1.600	10.959.595	6% a.a	547.979	29.773.567
Junho	14.612.794	1.600	8.767.676	6% a.a	438.383	23.818.853
Total	371.864.778	-	450.417.568	-	18.577.537	840.859.883

VALORES A SEREM RECOLHIDOS:

JUROS:

Exercício de 1.983.....Cr\$ 145.391
 Exercício de 1.984.....Cr\$ 16.142.991
 Exercício de 1.985.....Cr\$ 18.577.537.....Cr\$ 34.865.919

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Exercício de 1.983.....Cr\$ 54.138.808
 Exercício de 1.984.....Cr\$ 763.719.934
 Exercício de 1.985.....Cr\$ 450.417.568.....Cr\$ 1.268.276.310
TOTAL.....Cr\$ 1.303.142.229

Linhares-ES, 27 de Fevereiro de 1.986

Samuel Batista Cruz
 Samuel Batista Cruz
 Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Es. 39

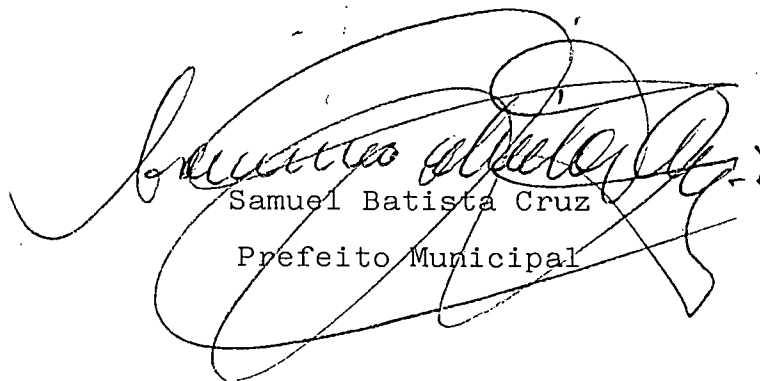
Aprovo a conclusão a que chegou a Douta Comissão processante deste Processo. Ao contrário do que afirma o acusado, o fato de ter ele ressarcido aos cofres públicos, não elide o dolo com que se houve, daí porque sua falta foi grave, pela prática de peculato doloso (C.P. Artigo 312-Caput e Parágrafo 1º.).

O ressarcimento, somente extingue a punibilidade, quando se trata de peculato culposo (C.P. Artigo 312- Parágrafos 2º. e 3º). A reposição havida, evita apenas a Ação Cível que esta Prefeitura teria contra o RÉU CONFESSO, contudo, a Ação Penal já objeto de inquérito policial, pedido por este Gabinete, terá prosseguimento.

Deixou de aplicar qualquer pena administrativa ao acusado, porque como esclarece a Comissão, ele já não pertence ao quadro desta Prefeitura, além do que, estava ele sob a égide de Legislação Trabalhista, para cujo apenamento, nem sequer é necessário o processo administrativo, salvo quando o empregado desfruta de estabilidade, caso em que o inquérito, há de ser judicial.

Remeta-se à Secretaria Municipal de Administração para as providências de sua alçada.

Linhares-ES., 26 de agosto de 1.986.


Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

1

CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

11/11/1961

Os abaixo assinados, EDY COUTINHO, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Capital à Rua João Carlos de Souza nº 33 - Apto. 102, natural de Cariacica, estado do Espírito Santo, filho de Otávio Coutinho e de Olívia de Amorim Coutinho, portador da Carteira de Identidade nº 114761, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo, e inscrito no CPF. sob o nº 049.569.587-49, nascido aos 03 de Setembro de 1941, e ARLETE DOS SANTOS, brasileira, solteira, comerciante, residente à Rua C-3, Quadra 7, Casa 40, Bairro de Fátima, Município da Serra-Espírito Santo, natural da Serra, Estado do Espírito Santo, filha de Alceu dos Santos e de Haide Rodrigues dos Santos, portadora da Carteira de Identidade nº 308.426, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo, inscrita no CPF. sob o nº..... 096.718.467-34, nascida aos 31 de Janeiro de 1943, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem entre si uma SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de EMCA - TEL-Empresa Capixaba de Assistência Técnica Limitada, e terá sua sede nesta Capital à Rua Pedro Palácios nº 104, 10º Andar S/ 1.001, ficando eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada no presente contrato;

SEGUNDA - O objetivo da Sociedade será Escritório de Assistência Técnica, Jurídica, Assessoramento, Perícia, Planejamento, Cadastro, Mobiliário e Imobiliário, Projetos e Informações, e elaboração de orçamentos, balanços e prestação de contas;

TERCEIRA - O Capital Social será de Cr\$ 100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros), dividido em 100 (Cem) quotas de Cr\$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros) cada uma, neste ato integralizado em moeda / corrente deste País, subscrevendo cada sócio, 50 (Cinquenta) quotas;

QUARTA - Nos termos do artigo 2º in-fine" do Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social;

Edy Coutinho

Continua.....

QUINTA - Para os efeitos da portaria nº 83/67, do D.N.R.C., a razão Social será assinada:

Edy Coutinho
EDY COUTINHO

Assinará:

Edy Coutinho
EMCATEL-Empresa Capixaba de Assistência Téc.
Ltda.

Arlete dos Santos
ARLETE DOS SANTOS

Assinará

Arlete dos Santos
EMCATEL-Empresa Capixaba de Assistência Téc.
Ltda.

SEXTA - O início das atividades será na data do registro deste contrato, e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado;

SETIMA - Os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de Pro-labore, de um quantum a ser arbitrado entre os mesmos até o limite máximo permitido pela Legislação do Imposto de Renda, quantia essa que será levada a conta de "Despesas Gerais";

OITAVA - Anualmente será levantado um balanço geral, de preferência em 31 de dezembro, cabendo aos sócios partes iguais nos lucros ou prejuízos verificados no referido exercício;

NONA - Os negócios sociais serão geridos por ambos os sócios, indiferentemente, em conjunto ou cada um per si, sendo-lhes, entretanto, vedado o uso da empresa em negócios alheios aos fins sociais.

E, por estarem assim justos e contratados, lavraram este instrumento em quatro vias de igual teor e forma, que serão assinadas pelos sócios, conjuntamente com duas testemunhas a tudo presente, para os fins de direito.

Vitória, 22 de Dezembro de 1.980.

Edy Coutinho

EDY COUTINHO

Arlete dos Santos
ARLETE DOS SANTOS

TESTEMUNHAS:

Robinson Amaral Silva

Licurgo Robinson Amaral Silva

Elson Luiz Batista

Elson Luiz Batista

Assinados os fins de
Edy Coutinho e Arlete
dos Santos
Robinson Amaral Silva
e Elson Luiz Batista

Vitória, 22 de Dezembro de 1980

Em Teor

Gregório

Cartão de Registro
Rua Getúlio Vargas, 285
Fones 220-0000
Vitória - E. Santa



ps. 06

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PM PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares.ES., 11 de Novembro de 1985

OF. 001/85

PARA: ROBÉRIO RAMALHETE

DD. SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, ESP/SANTO

ASSUNTO: INQUERITO ADMINISTRATIVO

Sirvo-me do presente para solicitar o comparecimento de V. S^a., na sala da Procuradoria da Prefeitura Municipal de Linhares.ES., às 09:00 horas, do dia 13 de Novembro do corrente ano, para prestar depoimento no inquerito Administrativo que a Municipalidade está apurando irregularidade de recursos próprios dentro do mercado financeiro, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

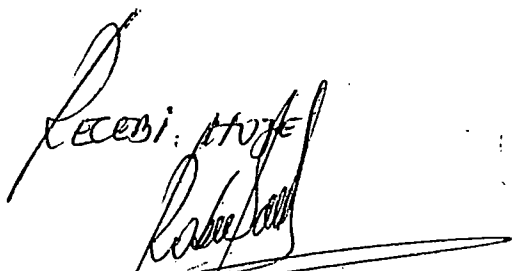
Certo de v/valiosa atenção e comparecimento, firmo-me

Cordialmente


Esmeraldo Mello Filho

DE: ESMERALDO MELLO FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO.


Recebido: 11/11/85
Robério Ramalhete



13-07

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares, ES., 11 de Novembro de 1985

OF. 002/85

PARA: JOÃO ESMERALDO RODRIGUES

DD. DIRETOR DA DIVISÃO DO TESOIRO MUNICIPAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE LINHARES, ESP/SANTO

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Sirvo-me do presente para solicitar o comparecimento de V. S^a., na sala da Procuradoria da Prefeitura Municipal de Linhares, ES., às 09:00 horas, do dia 29 de novembro do corrente ano, para prestar depoimento no Inquérito Administrativo que a Municipalidade está apurando irregularidade de recursos próprios aplicados no mercado financeiro, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Certo de v/valiosa atenção e comparecimento,

firmo-me

Cordialmente


Esmeraldo Mello Filho

DE: ESMERALDO MELLO FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO.

CIENTE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECLARAÇÃO QUE PRESTA

ROBÉRIO RAMALHETE, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, residente nesta cidade. Presentes, o Senhor ESMERALDO MELO FILHO, Procurador Geral desta Prefeitura, Presidente da Comissão de Sindicância, transformada em Inquérito Administrativo; ARLINDO MELO, Sub-Procurador, Secretário, e JOSÉ AQUILINO DOS SANTOS, Diretor da Divisão de Contabilidade, Membro desta Comissão, que inquirido às perguntas, respondeu que: Que, no período de 1.983 à 1.985, realmente o Depoente autorizava por telefone, o Senhor JAIME LENZI, Gerente do banco do Estado do Espírito Santo S/A - (Banestes), Agência de Linhares-ES., a fazer aplicações de saldos da conta movimento da Prefeitura, no Mercado Financeiro, junto à Banestes - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; que, tais investimentos fossem aplicados por prazos determinados dentro do mês, isto é, de 10 (dez) até 30 (trinta) dias; que, decorridos tais prazos de aplicações, o Senhor JAIME LENZI, Gerente do Banco do Estado do Espírito Santo S/A. - (Banestes), automaticamente recolhia os cheques do capital, como também dos rendimentos, e, conseqüentemente fazia a entrega dos cheques ao Depoente; que, posteriormente de posse daqueles cheques, o depoente fazia a entrega ao Diretor da Divisão do Tesouro Municipal, Sr. JOÃO ESMERALDO RODRIGUES; que, o Depoente deixa bem claro que tais entregas eram feitas imediatas; que, o Depoente informa ainda, que o Senhor JOÃO ESMERALDO RODRIGUES incumbia o Senhor LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, Fiscal de Rendas, que prestava serviços na Tesouraria Municipal, a efetuar os depósitos nas Agências Bancárias desta cidade, bem como, todos os depósitos oriundos de rendas Municipais; que o Depoente ficou sabendo que o Senhor LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, de posse dos comprovantes de

ps. 08



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Declaração que Presta

-2-

de depósito bancário, entregava na Tesouraria, a fim de que fossem extraídos os talões de receita; que, o Depoente esclarece que no ano em curso, cuja data o Depoente não sabe precisar, quando em inspeção normal, os Inspectores do Tribunal de Contas do Estado estiveram nesta Prefeitura, quando foi notada irregularidade na aplicação de recursos no Mercado Financeiro; que, o Depoente, sabedor de tais irregularidades, imediatamente comunicou ao Prefeito Municipal, que, por sua vez, mandou chamar o Sr. LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, que era então, o responsável de tais depósitos, a fim de que o mesmo esclarecesse e justificasse as irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas; que, o Depoente informa, com a presença do Sr. LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, juntamente com o Sr. Prefeito Municipal, de início negando terminantemente a prática de tal crime, depois de muita insistência, resolveu "abrir o jogo", dizendo que realmente de posse de tais cheques que lhe foram confiados para que fizesse os referidos depósitos nas Agências Bancárias, não eram feitos os depósitos em sua totalidade, e sim, em parte, ficando com ele o restante. O Depoente esclarece que tais cheques quando eram entregues ao Sr. LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, alguns nominais e outros ao portador, já eram entregues endossados pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro, Sr. JOÃO ESMERALDO RODRIGUES. Que, o Senhor LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO disse ao Depoente, encontrava-se ainda em seu poder, e que se "desse um tempo", ele os devolveria, o que realmente aconteceu, devolvendo a importância de Cr\$253.820.668 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscientos e sessenta e oito cruzeiros), no dia 11 de Outubro de 1.985; Cr\$ Cr\$ 371.835.319 (trezentos e setenta e um milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezenove cruzeiros), no dia 21 de Outubro de 1.985; Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), no dia 31 de Outubro de 1.985, e Cr\$ 3.998.333 (três milhões, novecentos e noventa

el

15-10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



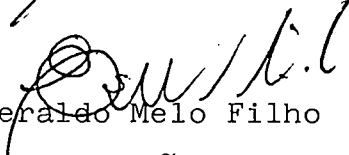
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

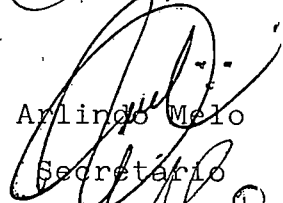
Declaração que presta

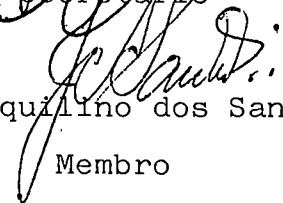
-3-

e oito mil, trezentos e trinta e três cruzeiros), no dia 14 de No
vembro de 1.985; que, foram depositados nas respectivas datas no
Banco do Estado do Espírito Santo S/A. (Banestes), Agência de Linha
res-ES., na conta da Prefeitura Municipal de Linhares; que, por de
terminação do Sr. Prefeito Municipal, foi aberto o Inquérito Admi
nistrativo contra o Sr. LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, a fim de que apu
rasse a sua responsabilidade em tais fatos, afastando o referido
servidor daquelas funções. Deu-se por findo o presente, e nada mais
lhe foi perguntado, e vai assinado pelo Depoente e demais membros
da Comissão. Dado e passado aos dezoito dias do mês de novembro do
ano de mil, novecentos e oitenta e cinco.


~~Roberio Namalhoto~~
Depoente


Esmeraldo Melo Filho
Presidente da Comissão de Sindicância


Arlindo Melo
Secretário


José Aquilino dos Santos
Membro

+



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO




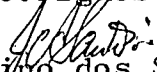
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECLARAÇÃO QUE PRESTA

JOÃO ESMERALDO RODRIGUES, brasileiro, casado, Diretor da Divisão do Tesouro Municipal, desta Prefeitura, residente nesta Cidade, presente o Senhor Esmeraldo Mello Filho, presidente da Comissão de Sindicância, transformada em Inquérito Administrativo; Arlindo Mello, Sub-Procurador da Prefeitura, Secretário desta Comissão e José Aquilino dos Santos, Diretor da Divisão de Contabilidade, membro também desta Comissão, que inquerido, as perguntas, respondeu que: Que de fato o Sr, Leopoldo trabalhava na Tesouraria e era o responsável pelos depósitos de numerários da Prefeitura na agências bancárias desta Cidade; e o depoente esclarece que o citado servidor vinha exercendo tal função desde 1983, que o depoente ficou estarecido quando soube da irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, com relação à aplicação de recursos da municipalidade no Mercado Financeiro; que o declarante posteriormente ficou sabendo que tais irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, era de responsabilidade do Senhor Leopoldo, o homem do qual era confiado os depósitos de todos os recursos desta Prefeitura; que o declarante para ser bem claro disse que Leopoldo quando recebia os cheques das mãos do declarante já os recebia endossados com a finalidade única e exclusivamente de serem depositados nas agências bancárias; que o declarante ficou sabendo posteriormente, que Leopoldo a muito vinha ludibriando a boa fé do declarante, isto é, fazendo uma parte do depósito e a outra ficava com Leopoldo; que o depoente ainda na oportunidade esclarece que não notava qualquer irregularidade tendo em vista que os talões de Receita são expedidos de acordo com a apresentação dos comprovantes de depósitos bancários devidamente autenticados. Deu-se por findo a presente e nada mais lhe foi perguntado e vai assinada pelo declarante e pelos membros da Comissão. Passado aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.


Esmeraldo Mello Filho


Arlindo Mello


João Esmeraldo Rodrigues
Declarante

José Aquilino dos Santos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares, ES., 03 de dezembro de 1985

OF. 003/85

PARA: LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO

N E S T A

ASSUNTO: INQUERITO ADMINISTRATIVO

Sirvo-me do presente para solicitar o comparecimento de V. S^ª., na sala da Procuradoria da Prefeitura Municipal de Linhares, ES., às 09:00 horas, do dia 09 de dezembro do corrente ano, para prestar depoimento no inquerito Administrativo que a Municipalidade está apurando irregularidade de recursos próprios dentro do mercado financeiro, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985

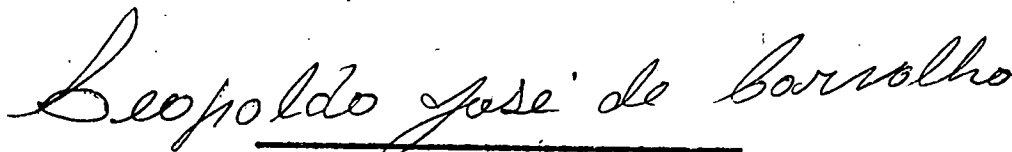
Certo de v/valiosa atenção e comparecimento,
firmo-me

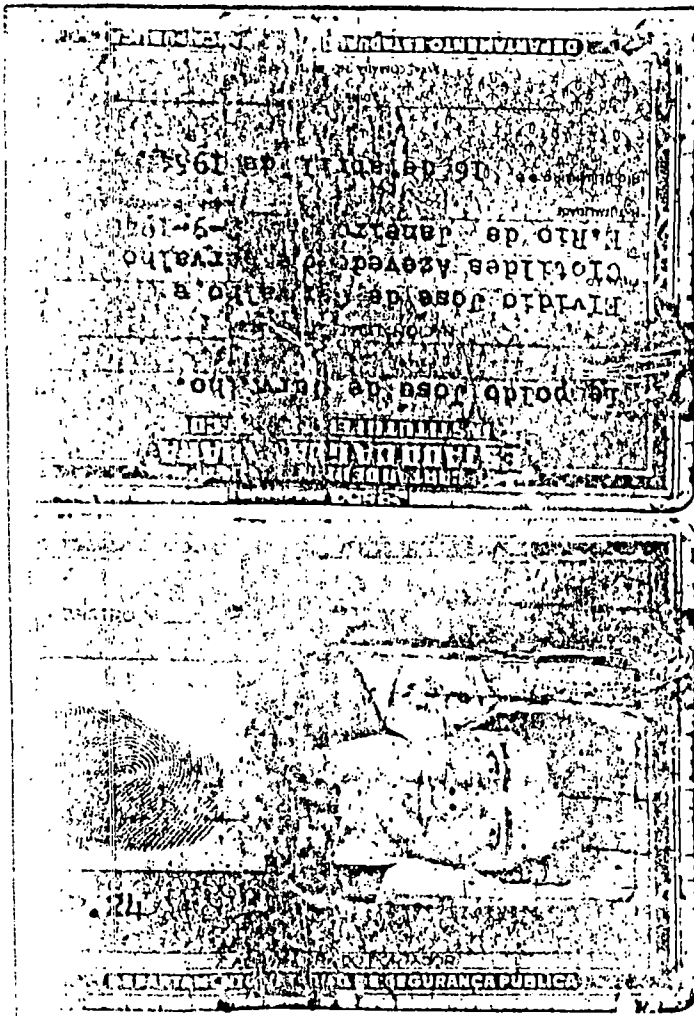
cordialmente


Esmeraldo Mello Filho

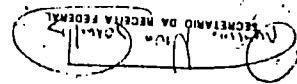
DE: ESMERALDO MELLO FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO


Leopoldo José de Carvalho
Ciente



16-13

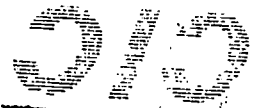


LEOPOLDO JOSE DE CARVALHO

CONTRIBUINTE

INSCRIÇÃO NO CPF 666 676 317 34

NASCIMENTO 02.09.40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Leopoldo José de Carvalho



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECLARAÇÃO QUE PRESTA

LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, Fiscal de Rendas, com exercício na Divisão do Tesouro Municipal (Tesouraria), desta Prefeitura, residente no Patrimônio de Canivete, neste Município, presentes o Senhor Esmeraldo Mello Filho, Presidente da Comissão de Sindicância, trans- formada em Inquérito Administrativo, Arlindo Melo, Secretário, e José Aquilino dos Santos, que inquirido às perguntas respondeu: Que, o declarante era responsável pelos depósitos bancários que lhe eram entregues pelo Diretor da Divisão do Tesouro Municipal; que o declarante vinha apropriando-se indevidamente de algumas quantias que lhe eram confiadas para serem depositadas em Casas Bancárias, sem que fossem percebidas pelo Diretor da Divisão do Tesouro Municipal; que o declarante informa a esta comissão que conhecia a mecânica daquele setor, vez que, trabalhava no mesmo desde 1983, logo para não ser descoberto pelo Diretor do Tesouro, apropriava-se somente das importâncias provenientes de rendas da aplicação no mercado financeiro. Que, nesta oportunidade o declarante por livre e espontânea vontade informa que já devolveu as importâncias indevidamente apropriadas da Prefeitura, no montante de Cr\$ 253.820.668 (duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no dia 11/10/85, Cr\$ 371.835.319 (trezentos e setenta e um milhões, oitocentos e trinta e cinco mil trezentos e noventa e nove cruzeiros); no dia 21/10/85; Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros), no dia 31/10/85 e Cr\$ 3.998.333 (três milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três cruzeiros), no dia 14/11/85. Deu-se por findo a presente e nada mais lhe foi perguntado e vai assinado pelo declarante e pelos membros da comissão. Passado aos 09 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco

Leopoldo José de Carvalho

LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO

Declarante

Esmeraldo Mello Filho
Esmeraldo Mello Filho

Presidente

Arlindo Melo
Arlindo Melo

Secretário

José Aquilino dos Santos
José Aquilino dos Santos

Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares, ES., 09 de dezembro de 1985

PARA: LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO

N E S T A

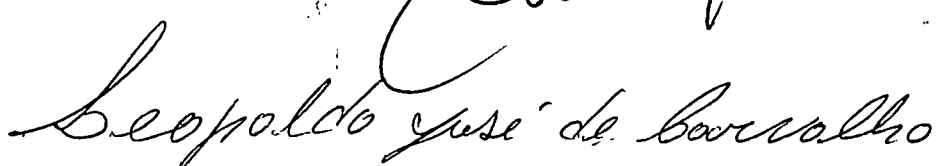
ASSUNTO: DEFESA PRÉVIA

Sirvo-me do presenté para informar a V. S^a que foi aberto vistas no inquérito Administrativo, e que segundo dispõe o Art. 180 do Estatutos dos Funcionários Públicos Municipal, deverá apresentar defesa prévia no prazo de 03(treis) dias.

Fica assim V. S^a, citada para apresentar sua defesa em todos os seus termos,

Atenciosamente


Esmeraldo Melo Filho



DE: ESMERALDO MELO FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

15.16

PROCURAÇÃO " AD JUDICIA ET EXTE "

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, casado, ex funcionário Público Municipal, residente no Patrimônio de Canivete, neste município, portador do C.I.C. nº 666.676.317-34, nomeia e constitui seu bastante procurador o DOUTOR LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 2.220, residente e domiciliado à Rua Manoel Vereza nº 69, Aribiri - Vila Velha - Espírito Santo, cometendo-lhe os poderes da cláusula "Ad Judicia et Extra", cogitados no § 4º do Artigo 70 da lei nº 4.215, de 27.04.1963, para o foro em geral e em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, promover a defesa dos interesses do outorgante, e mais os de receber e dar quitação e firmar compromisso, podendo substabelecer esta.

Linhares.ES., 10 de dezembro de 1985

Leopoldo José de Carvalho

CARTÓRIO
ARMANDO QUEIROGA
3º Ofício
Dr. J. Eduardo R. Queiroga
Tabelião e Escrib.º
Av. J. Felipe Calmon, 695
Tel. 764-2182
Linhares - Espírito Santo

Reconheço a (s) firma (s)
indicada (s) com o meu sinal
público e del. to.
Linhares, 10 de 12 de 1985
Em facho da verdade.
[Signature]
Tabelião do Cartório 3º Ofício

18-17

LUIZ ANTONIO L. RODRIGUES

ADVOGADO
OAB-ES - 2220

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - E.SANTO:

Ref: DEFESA PRÉVIA

LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, brasileiro, ca
sado, funcionário dessa Prefeitura Municipal, por intermédio de
seu advogado "in fine" firmado, conforme outorga acostada, onde
ambos estão devidamente qualificados, vem de forma tempestiva e
com todo respeito perante Vossa Excelência para apresentar DE
FESA PRÉVIA, concernente ao Inquérito Administrativo instaurado
por essa Prefeitura Municipal contra este Respondente, consubs-
tanciado e respaldado nas razões subsquentes:

1)- Antes de entrar no coração da Defesa, o
Respondente considera da mais alta significação consignar na m
ória dos autos, que sempre foi, desde que assumiu suas funções
administrativas nessa Prefeitura, um funcionário exemplar e sem
qualquer mácula.

2)- O intróito desta peça servirá futuramen-
te para o balisamento unforme de toda a defesa do Respondente,
considerando, na espécie doutrinária do delito espelhado no
rostro deste Inquérito, que a DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA das importân-
cias pertencentes a essa Prefeitura, desqualifica, "ex radice",
o PECULATO. Esse entendimento, Sr. Presidente, é também espos-
ado pela vasta jurisprudência predominante nos nossos Tribunais.

3)- Este Respondente, Sr. Presidente, já fêz,
espontaneamente, a essa Prefeitura Municipal, a DEVOLUÇÃO, de to
do o CAPITAL a ela pertencente, por intermédio da Agência do BAN
CO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S.A. (Banestes), nessa Cidade, na
Conta-Movimento, conforme os seguintes valores e datas respecti-
vas de depósito:

10-18

LUIZ ANTONIO L. RODRIGUES

ADVOGADO
OAB - ES - 2220

- fls.02-

a)- Cr\$253.820.668(duzentos e cinquenta e três milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), depositado no dia 11(onze) de outubro de 1985;

b)- Cr\$371.835.319(trezentos e setenta e um milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezenove cruzeiros), depositado no dia 21(vinte e um) de outubro de 1985;

c)- Cr\$ 20.000.000(vinte milhões de cruzeiros), depositado no dia 31(trinta e um) de outubro de 1985;

d)- Cr\$ 3.998.333(treis milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e trinta e três cruzeiros), depositado no dia 14(quatorze) de novembro de 1985.

4)- Todos os valores supra referidos, Sr. Presidente, já se encontram, novamente, em poder e posse dessa Prefeitura, em razão da devolução e depósitos, espontâneos, efetivados por essa Deponente, na conformidade das datas inseridas acima (letras "a", "b", "c", e "d"), na Conta-Movimento desse Poder Público Municipal existente na Agência do Banco do Estado do Espírito Santo S.A., nessa Cidade, perfazendo o total de Cr\$649.654.320 (seiscento e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte cruzeiros).

5)- Este Defendente, Sr. Presidente, continua aguardando a apuração da Prefeitura Municipal de Linhares, no sentido de que indique, também, quais os valores que devem ser restituídos à título de juros e correção monetária, pertinentes ao montante devolvido, para que este Defendente possa devolvê-los sem causar quaisquer prejuízos aos cofres dessa Municipalidade.

6)- Este Defendente não arrolará testemunhas para a sua defesa, considerando na essência, que todo o mérito da demanda administrativa prender-se-á exclusivamente na prova documental, tanto na parte de valores, como na parte das atividades funcionais do Respondente.

Após este arrazoado, este Defendente quer depositar sua total confiança em Vossa Excelência, como também no espírito elevado de todos os membros dessa douta Comissão de Inquérito Administrativo, que saberão, à luz do Direito e da Doutrina vigentes, julgar o presente caso como uma IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA, e não como um delito criminal. E, dentro desta colocação hermenêutica/administrativa, saberão também ressaltar e analisar o gesto espontâneo para a devolução dos valores, sem o prejuí

13-19
LUIZ ANTONIO L. RODRIGUES

ADVOGADO
OAB-ES - 2220

-fls.03-

prejuízo para os cofres dessa Municipalidade.

Este Defendente para finalizar quer registrar para Vossa Excelência e para os ilustres membros dessa honrada Comissão de Inquérito Administrativo, que é PRIMÁRIO, e que possui BONS ANTECEDENTES, qualidades das mais altas significações para parametrar a decisão final a ser prolatada por essa Comissão.

Protesta desde logo pela produção de provas que considerar necessárias para instruir sua defesa, como também por juntada de documentos.

J. aos autos

Pedé deferimento, e espera

J U S T I Ç A !

De Vitória(ES), p/Linhares(ES), em 10 de dezembro 1985.


LUIZ ANTONIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
 Secretaria Municipal de Finanças

ps-20

CE. GSF. Nº 0280/86

20 de fevereiro de 1986

Do: Secretário Municipal de Finanças

Ao: Presidente da Comissão de Inquérito

Dr. Esmeraldo Mello Filho

Assunto: Comunicação (Faz).

Senhor Presidente:

Vimos através deste, comunicar a V.Sa., o montante de juros e Correção monetária, calculados até o mês de novembro de 1985, sobre o capital já recolhido a esta Prefeitura, por Leopoldo José de Carvalho, sendo os seguintes valores:

Exercício de 1.983:

Juros.....	CR\$	145.391
Correção Monetária.....	CR\$	54.138.808

Exercício de 1.984:

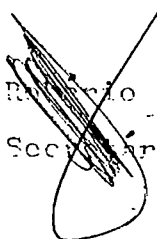
Juros.....	CR\$	16.142.991
Correção Monetária.....	CR\$	762.719.934

Exercício de 1.985:

Juros.....	CR\$	18.577,537
Correção Monetária.....	CR\$	450.417.568

Perfazendo um total de CR\$ 1.302.142.229 (Um bilhão, trezentos e três milhões, cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros)

Atenciosamente


 Ramallete
 Secretário Municipal de Finanças



Departamento Público Municipal
 Prefeitura Municipal de Linhares
 Secretaria Municipal de Finanças



OP. GSF. Nº 0389/86

10 de março de 1.986

Do: Secretário Municipal de Finanças
 Ao: Presidente da Comissão de Inquérito
 Dr. Esmeraldo Nello Filho.
 Assunto: Comunicação (Faz).

Senhor Presidente:

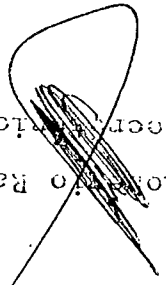
Os juros e Correção Monetária, recolhidos aos cofres desta municipalidade, através do Senhor Leopoldo José de Carvalho, no montante de CR\$... 1.303.142.229 (Um bilhão, trezentos e três milhões cento e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e nove cruzeiros), foram calculados até o mês de novembro de 1.985. Estamos encaminhando a V.Sa., através deste, a diferença de cálculos (juros e correção monetária), referente ao período de dezembro de 1985 a fevereiro de 1.986, sendo o seguinte:

Juros.....Cz\$: 27.901,13
 Correção Monetária.....Cz\$: 608.248,86

Atenciosamente

Ronaldo Ramalhoto

Secretário Municipal de Finanças



13-21



fs. 22



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares, ES., 28 de Abril de 1986

OF. 004/85

PARA: SAMUEL BATISTA CRUZ

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Excia. que nos seja concedido novo prazo para conclusão do Inquérito Administrativo que esta comissão da qual presido está apurando irregularidade de recursos da Prefeitura no mercado Financeiro, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, por determinação de V. Excia, de acordo com a portaria nº 00010/85, de 04/11/85.

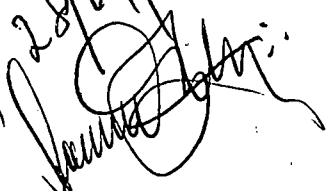
Certo de v/atenção, e no aguardo de v/pronunciamento, firmo-me

Cordialmente


Esmeraldo Mello Filho

DE: ESMERALDO MELLO FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO.

postado
pedido, feito em que se faz em 28/04/86


Registrada à fl. 87.

Ph 23



Serviço Público Municipal



Prefeitura Municipal de Linhares

Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº. 0005/86, DE 05/05/86.

"O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS..."

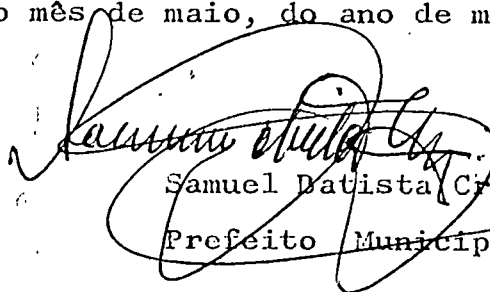
R E S O L V E :

Art. 1º. - Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, o prazo concedido no Artigo 3º., da Portaria nº. 00010/85, de 04 de Novembro de 1.985.

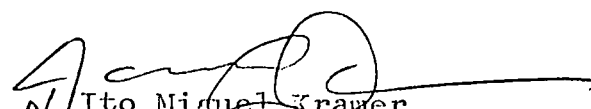
Art. 2º. - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de maio, do ano de mil, novecentos e oitenta e seis.


Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Ito Miguel Kramer
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos.



18.24

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares.ES., 14 de Maio de 1986

OF. 005/86

PARA: ROBÉRIO RAMALHETE

DD. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, ESP/SANTO

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Sirvo-me do presente para solicitar o comparecimento de V. S^a., na sala da Procuradoria da Prefeitura Municipal de Linhares.ES., às 09:00 horas, do dia 20 de maio do corrente ano, para novamente prestar depoimento no Inquérito Administrativo que a Municipalidade está apurando de recursos próprios dentro do mercado financeiro, referente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

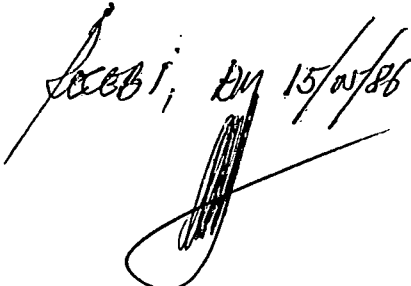
Certo de v/valiosa atenção e comparecimento,
firmo-me

Cordialmente


Esmeraldo Mello Filho

DE: ESMERALDO MELLO FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO


15/05/86



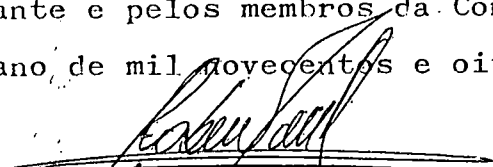
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

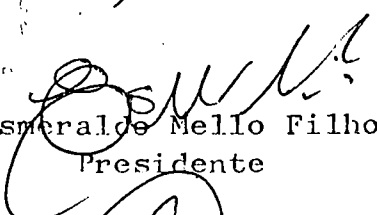
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

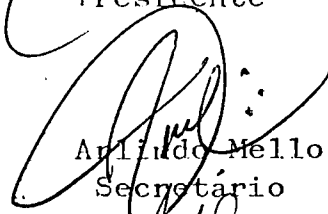


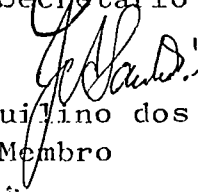
DECLARAÇÃO QUE PRESTA

ROBÉRIO RAMALHETE, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Finanças, desta Prefeitura, residente nesta Cidade, presentes o Senhor Esmeraldo Mello Filho, Procurador Geral da Prefeitura, Presidente da Comissão de Sindicância, transformada em inquérito administrativo; Arlindo Mello Sub-Procurador da Prefeitura, Secretário desta Comissão e José Aquilino dos Santos, também membro desta Comissão, que inquerido, as perguntas respondeu que: Que confirma as suas declarações prestadas na declaração anteriores; que o declarante na oportunidade informa a esta Comissão que Leopoldo José de Carvalho novamente chamado pelo Senhor Prefeito Municipal, para restituir os juros e correção monetária, referente ao total daquele montante indevidamente apropriado. Que o declarante esclarece que de fato o Sr. Leopoldo fez a devolução dos juros e correção monetária, o que foi depositado nas agência do BANESTES e Caixa Econômica Federal local, conforme documentos anexos. Deu-se por findo a presente e nada mais lhe foi perguntado e vai assinada pelo declarante e pelos membros da Comissão. Passado aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e seis.


Roberio Ramalhete
Declarante


Esmeraldo Mello Filho
Presidente


Arlindo Mello
Secretario


José Aquilino dos Santos
Membro

ps. 26

Órgão Público Municipal

Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

ps



Linhares, 22 de maio de 1986

Ilmo. Sr.

Delegado de Polícia de Linhares, ES.

*Recebi o original
em, 02/05/86*

Prezado Senhor,

BEL. JOSÉ CARLOS ARAÚJO SANTOS
Delegado de Polícia
Matricula 207.74 - 16

Samuel Batista Cruz, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Linhares, ES., vem, solicitar a V.Sa. a instauração do competente inquérito policial contra José Leopoldo de Carvalho, brasileiro, casado, ex-funcionário público Municipal, pelos motivos seguintes:

I - O referido José Leopoldo de Carvalho ex-fiscal de rendas desta Prefeitura, quando em função da mesma prestava serviços na tesouraria;

II - Nessa qualidade, além de outros afazeres merces de sua função, lidava com quantias provenientes de arrecadação, e depositando-as em nome da Prefeitura nas agências bancárias locais;

III - Em lugar do Requerido efetuar os depósitos nas agências, como era de sua função, fazia os depósitos de cheques nominativos da Prefeitura e dos cheques recebidos ao portador apossava-se deles ilegalmente;

IV - São testemunhas do fato:

a) Robério Ramalhete, brasileiro, ca-



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Fls. 2.-

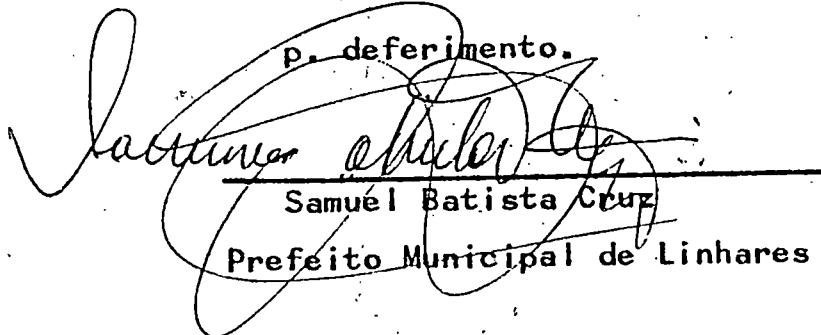
sado, Secretário de Finanças desta Prefeitura, residente, nesta Cidade;

- b) João Esmeraldo Rodrigues, brasileiro, casado, Diretor da Divisão do Tesouro Municipal desta Prefeitura.

V - Assim procedendo José Leopólido de Carvalho, agiu com infração do art. 312 do Código Penal, pelo que pede ainda a V.Sa. se digne de mandar apurar sua responsabilidade no caso.

N. termos,

p. deferimento.



Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal de Linhares



ps-28

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares, ES., 28 de Julho de 1986

OF. 006/86

PARA: SAMUEL BATISTA CRUZ
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Excia. que nos seja concedido novo prazo para conclusão do Inquérito Administrativo que esta comissão da qual presido, está apurando irregularidade de recursos da Prefeitura no mercado financeiro, referente aos exercícios de 1983, 1984, e 1985, por determinação de V. Excia., de acordo com as portarias de n.ºs. 00010/85 de 04/11/85 e 0005/86, de 05/05/86.

Certo da atenção de V. Excia., e no aguardo de v/pronunciamento, firmo-me

Cordialmente

Esmeraldo Mello Filho

DE: ESMERALDO MELLO FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Handwritten notes and signatures:
- "Pieru te" (likely "Pieru te" or "Pieru te")
- "por enviar" (likely "por enviar")
- "28/07/86" (date)
- "João" (signature)
- "João" (signature)
- "João" (signature)



M-20



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Secretaria Municipal de Finanças

OP. GSF. Nº 0717/86

20 de julho de 1.986

Do: Secretário Municipal de Finanças

Ao: Presidente da Comissão de Inquério

Dr. Esmeraldo Mello Filho.

Assunto: Comunicação (Faz).

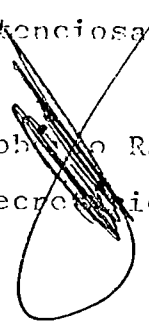
Senhor Presidente:

Concluído o levantamento contábil, através do Setor de Contabilidade desta Prefeitura, foi encontrada nova diferença, referente à aplicação de recursos municipais no Mercado Financeiro, referente ao exercício de 1.984.

Vimos através deste, informar a V. Sa., o montante da diferença:

Produto da aplicação.....	Cz\$	85.788,00
Juros, calculados até o mês de julho de 1.986.....	Cz\$	11.374,00
Correção Monetária, calculados até fevereiro de 1.986	Cz\$	192.316,00

Atenciosamente


Roberto Ramalhete
Secretário Municipal de Finanças

11.31



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

Linhares, ES., 21 de Agosto de 1986

PARA: LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

VITÓRIA - ES

ASSUNTO: ALEGAÇÕES FINAIS

Sirvo-me do presente para cientificá-lo que de acordo com o Art. 182, do Estatutos dos Funcionários Públicos Municipal, V. Sª terá o prazo de 10(dez) dias, para apresentar as alegações finais do Sr. LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO.

Atenciosamente

Esmeraldo Melo Filho

DE: ESMERALDO MELO FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO.-

*Para a Prefeitura de Linhares -
Data: 21/08/1986
Por: [Handwritten Signature]*

11-32

LUIZ ANTONIO L. RODRIGUES

ADVOGADO
OAB-ES - 2220

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES- ESPÍRITO SANTO:

Ref: ALEGAÇÕES FINAIS

LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, já qualificado nos presentes autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, para apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, amparado nas razões seguintes:

1)-

P R E L I M I N A R M E N T E:

Este Defendente continua ainda surpresado e perplexo por sua demissão por parte dessa Prefeitura, que não esperou a conclusão dessa douta Comissão de Inquérito Administrativo, instaurada para a finalidade de apurar se houve ou não falta grave deste Respondente.

Diante dessa situação facto/jurídica, torna-se imperativo que essa honrada Comissão aprecie a demissão ex temporânea do Suplicante, ocorrida no dia 27(vinte e sete) de fevereiro deste corrente ano.

Termos em que pede deferimento.

2)-

Foi situado nas razões da Defesa Prévia, que o simples fato de espontaneidade na devolução dos valores pertencentes a essa Prefeitura, desqualifica, inapelavelmente o delito de PECULATO, previsto no artigo 312 do Código Repressor.

Ora Sr. Presidente, havendo necessariamente a desqualificação da imputação delituosa, resta então a apreciação de somente, e tão somente, a SIMPLES IRREGULARIDADE praticada.

3)-

Pela visualização da inteligência contida

1423

LUIZ ANTONIO L. RODRIGUES

ADVOGADO
OAB - ES - 2220

-fls.02-

no § 39º do artigo 312 do Código Penal, extrai-se, e é esse o entendimento de toda a gama de decisão de nossos Tribunais, que havendo a reparação do dano, antes mesmo que a sentença passe em julgado, a punibilidade se extingue.

Senhor Presidente, é esta a situação que se encontra este Defendente, que efetivou, espontaneamente, através de devoluções, todos os valores pertencentes a essa Prefeitura Municipal, conforme consta inserido na sua peça de defesa prévia.

Resta para a devolução, naquela época, os valores que deveriam ter sido apurados por essa Prefeitura Municipal, à título de juros e correção monetária, incidentes sobre o total devolvido, que este Respondente não pôde devolver, por desconhecer-lhes os exatos totais.

4)- Como havia também uma inspeção paralela por parte do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, naquele sentido, isto é, visando apurar o "quantum" a ser devolvido, este Defendente ficou impedido de efetivar suas devoluções naquela oportunidade.

5)- Tão logo tomou conhecimento da quantificação dos valores apurados à título de juros e correção monetária, pertinentes ao total devolvido entre os dias (11/10/85 a 14/11/85) tratou logo de providenciar as suas reposições aos cofres da Municipalidade, evitando assim qualquer prejuízo para a Prefeitura, e repondo assim o custo do dinheiro devolvido.

Fêz este Defendente, pela ordem cronológica, as seguintes devoluções:

a)- Cr\$599.848.419(quinhentos e noventa e nove milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros), depositado no dia 27(vinte e sete) de fevereiro de 1986, na Ag. Banestes/Linhares, na Conta/Movimento;

b)- Cr\$ 16.142.991(dezesseis milhões, cento e quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um cruzeiros), depositado no dia 27(vinte e sete) de fevereiro de 1986, na Ag. Banestes/Linhares, na Conta/Movimento;

c)- Cr\$163.871.515(cento e sessenta e três milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e quinze cruzeiros), depositado no dia 27(vinte e sete) de fevereiro de 1986, na Agência da Caixa Econômica Federal nessa Cidade de Linhares, na Conta/Movimento.

12-21

LUIZ ANTONIO L. RODRIGUES

ADVOGADO
OAB-ES - 2220

- fls.03-

Posteriormente, no dia 5(cinco) de agosto deste corrente exercício, este Defendente também devolveu à Prefeitura de Linhares, os valores abaixo nominados, de acordo com que lhe foi noticiado por essa mesma Comissão, a saber:

a)- Cz\$85.788,00(oitenta e cinco mil, se tezentos e oitenta e oito cruzados), à título de PRODUTO DE APLICAÇÃO, depositado na Agência da Caixa Econômica Federal dessa Cidade de Linhares, na Conta/Movimento, no dia acima indicado;

b)- Cz\$192.316,00(cento e noventa e dois mil, trezentos e dezesseis cruzados), à título de correção monetária restante, depositado na Agência da Caixa Econômica Federal dessa Cidade de Linhares, na Conta/Movimento, no dia acima indicado;

c)- Cz\$11.374,00(onze mil, trezentos e setenta e quatro cruzados), à título de juros restantes, depositado na Agência da Caixa Econômica Federal dessa Cidade de Linhares, na Conta/Movimento, no dia acima indicado.

6)- Sr. Presidente, o somatório dos valores devolvidos por este Defendente, estampados acima, e que essa Prefeitura já está de posse e poder, estão assim quantificados:

a)- Cr\$779.862.925,00(setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros), devolvidos à título de juros e correção monetária, todos no mesmo dia 27(vinte e sete de fevereiro) deste exercício;

b)- Cz\$289.478,00(duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito cruzados), devolvidos à título de produto de aplicação, juros e correção monetária, no dia 05(cinco) deste andante mês.

7)- Não resta então Senhor Presidente, qualquer resíduo de prejuízo que possa vir a alegar essa Prefeitura, pela conduta deste Defendente.

Em todos os tratados, em toda a doutrina, em toda a jurisprudência e em todos os julgados que tratam da matéria, há a unanimidade em se reconhecer a extinção da punibilidade quando o agente faz a reparação do dano antes da sentença irrecorrível.

A Prefeitura Municipal de Linhares não pode alegar agora, em virtude do posicionamento adotado por este Defendente, que já devolveu TODOS OS VALORES(Capital e os acréci

13-35

LUIZ ANTONIO L. RODRIGUES

ADVOGADO
OAB - ES - 2220

-fls.04-

acrêscimos oriundos deste; - juros, correção monetária e produto de aplicação), resultante de aplicações no Mercado de Capitais, sofrer com isso quaisquer prejuízos monetários e/ou financeiros, ocorrendo então a não-tipicidade, como falta-grave, por parte deste Defendente.

Estas razões essenciais que descaracterizam e desqualificam como dolosa a falta administrativa do Suplicante, consubstanciada pela devolução de todos os valores pertencentes à Prefeitura Municipal de Linhares, antes do encerramento do presente Inquérito Administrativo, devem ensejar, como meio atenuante, e até mesmo, inclusive para a sua absolvição, na falta que "in caus" está sendo apurada.

Este Defendente volta a reiterar suas condições de PRIMARIEDADE E DE BONS ANTECEDENTES; e da inexistência de qualquer falta residual que importe no reconhecimento de FALTA GRAVE para culpabilidade.

Espera finalmente que essa douta Comissão de Inquérito, após o cômputo e exame de todos os ângulos e principalmente das atitudes espontâneas deste Suplicante, que repôs, sem causar qualquer prejuízo, aos cofres dessa Municipalidade, os valores já identificados em sua peça de Defesa Prévia (Cr\$649.654.320 (seiscentos e quarenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte cruzeiros), e, o total supra nominado de Cr\$779.862.925,00 (setecentos e setenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros) e Cz\$289.478,00 (duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito cruzados), julgue procedente esta Defesa, e conseqüentemente declare insubsistente o presente Inquérito Administrativo, absolvendo este Defendente da imputação a si imposta, fazendo desta forma e assim, prevalecer incólume o sagrado Império do Direito e realizando a indefectível Justiça.

J. aos autos

Pede deferimento.

De Vitória(ES) p/Linhaires(ES), em 25 de agosto de 1986.

LUIZ ANTONIO LOURENÇO RODRIGUES
-ADVOGADO



11.36

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA SINDICÂNCIA

Instaurou-se a presente sindicância, sumariamente, com o objetivo fundamental para elucidação do desvio de verbas no valor de Cz\$ 715.462,32 (setecentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzados e trinta e dois centavos), juros no valor de Cz\$ 74.141,04 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e hum cruzados e quatro centavos) e correção monetária no valor de Cz\$ 2.068.841,17 (dois milhões sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e hum cruzados e de zessete centavos), perfazendo o total de Cz\$ 2.858.444,53 (dois milhões oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzados e cinquenta e treis centavos), imputada ao Fiscal de Rendas desta Prefeitura Sr. LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, que encontrava-se a disposição da DIVISÃO DO TESOURO MUNICIPAL.

Ao todo foram tomados 02(dois) depoimentos. Ouvindo o Sindicato LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, sobre o fato que deu motivo a sindicância, disse que, "in verbis": vinha apropriando-se indevidamente de algumas quantias que lhe eram confiadas para serem depositadas em Casas Bancárias, sem que fossem percebidas pelo Diretor da Divisão do Tesouro Municipal; que conhecia o mecanismo daquele setor, vez que, trabalhava no mesmo desde 1983, para não ser descoberto pelo Diretor do Tesouro Municipal, apropriava-se somente das importâncias provenientes de rendas da aplicação no mercado financeiro; por livre e espontânea vontade LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, já devolveu as importâncias indevidamente apropriadas da Prefeitura,

Em linhas gerais são essas as declarações do sindicato Leopoldo José de Carvalho, declarações aliás que encontram apoio nos depoimentos do Sr. João Esmeraldo Rodrigues, Diretor da Divisão do Tesouro Municipal e do Sr. Roberio Ramallete, Secretário de Finanças desta Prefeitura.



1537

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PM **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

-2-

Relatório conclusivo da Sindicância

Diante de tais circunstâncias, havendo nos Autos provas suficientes, inclusive com respaldo na própria confissão de Leopoldo José de Carvalho, é fácil de chegarmos uma conclusão lógica do ocorrido na Tesouraria a respeito da apropriação de valores do Município.

EST E É O RELATÓRIO
* * * * *

Por tais circunstâncias, e do que mais consta nos Autos da presente SINDICÂNCIA preliminar, a Comissão entende que havendo provas suficientes quanto a atitude incorreta de LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO, ancorada também no seu próprio depoimento sobre o ocorrido, entendemos que o mesmo deve incorrer nas penalidades cabíveis, apesar de terem sido devolvidas as importâncias pelo acusado.

Assim sendo, havendo somente a falta Administrativa com o resíduo de dolo impõe-se a procedencia dos fatos narrados nos Autos, não só pelas provas colhidas como também pela sua própria confissão.

Deixamos por outro lado de enquadrá-lo nas penas Administrativas, vez que esta comissão não tem como propô-la, considerando, entretanto, que o sindicato LEOPOLDO JOSÉ DE CARVALHO não é mais servidor Público Municipal.

Façam-se subir os Autos desta SINDICÂNCIA ao Excelêntíssimo Sr. Prefeito Municipal de Linhares, para os demais fins.

Linhares.ES., 26 de Agosto de 1986



ps. 38

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PM PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

-3-

Relatório conclusivo da Sindicância


Esmeraldo Melo Filho


Presidente da Comissão de Sindicância

Procurador Geral Municipal


Arlindo Melo

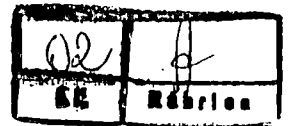
Sub-Procurador Municipal

Secretário


José Aquilino dos Santos

Diretor da Div. de Contabilidade

Membro



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Linhares
Secretaria Municipal de Finanças

OP. GSF. Nº 503/85

08 de outubro de 1.986 ✓

De: Secretário Municipal de Finanças

Ao: Exmo. Sr. Prefeito Municipal


Assunto: Comissão de Inquérito (Solicita).

PROTOCOLO	
Nº:	5704
DATA:	09/10/85
FURCI:	

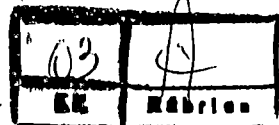
Senhor Prefeito:

Vimos através deste, solicitar de V.Exa., que determine a instauração de Inquérito Administrativo, para apurar possíveis irregularidades, levantadas através do Setor de Contabilidade, desta Prefeitura, com referência à aplicação de recursos municipais no Mercado Financeiro, nos exercício de 1.983, 1984 e 1.985.

Atenciosamente


Mário Ramalhoto

Secretário Municipal de Finanças



AO CABINETE DO PREFEITO:

Para autorizar à abertura do Inquérito Administrativo, ora solicitado.

Em 10.10.85

Roberto Ramalho
Conselheiro Municipal de Friburgo

A DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO E EXPEDIENTE:

Providenciar a Portaria designando a Comissão, para abertura de Inquérito Administrativo, solicitada pelo Secretário Municipal de Finanças, através do ofício GSF Nº 503/85.

A Comissão será composta pelos seguintes Funcionários:

- Dr. Esmeraldo Mello Filho - Procurador Geral da Prefeitura-Presidente.
- Dr. Arlindo Melo - Sub-Procurador da Prefeitura - Secretário.
- José Aquilino dos Santos - Contador efetivo - Diretor da Divisão de Contabilidade - Membro.

Em 29.10.85

Samuel Batista Cruz
Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

SENHOR PREFEITO:

Providenciada a Portaria nº 0010/85 de 04.11.85, segue anexa.

Em 05.11.85

Iramar Lubiana
Iramar Lubiana

Secretário de Gabinete

Respondendo p/Div.Com.e Expediente

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Para as providências cabíveis.

Em 06.11.85

Samuel Batista Cruz
Samuel Batista Cruz
Prefeito Municipal

SENHOR PREFEITO:

Concluído o Inquérito Administrativo, determinado por V.Exa., através da Portaria nº 010/85 de 04.11.85.

Estamos encaminhando-o, para sua apreciação.

em 26.08.86

Esmeraldo Mello Filho
Esmeraldo Mello Filho
Presidente da Comissão

*O despacho deste gabinete vai de -
-logado pelo meu separado.
Em, 26/08/86*

